

IV GOVERNO CONSTITUCIONAL
SECRETARIA DE ESTADO DO CONSELHO DE MINISTROS
COLECTÂNEA 1
2^a EDIÇÃO

IV GOVERNO CONSTITUCIONAL | SECRETARIA DE ESTADO DO CONSELHO DE MINISTROS

1

COLECTÂNEA

COLECTÂNEA 1

Orgânica
do IV Governo Constitucional

Regimento do Conselho de Ministros
do IV Governo Constitucional

Regras de Legística na Elaboração de Actos Normativos
pelo IV Governo Constitucional

Breve Glossário



COLECTÂNEA 1

Português	3
Introdução	5
Orgânica do IV Governo Constitucional	7
Regimento do Conselho de Ministros do IV Governo Constitucional	37
Regras de Legística na Elaboração de Actos Normativos pelo IV Governo Constitucional	53
Breve Glossário	67
Tetun	83
Intrudusau	85
Orgânika IV Governu Konstitusionál	87
Rejimentu Konsellu Ministrus IV Governu Konstitusionál	117
Regra Lejística kona-ba Elaborasaun Aktu Normativu sira hosi IV Governu Konstitusionál	133
Glosáriu Badak	147
English	163
Introduction	165
Organic of the IV Constitutional Government	167
Regulation of the Council of Ministers of the IV Constitutional Government	197
Legal Rules in the Drafting of Normative Acts by the IV Constitutional Government	213
Brief Glossary	225

Ficha Técnica
Edição
Secretaria de Estado do Conselho de Ministros
2ª Edição
Paginação
Miguel Luis R. T. Duarte
Impressão
Gráfica Nacional

Agradecimento
Margarida Loureiro Nunes

COLECTÂNEA 1

Orgânica
do IV Governo Constitucional

Regimento do Conselho de Ministros
do IV Governo Constitucional

Regras de Legística na Elaboração de Actos Normativos
pelo IV Governo Constitucional

Breve Glossário



INTRODUÇÃO

Esta colectânea visa a apresentação de três Diplomas relevantes não só no contexto da estrutura governativa como também da actual produção normativa em Timor-Leste. São eles o Decreto-Lei N.º 7/2007 de 5 de Setembro, publicado no JR, Série I, n.º25, de 5 de Setembro, referente à Lei Orgânica do IV Governo Constitucional, a Resolução do Governo n.º 11/2007, publicado no JR, Série I, n.º25, de 5 de Setembro, que aprova o Regimento do Conselho de Ministros do IV Governo Constitucional, e o Despacho n.º1/2007 de 31 de Agosto, do Secretário de Estado do Conselho de Ministros, publicado no JR, Série 2, n.º23, de 14 de Setembro que aprova as Regras de Legística na elaboração de actos normativos pelo IV Governo Constitucional.

Curiosamente, e apesar de ninguém poder alegar desconhecer a Lei, pouco se fez para que os textos legislativos sejam do conhecimento dos particulares aos quais se destinam. A técnica e a comunicação legislativa não são disciplinas que se ensinem nas Faculdades, e a prática é factor decisivo no conhecimento da actividade legística.

Por esta razão, e apesar do ritmo acelerado na produção das nossas leis, a SECM entendeu promover esta publicação para benefício do público em geral.

A SECM apostava na qualidade e no rigor técnico-jurídico e linguístico de todos os diplomas legais, ainda que por se tratar de um discurso especializado, seja frequentemente de difícil compreensão para o cidadão comum. Deste modo, a SECM elaborou igualmente um breve glossário de modo a melhorar o acesso aos textos por parte do leitor.

O glossário não pretende ser abrangente, limitando-se a explicar os termos que, nesta publicação, nos pareceu necessitarem de alguma explicação.

ORGÂNICA DO IV GOVERNO CONSTITUCIONAL

DECRETO-LEI N.º 7/2007, JR, SÉRIE I, N.º 25, DE 5 DE SETEMBRO

(Alterado pelos D.L. n.º 5/2008, de 5 de Março, 26/2008, de 23 de Julho, 37/2008, de 22 de Setembro e 14/2009 de 4 de Março)

O IV Governo Constitucional de Timor-Leste surge em resultado de um amplo consenso de vários partidos de uma necessidade de mudança na governação, de abrir um novo ciclo na vida política do país. De facto, o resultado das eleições para o Parlamento Nacional demonstrou que a maioria da população não estava satisfeita com o rumo que o país estava a tomar e reflecte, em consequência, uma esperança, uma vontade de mudar as políticas que regulavam o desenvolvimento de Timor-Leste.

Essa mudança deve reflectir-se, em primeiro lugar, na organização do Governo.

Este Governo adopta uma estrutura diferente da dos anteriores, por forma a espelhar essa vontade de optar por caminhos diferentes para fazer face aos anseios da população na resolução dos problemas do país, avançando para uma reforma da própria gestão do Estado que se reflecte nesta estrutura orgânica.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

ESTRUTURA DO GOVERNO

Artigo 1.º

Estrutura

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, dois Vice-Primeiro-Ministros, pelos Ministros, Vice-Ministros e Secretários de Estado.

Artigo 2.º

Vice-Primeiro-Ministro

Directamente dependente do Primeiro-Ministro e seguindo-o hierarquicamente, integra o Governo dois Vice-Primeiro-Ministros.

Artigo 3.º

Ministros

1. Integram o Governo os seguintes ministros:

- a) Ministro da Defesa e Segurança;
- b) Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- c) Ministro das Finanças;
- d) Ministro da Justiça;
- e) Ministro da Saúde;
- f) Ministro da Educação;
- g) Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território;
- h) Ministro da Economia e Desenvolvimento;
- i) Ministro da Solidariedade Social;
- j) Ministro das Infra-Estruturas;
- k) Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
- l) Ministro da Agricultura e Pescas.

2. O Primeiro-Ministro exerce também as funções de Ministro da Defesa e Segurança.

Artigo 4.º

Composição do Governo

1. O Primeiro-Ministro é coadjuvado no exercício das suas funções, pelos seguintes membros do Governo, que integram a Presidência do Conselho de Ministros:

- a) Vice-Primeiro-Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais;

- b) Vice-Primeiro-Ministro Coordenador dos Assuntos de Gestão da Administração do Estado;
- c) Secretário de Estado do Conselho de Ministros;
- d) (Revogado)
- e) Secretário de Estado da Juventude e do Desporto;
- f) Secretário de Estado dos Recursos Naturais;
- g) Secretário de Estado da Política Energética;
- h) Secretário de Estado da Formação Profissional e Emprego;
- i) Secretário de Estado da Promoção da Igualdade.

2. Os Ministros são coadjuvados, no exercício das suas funções, pelos seguintes Vice-Ministros e Secretários de Estado:

- a) O Ministro da Defesa e Segurança, pelo Secretário de Estado da Defesa e pelo Secretário de Estado da Segurança;
- b) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, pelo Secretário de Estado para a Cooperação Internacional e pelo Secretário de Estado das Migrações e Comunidades no Estrangeiro;
- c) O Ministro das Finanças, pelo Vice-Ministro das Finanças;
- d) O Ministro da Saúde, pelo Vice-Ministro da Saúde;
- e) O Ministro da Educação, pelo Vice-Ministro da Educação, e pelo Secretário de Estado da Cultura;
- f) O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território, pelo Secretário de Estado da Região de Oecusse e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa;
- g) O Ministro da Economia e do Desenvolvimento, pelo Vice-Ministro da Economia e do Desenvolvimento, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e Cooperativas, e pelo Secretário de Estado do Ambiente;
- h) O Ministro da Solidariedade Social, pelo Secretário de Estado dos Assuntos dos Antigos Combatentes da Libertaçao Nacional, pelo Secretário de Estado da Assistência Social e Desastres Naturais, e pelo Secretário de Estado da Segurança Social;
- i) O Ministro das Infra-Estruturas, pelo Vice-Ministro das Infra-Estruturas, pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, pelo Secretário de Estado dos Transportes, Equipamentos e Comunicações, e pelo Secretário de Estado da Electricidade, Água e Urbanização;
- j) O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, pelo Secretário de Estado para o Turismo;
- k) O Ministro da Agricultura e Pescas, pelo Secretário de Estado da Agricultura e Arboricultura, pelo Secretário de Estado das Pescas, e pelo Secretário de Estado da Pecuária.

Artigo 5.º

Conselho de Ministros

1. O Conselho de Ministros é composto pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiro-Ministros e pelos Ministros.
2. Salvo determinação em contrário, participam no Conselho de Ministros, sem direito de voto, os Secretários de Estado na dependência directa do Primeiro-Ministro.
3. Os Vice-Ministros, os demais Secretários de Estado que venham, em cada caso, a ser convocados por indicação do Primeiro-Ministro podem também participar no Conselho de Ministros, sem direito de voto, salvo quando se encontrem a substituir o Ministro que coadjuvam.
4. Cabe ao Conselho de Ministros aprovar, por resolução, as regras relativas à sua organização e funcionamento.
5. Cabe também ao Conselho de Ministros decidir relativamente à criação de comissões, permanentes ou eventuais, para a análise de projectos de actos legislativos ou políticos, ou para a apresentação de recomendações ao Conselho.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DO GOVERNO

Artigo 6.º

Primeiro-Ministro

1. O Primeiro-Ministro possui competência própria e competência delegada nos termos da Constituição e da lei.
2. Compete em especial ao Primeiro-Ministro:
 - a) Chefiar o Governo e presidir ao Conselho de Ministros;
 - b) Dirigir e orientar a política geral do Governo e a acção governativa;
 - c) Representar o Governo e o Conselho de Ministros nas suas relações com o Presidente da República e o Parlamento Nacional;
3. Enquanto chefe do Governo, o Primeiro-Ministro tem o poder de emitir instruções destinadas a qualquer membro do Governo e o de tomar decisões sobre matérias incluídas nas áreas de tutela de qualquer Ministério ou Secretaria de Estado, assim como de criar comissões ou grupos de trabalho eventuais ou permanentes para assuntos que sejam da competência do Governo.

4. O Primeiro-Ministro exerce ainda os poderes relativos aos serviços, organismos e actividades compreendidos na Presidência do Conselho de Ministros que não resultem atribuídos aos demais membros do Governo que a integram.

5. O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo a competência referida no número anterior, bem como a que legalmente lhe seja atribuída.
6. Nas suas ausências ou impedimentos, o Primeiro-Ministro é substituído pelos Vice-Primeiro-Ministros e pelos membros do Governo seguintes na hierarquia, sucessivamente.

Artigo 7.º

Vice-Primeiro-Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais

1. O Vice-Primeiro-Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais coadjuva o Primeiro-Ministro na supervisão da política geral das áreas de governação com cariz eminentemente social, assumindo responsabilidade específica sobre o trabalho e actividades das seguintes Secretarias de Estado:
 - a) Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto;
 - b) Secretaria de Estado para a Formação Profissional e Emprego;
 - c) Secretaria de Estado para a Promoção da Igualdade.
2. Em caso de desastres naturais, cabe ao Vice-Primeiro-Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais a responsabilidade pela coordenação interministerial.
3. O Vice-Primeiro-Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais coordena o Governo, nas ausências e impedimentos do Primeiro-Ministro, sempre que assim seja por este designado.
4. O Vice-Primeiro-Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais participa nas reuniões de coordenação quinzenais, organizadas e chefiadas pelo Primeiro-Ministro, a ter lugar na terça-feira anterior à reunião do Conselho de Ministros.

Artigo 7-A.º

Vice-Primeiro-Ministro Coordenador dos Assuntos de Gestão da Administração do Estado

1. O Vice-Primeiro-Ministro Coordenador dos Assuntos de Gestão da Administração do Estado tem como principal função coadjuvar o Primeiro-Ministro na gestão da Administração do Estado, com responsabilidade específica sobre as actividades das seguintes entidades:

- a) Inspecção-Geral;
 - b) Auditoria do Governo.
2. Cabe ainda ao Vice-Primeiro-Ministro Coordenador dos Assuntos de Gestão da Administração do Estado:
- a) Supervisionar a gestão da contínua renovação dos Ministérios, nomeadamente quanto ao aprovisionamento e contratos;
 - b) Assegurar a fiscalização do processo de execução dos projectos de estruturas físicas do Estado;
 - c) Assegurar a boa coordenação interministerial;
 - d) Coordenar com o Secretariado para o estabelecimento da Comissão da Função Pública;
 - e) Coordenar o Processo de Descentralização;
 - f) Assegurar a cooperação com a Comissão Anti-Corrupção.
3. O Vice-Primeiro-Ministro Coordenador dos Assuntos de Gestão da Administração do Estado coordena o Governo nas ausências e impedimentos do Primeiro-Ministro sempre que assim seja por este designado.
4. O Vice-Primeiro-Ministro Coordenador dos Assuntos de Gestão da Administração do Estado participa nas reuniões de coordenação quinzenais, organizadas e chefiadas pelo Primeiro-Ministro, a ter lugar na terça-feira anterior à reunião do Conselho de Ministros.

Artigo 8.º Ministros

1. Os Ministros têm competência própria e a competência que, nos termos da lei, lhes seja delegada pelo Primeiro-Ministro ou pelo Conselho de Ministros.
2. Cada Ministro é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo respectivo Vice-Ministro ou Secretário de Estado.
3. Caso não possa haver substituição dentro do Ministério, esta é feita por outro Ministro, designado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro a ser substituído.

Artigo 9.º Vice-Ministros e Secretários de Estado

Os Vice-Ministros e os Secretários de Estado não dispõem de competência própria, excepto no que se refere aos respectivos gabinetes e exercem, em cada caso, a competência que neles for delegada pelo presente diploma, pelo Primeiro-Ministro ou pelo ministro respectivo.

CAPÍTULO III ORGÂNICA DO GOVERNO

SECÇÃO I Presidência do Conselho de Ministros

Artigo 10.º Serviços e organismos dependentes do Primeiro-Ministro

1. Ficam na dependência directa do Primeiro-Ministro os seguintes serviços e organismos:
 - a) Serviço Nacional de Inteligência;
 - b) Unidade de Planeamento Estratégico;
2. Está igualmente na dependência do Primeiro-Ministro a Autoridade Bancária e de Pagamentos, nos termos definidos no seu estatuto.

Artigo 11.º Presidência do Conselho de Ministros

(Revogado)

Artigo 12.º Secretário de Estado do Conselho de Ministros

1. São delegadas no Secretário de Estado do Conselho de Ministros as competências necessárias ao cumprimento das atribuições da Secretaria de Estado do Conselho de Ministros.
2. A Secretaria de Estado do Conselho de Ministros é o órgão central do Governo de apoio e consulta jurídica do Conselho de Ministros e do Primeiro-Ministro, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Coordenar o procedimento legislativo no seio do Governo, assegurando a coerência e a harmonia jurídica interna dos actos legislativos aprovados em Conselho de Ministros;
 - b) Analisar e preparar os projectos de diplomas legais e regulamentares do Governo, em coordenação com os ministérios proponentes;
 - c) Prestar apoio técnico-administrativo ao Conselho de Ministros;
 - d) Assegurar os serviços de contencioso da Presidência do Conselho de Ministros;
 - e) Responder, em colaboração com o ministério da tutela, aos processos de fiscalização da constitucionalidade e da ilegalidade;

- f) Coordenar a implementação das decisões do Conselho de Ministros;
 - g) Assegurar a publicação da legislação do Governo no Jornal da República;
 - h) Representar o Conselho de Ministros e o Primeiro-Ministro, quando este assim decida, nas comissões especialmente criadas;
 - i) Assegurar as relações do Governo com o Parlamento Nacional e com as bancadas parlamentares;
 - j) Garantir o cumprimento das regras e procedimentos do Conselho de Ministros;
 - k) Traduzir ou acompanhar a tradução de diplomas legais ou outros documentos necessários à acção do Conselho de Ministros ou do Primeiro-Ministro;
 - l) Porta-voz do Conselho de Ministros;
 - m) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários na área da comunicação social em geral, bem como exercer a tutela sobre os órgãos de comunicação social do Estado.
3. O Secretário de Estado do Conselho de Ministros exerce ainda a tutela sobre a Unidade de Coordenação de Capacidades.
4. Os órgãos e serviços que compõem a Secretaria de Estado do Conselho de Ministros são os definidos na respectiva lei orgânica.

Artigo 12-A.^º**Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares**

(Revogado)

Artigo 13.^º**Secretário de Estado da Juventude e do Desporto**

1. São delegadas no Secretário de Estado da Juventude as competências necessárias ao cumprimento das atribuições da Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto.
2. A Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da promoção do bem-estar e desenvolvimento da juventude, cabendo-lhe, nomeadamente:
- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários para as áreas da juventude e do desporto;
 - b) Assegurar a implementação e execução do quadro legal e regulamentador das actividades relacionadas com a Juventude e o Desporto;

- c) Promover as actividades destinadas aos jovens, especialmente nos campos do desporto, da arte e da cultura;
 - d) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
3. Os órgãos e serviços que compõem a Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto são os definidos na respectiva lei orgânica.

Artigo 14.^º**Secretário de Estado dos Recursos Naturais**

1. São delegadas no Secretário de Estado dos Recursos Naturais as competências necessárias ao cumprimento das atribuições da Secretaria de Estado dos Recursos Naturais.
2. A Secretaria de Estado dos Recursos Naturais é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas dos recursos minerais e naturais, incluindo o petróleo e o gás, bem como as actividades das indústrias mineira, petrolífera e química, cabendo-lhe, nomeadamente:
- a) Elaborar e propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários nas respectivas áreas de tutela;
 - b) Estabelecer contactos com investidores internacionais no sentido de atrair o investimento em território nacional, nas áreas sob a sua tutela;
 - c) Elaborar propostas de legislação e regulamentação sobre a matéria relativa à sua área de actuação;
 - d) Acompanhar a implementação dos tratados internacionais na sua área de tutela;
 - e) Determinar, tendo em conta as tendências de mercado, as condições para a exploração dos recursos;
 - f) Assegurar uma gestão transparente dos recursos, em conformidade com as práticas internacionais;
 - g) Gerir os recursos de petróleo e actividades da indústria petrolífera de acordo com a legislação sobre petróleo;
 - h) Autorizar e supervisionar os contratos de partilha de produção, autorizações e aprovações;
 - i) Promover novas explorações dos recursos petrolíferos e o desenvolvimento das já existentes;
 - j) Manter um arquivo de informação sobre operações e recursos petrolíferos;
 - k) Medir e verificar a produção e reservas de petróleo;

- I) Estabelecer um programa de monitorização e inspecções para assegurar que os operadores actuam de acordo com os termos das suas licenças e de acordo com a lei e regulamentações;
 - m) Licenciar operadores de exploração mineira;
 - n) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
3. Os órgãos e serviços que se integram na Secretaria de Estado dos Recursos Naturais, são os definidos na respectiva lei orgânica.

Artigo 15.º

Secretário de Estado da Política Energética

1. São delegadas no Secretário de Estado da Política Energética as competências necessárias ao cumprimento das atribuições da Secretaria de Estado da Política Energética.
2. A Secretaria de Estado da Política Energética é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas dos recursos energéticos, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Elaborar e propor ao Governo as linhas da política energética;
 - b) Executar e assegurar a implementação da política aprovada pelo Governo nos termos da alínea anterior;
 - c) Desenvolver o quadro legal e regulamentar das actividades relacionadas com os recursos energéticos;
 - d) Promover contactos com investidores internacionais no sentido de atrair investimento externo nas suas áreas de tutela;
 - e) Regular, em coordenação com outros ministérios, operadores na área de produção de electricidade;
 - f) Desenvolver estudos sobre a capacidade dos recursos energéticos e de energias alternativas;
 - g) Manter um arquivo de informação sobre operações e recursos energéticos;
 - h) Coordenar e promover a gestão e a modernização das infra-estruturas nas áreas da produção de electricidade;
 - i) Assegurar a coordenação do sector energético e estimular a complementaridade entre os seus diversos modos, bem como a sua competitividade, em ordem à melhor satisfação dos utentes;

3. Os órgãos e serviços que se integram na Secretaria de Estado dos Recursos Naturais, são os definidos na respectiva lei orgânica.

Artigo 16.º

Secretário de Estado da Formação Profissional e Emprego

1. São delegadas no Secretário de Estado da Formação Profissional e Emprego as competências necessárias ao cumprimento das atribuições da Secretaria de Estado Formação Profissional e Emprego.
2. A Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do trabalho, da formação profissional e do emprego, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação nas áreas do trabalho, formação profissional e do emprego;
 - b) Promover e regular a formação profissional;
 - c) Incentivar a contratação de timorenses no exterior;
 - d) Regulamentar e fiscalizar o trabalho de estrangeiros em Timor-Leste;
 - e) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais em matéria do trabalho;
 - f) Promover e fiscalizar a Saúde, Segurança e Higiene no trabalho;
 - g) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
3. Os órgãos e serviços que se integram na Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego, são os definidos na respectiva lei orgânica.

Artigo 17.º

Secretário de Estado da Promoção da Igualdade

1. São delegadas no Secretário de Estado da Promoção da Igualdade as competências necessárias ao cumprimento das atribuições da Secretaria de Estado da Promoção da Igualdade.
2. A Secretaria de Estado da Promoção da Igualdade é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da promoção e defesa da igualdade de género, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Apoiar a elaboração da política global e sectorial com incidência na promoção da igualdade e fortalecimento do papel da mulher timorense na sociedade;
 - b) Elaborar propostas normativas, emitir pareceres e intervir, nos termos da lei, nos domínios transversais em todas as áreas relevantes à promoção da igualdade, estabelecendo mecanismos para a revisão de leis, políticas, orçamento e programas de Governo nas áreas sob a respectiva tutela;
 - c) Coordenar com os diversos ministérios, acções concertadas de promoção da igualdade e fortalecimento do papel da mulher;
 - d) Desenvolver parcerias e providenciar apoio a organizações de mulheres envolvidas na promoção e defesa da igualdade de género, assegurando mecanismos de consulta com a sociedade civil e organizações internacionais;
 - e) Promover acções de sensibilização da opinião pública e de adopção de boas práticas relativas à igualdade de género, à participação paritária na vida económica, social, política e familiar e ao combate a situações de discriminação e violência contra a mulher;
 - f) Manter a opinião pública informada e sensibilizada sobre as questões relacionadas com a igualdade e direitos da mulher com recurso aos meios de comunicação social, à edição de publicações ou outros meios considerados apropriados.
 - g) Assegurar as modalidades de participação institucional e das organizações não-governamentais que concorram para a realização das políticas de igualdade de género, bem como conferir competências técnicas e certificar qualidades de pessoas e entidades envolvidas na promoção e defesa da igualdade de género;
 - h) Cooperar com organizações de âmbito comunitário e internacional e com organismos congéneres estrangeiros, tendo em vista participar nas grandes orientações internacionais relativas à igualdade de género e promover a sua implementação a nível nacional.
3. Os órgãos e serviços que se integram na Secretaria de Estado da Promoção da Igualdade, são os definidos na respectiva lei orgânica.

SECÇÃO II Ministérios

Artigo 18.º Ministérios

Os Ministros previstos nas alíneas do artigo 3.º são, respectivamente, os órgãos superiores dos ministérios com as designações seguintes:

- a) Ministério da Defesa e Segurança;
- b) Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Ministério das Finanças;
- d) Ministério da Justiça;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Educação;
- g) Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território;
- h) Ministério da Economia e Desenvolvimento;
- i) Ministério da Solidariedade Social;
- j) Ministério das Infra-Estruturas;
- k) Ministério do Turismo, Comércio e Indústria;
- l) Ministério da Agricultura e Pescas;

Artigo 19.º Ministério da Defesa e Segurança

1. O Ministério da Defesa e da Segurança é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da defesa nacional, da cooperação militar, da segurança pública, da investigação criminal e da imigração, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Celebrar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, acordos internacionais em matéria de defesa e cooperação militar;
- c) Administrar e fiscalizar as forças armadas de Timor-Leste;
- d) Promover a adequação dos meios militares;
- e) Fiscalizar a navegação marítima e aérea com fins militares;
- f) Exercer a tutela sobre as forças policiais de Timor-Leste;
- g) Promover a adequação dos meios policiais;
- h) Exercer a tutela sobre os serviços de imigração;

- i) Fiscalizar a navegação marítima e aérea com fins civis;
 - j) Velar pela segurança das pessoas e bens em caso de incêndios, inundações, desabamentos, terramotos e em todas as situações que as ponham em risco;
 - k) Desenvolver programas de educação cívica para fazer face a desastres naturais ou outros provocados pela acção humana, cimentando a solidariedade social;
 - l) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. São delegadas no Secretário de Estado da Defesa as competências previstas nas alíneas a) a e) e l) do número anterior.
3. São delegadas no Secretário de Estado da Segurança as competências previstas nas alíneas a) e f) a l) do n.º 1.
4. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Defesa e Segurança são os definidos na respectiva lei orgânica.

Artigo 20.º

Ministério dos Negócios Estrangeiros

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da diplomacia e cooperação internacional, das funções consulares e da promoção e defesa dos interesses dos timorenses no exterior.
2. Cabe ao Ministério dos Negócios Estrangeiros coordenar, em colaboração com o Ministério das Finanças, as relações entre Timor-Leste e os parceiros de desenvolvimento.
3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério dos Negócios Estrangeiros são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 21.º

Ministério das Finanças

1. O Ministério das Finanças é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do planeamento e monitorização anual, do orçamento e das finanças, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor a política macroeconómica, as políticas monetárias e cambiais em colaboração com o Banco Central;
 - b) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários em matéria de receitas tributárias e não tributárias, enquadramento orçamental, aprovisionamento,

contabilidade pública, finanças públicas, auditoria e controlo da tesouraria do Estado, emissão e gestão da dívida pública;

- c) Administrar o fundo petrolífero de Timor-Leste;
 - d) Trabalhar em cooperação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, na coordenação das relações entre Timor-Leste e os parceiros de desenvolvimento;
 - e) Gerir a dívida pública externa, as participações do Estado e assistência externa, cabendo-lhe a coordenação e definição das vertentes financeira e fiscal;
 - f) Gerir o património do Estado, sem prejuízo das atribuições do Ministério da Justiça em matéria de património imobiliário;
 - g) Elaborar e publicar as estatísticas oficiais;
 - h) Assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado;
 - i) Promover a regulamentação necessária e exercer o controlo financeiro sobre as despesas do Orçamento Geral do Estado que sejam atribuídas aos demais ministérios, no âmbito da prossecução de uma política de maior autonomia financeira dos serviços;
 - j) Velar pela boa gestão dos financiamentos efectuados através do Orçamento Geral do Estado, por parte dos órgãos da administração indirecta do Estado e dos órgãos de governação local, través de auditorias e acompanhamento;
 - k) Administrar e promover a assistência técnica internacional no domínio da assessoria técnica aos órgãos do Estado, com exclusão das áreas de formação dos recursos humanos;
 - l) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. (Revogado)
3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério das Finanças são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 22.º

Ministério da Justiça

1. O Ministério da Justiça é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para a área da justiça e dos direitos humanos, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor a política e elaborar os projectos de legislação e regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Regular e gerir o sistema prisional, a execução das penas e os serviços de reinserção social;

- c) Assegurar mecanismos de patrocínio e apoio judiciário aos cidadãos mais desfavorecidos, através da Defensoria Pública;
 - d) Criar e garantir os mecanismos adequados que assegurem os direitos de cidadania e promover a divulgação das leis em vigor;
 - e) Organizar o cadastro dos prédios rústicos e urbanos e o registo de bens imóveis;
 - f) Gerir e fiscalizar o sistema de serviços dos registos e notariado;
 - g) Administrar e fazer a gestão corrente do património imobiliário do Estado;
 - h) Promover e orientar a formação jurídica das carreiras judiciais e dos restantes funcionários públicos;
 - i) Pronunciar-se, a solicitação de outros ministérios, sobre a conformidade de qualquer projecto de diploma legislativo com os princípios orientadores do estado de direito democrático, dos valores da Justiça e do Direito e com os direitos, liberdades e garantias;
 - j) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. É integrada no Ministério da Justiça a Assessoria para os Direitos Humanos.
3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Justiça são os definidos na sua lei orgânica.

Artigo 23.º **Ministério da Saúde**

1. O Ministério da Saúde é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das actividades farmacêuticas, cabendo-lhe, nomeadamente:
- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Garantir o acesso aos cuidados de saúde de todos os cidadãos;
 - c) Coordenar as actividades relativas ao controlo epidemiológico;
 - d) Efectuar o controlo sanitário dos produtos com influência na saúde humana;
 - e) Promover a formação dos profissionais de saúde;
 - f) Contribuir para o sucesso na assistência humanitária, promoção da paz, segurança e desenvolvimento sócio-económico, através de mecanismos de coordenação e de colaboração com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

- 2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Saúde são os definidos na sua lei orgânica.
- 3. O Ministro da Saúde pode delegar no Vice-Ministro, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

Artigo 24.º **Ministério da Educação**

1. O Ministério da Educação é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da educação e da cultura, assim como para as áreas de ciência e da tecnologia, cabendo-lhe, nomeadamente:
- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Assegurar a educação da infância, a alfabetização e o ensino;
 - c) Regular os mecanismos de equiparação de graus académicos e propor os currículos dos vários graus de ensino;
 - d) Desenvolver e implementar uma política de concessão de bolsas de estudo competitiva e transparente;
 - e) Proteger os direitos relativos à criação artística e literária;
 - f) Promover o conhecimento da ciência e a implementação de novas tecnologias em Timor-Leste;
 - g) Elaborar a política e os regulamentos para conservação, protecção e preservação do património histórico-cultural;
 - h) Propor políticas para a definição e desenvolvimento da cultura;
 - i) Estabelecer políticas de cooperação e intercâmbio cultural com os países da CPLP e organizações culturais e países da região;
 - j) Estabelecer políticas de cooperação com a UNESCO;
 - k) Promover a criação de uma Biblioteca Nacional e de um Museu Nacional;
 - l) Desenvolver programas para introdução da cultura no ensino de Timor-Leste;
 - m) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Educação são os definidos na sua lei orgânica.
3. O Ministro da Educação pode delegar no Vice-Ministro e no Secretário de Estado, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

Artigo 25.º**Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território**

1. O Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da administração pública, do poder local e regional e ordenamento do território, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) (Revogado).
 - b) Propor e promover as medidas tendentes à desburocratização e à melhoria da eficácia da Administração Pública;
 - c) Promover a formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos da função pública, visando a profissionalização da Administração Pública, o aumento da eficiência e a racionalização da actividade administrativa;
 - d) Promover a correcta publicação e garantir a preservação adequada dos documentos oficiais e históricos;
 - e) Garantir a preservação adequada dos documentos oficiais e históricos;
 - f) Garantir o adequado apoio ao processo eleitoral, nos termos da lei e dos regulamentos da CNE;
 - g) Coordenar e fiscalizar a actividade dos serviços e organismos da administração regional e local e promover e conduzir o processo de descentralização administrativa;
 - h) Definir os procedimentos para a elaboração e aprovação dos instrumentos de gestão territorial, assegurando, simultaneamente, os mecanismos de reforma administrativa para uma adequada coordenação, colaboração e concertação entre entidades públicas bem como os modos de participação dos cidadãos;
 - i) Definir o conteúdo material e documental dos instrumentos de natureza estratégica, e de política sectorial e instrumentos de planeamento territorial
 - j) Praticar outros actos de fiscalização das medidas tomadas em matéria de desenvolvimento físico e ordenamento do território;
 - k) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Administração Estatal e do Ordenamento do Território são os definidos na sua lei orgânica.

3. O Ministro da Administração Estatal e do Ordenamento do Território pode delegar nos Secretários de Estado, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

Artigo 26.º**Ministério da Economia e Desenvolvimento**

1. O Ministério da Economia e Desenvolvimento é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros para as áreas do desenvolvimento rural do sector das microfinanças e cooperativo, bem como do meio ambiente, cabendo-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor políticas e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Elaborar estudos com vista à preparação do plano quinquenal de desenvolvimento nacional;
 - c) Fazer recomendações ao restantes membros do Governo tendo em vista a implementação do plano quinquenal de desenvolvimento;
 - d) Propor políticas e legislação relacionadas com a promoção do investimento privado e de parcerias do Estado com investimento privado;
 - e) Promover o desenvolvimento do sistema cooperativo e o de microfinanças, principalmente nas áreas rurais e no sector da agricultura;
 - f) Difundir a importância do sector económico cooperativo e das micro e pequenas empresas e promover a formação na constituição, organização, gestão e contabilidade de cooperativas e pequenas empresas;
 - g) Organizar e administrar um cadastro de cooperativas;
 - h) Elaborar a política ambiental e acompanhar a execução e avaliação dos resultados alcançados;
 - i) Promover, acompanhar e apoiar as estratégias de integração do ambiente nas políticas sectoriais;
 - j) Efectuar a avaliação ambiental estratégica de planos e programas e coordenar os processos de avaliação de impacto ambiental de projectos ao nível nacional, incluindo os procedimentos de consulta pública;
 - k) Assegurar, em termos gerais e em sede de licenciamento ambiental, a adopção e fiscalização das medidas de prevenção e controlo integrado da poluição pelas instalações por ela abrangidas;

- I) Garantir a protecção e conservação da natureza e biodiversidade, supervisionando a implementação da política e fiscalizando actividades lesivas à integridade da fauna e flora nacional, em colaboração com as entidades relacionadas;
 - m) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Ficam sob a tutela do Ministério da Economia e Desenvolvimento:
- a) Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial;
 - b) Instituto de Promoção de Investimento Externo e Exportação;
 - c) Instituto de Microfinanças de Timor-Leste.
3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Economia e Desenvolvimento são os definidos na sua lei orgânica.
4. O Ministro da Economia e Desenvolvimento pode delegar no Vice-Ministro ou no Secretário de Estado, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

Artigo 27.º

Ministério da Solidariedade Social

1. O Ministério da Solidariedade Social é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da assistência social, segurança social e da reinserção comunitária, cabendo-lhe, nomeadamente:
- a) Conceber e implementar sistemas de segurança social aos trabalhadores e da restante população;
 - b) Desenvolver programas de assistência social e ajuda humanitária aos mais desfavorecidos e em casos de calamidades e desastres naturais;
 - c) Promover programas de desmobilização, reforma e pensões a atribuir aos antigos combatentes e veteranos da Libertação Nacional;
 - d) Providenciar o acompanhamento e a inserção comunitária de veteranos e antigos combatentes;
 - e) Providenciar o acompanhamento, a protecção e a reinserção comunitária de outros grupos vulneráveis;
 - f) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Solidariedade Social são os definidos na sua lei orgânica.

3. O Ministro da Solidariedade Social pode delegar nos Secretários de Estado, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

Artigo 28.º

Ministério das Infra-Estruturas

1. O Ministério das Infra-estruturas é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas das obras públicas, urbanização, distribuição de água e energia eléctrica, dos transportes terrestres, marítimos e aéreos de carácter civil e serviços auxiliares, das comunicações, incluindo, os serviços postais, telegráficos, telefónicos e demais telecomunicações, da utilização do espaço radio eléctrico, dos serviços meteorológicos e da informática, cabendo-lhe, nomeadamente:
- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Assegurar a implementação e execução do quadro legal e regulamentador das actividades relacionadas com o ministério;
 - c) Coordenar e promover a gestão, manutenção e a modernização das infra-estruturas aeroportuárias, de navegação aérea, rodoviárias, viárias e portuárias;
 - d) Propor e executar as linhas da política do Ministério nos domínios do urbanismo, das infra-estruturas, da rede rodoviária, dos edifícios e obras públicas;
 - e) Criar e implementar o quadro legal e regulamentar da actividade da construção civil incluindo o licenciamento do seu exercício e a investigação sobre materiais de construção;
 - f) Estudar e executar as obras de protecção, conservação e reparação de pontes, estradas, costas fluviais e marítimas, nomeadamente com vista ao controlo de cheias;
 - g) Promover o estudo e a execução dos novos sistemas de redes de infra-estruturas afectos à distribuição de água e energia eléctrica, bem como de saneamento básico, e fiscalizar o seu funcionamento e exploração, sem prejuízo das atribuições cometidas nestes domínios a outros organismos;
 - h) Promover a realização de obras de construção, conservação e reparação de edifícios públicos, monumentos e instalações especiais, nos casos em que tal lhe estiver legalmente cometido;

- i) Promover a adopção de normas técnicas e de regulamentação referentes aos materiais utilizados na construção civil, bem como desenvolver testes laboratoriais para garantia de segurança das edificações;
- j) Licenciar e fiscalizar todas as edificações urbanas, designadamente particulares, municipais ou de entidades autónomas, nos termos da legislação aplicável;
- k) Manter e desenvolver um sistema nacional de informação e vigilância sobre o estado das obras e sobre os materiais de construção civil, incluindo os efeitos das cheias nas infra-estruturas;
- l) Preparar e desenvolver, em cooperação com outros serviços públicos, a implementação do plano rodoviário do território nacional e os planos de urbanização nacionais;
- m) Desenvolver e regulamentar a actividade das comunicações bem como optimizar os meios de comunicação;
- n) Assegurar a coordenação do sector dos transportes e estimular a complementariedade entre os seus diversos modos, bem como a sua competitividade, em ordem à melhor satisfação dos utentes;
- o) Promover a gestão do espectro radioeléctrico, bem como a adopção de normas técnicas e de regulamentação referentes ao uso público dos serviços de comunicações;
- p) Garantir a prestação dos serviços públicos de telecomunicações, e da utilização do espaço radioeléctrico através de empresas públicas ou da concessão da prestação do serviço público a entidades privadas;
- q) (Revogado);
- r) Manter e desenvolver os sistemas nacionais de informação e vigilância meteorológica e sismológica, incluindo a construção e manutenção das respectivas infra-estruturas;
- s) Gerir o sistema de tecnologias de informação do Governo e assegurar a prestação dos respectivos serviços, bem como implementar os sistemas de informática no território nacional;
- t) Promover e coordenar a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico nos domínios dos transportes terrestres, aéreos e marítimos de carácter civil;
- u) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Ficam sob a tutela e superintendência do Ministro das Infra-Estruturas:
- a) Instituto de Gestão do Equipamento;
- b) Administração dos Portos de Timor-Leste;
- c) Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste;

- d) Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, E.P.;
- e) Autoridade Reguladora das Comunicações.
3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério das Infra-Estruturas são os definidos na sua lei orgânica.
4. O Ministro das Infra-Estruturas pode delegar nos Secretários de Estado, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

Artigo 29.º

Ministério do Turismo, Comércio e Indústria

1. O Ministério do Turismo, Comércio e Indústria é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do turismo e actividades económicas comerciais e industriais, cabendo-lhe, nomeadamente:
- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Conceber, executar e avaliar a política do comércio;
- c) Contribuir para a dinamização da actividade económica comercial, inclusive no que toca à competitividade interna e internacional;
- d) Analisar a actividade comercial e propor medidas e políticas públicas relevantes para seu desenvolvimento;
- e) Apoiar as actividades dos agentes económicos do sector comercial, promovendo as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célere a tramitação processual;
- f) Dar parecer sobre pedidos de informação prévia para o estabelecimento de empresas comerciais;
- g) Apreciar e licenciar projectos de instalações e de funcionamento de empreendimentos comerciais e industriais;
- h) Inspeccionar e fiscalizar as actividades e os empreendimentos comerciais, nos termos da lei;
- i) Conceber, executar e avaliar as políticas do sector industrial;
- j) Inspeccionar e fiscalizar as actividades e os empreendimentos industriais nos termos da legislação aplicável;
- k) Manter e administrar um centro de informação e documentação sobre empresas e actividades do sector industrial;
- l) Propor a revogação da licença do exercício das actividades industriais, quando for o caso;
- m) Propor a qualificação e a classificação dos empreendimentos industriais, nos termos da legislação aplicável;

- n) Organizar e administrar o registo da propriedade industrial;
 - o) Promover as regras internas e internacionais de normalização, metrologia e controlo de qualidade, padrões de medida de unidades e de magnitude física;
 - p) Conceber, executar e avaliar a política nacional do turismo;
 - q) Elaborar o plano anual de actividades promocionais para o desenvolvimento do turismo com respectiva estimativa de custos;
 - r) Implementar e executar a legislação relativa à instalação, licenciamento e verificação das condições de funcionamento dos equipamentos turísticos;
 - s) Estabelecer mecanismos de colaboração com outros serviços e organismos governamentais com tutela sobre áreas conexas, nomeadamente os serviços competentes pelo ordenamento e desenvolvimento físico do território, com vistas à promoção de zonas estratégicas de desenvolvimento turístico nacional;
 - t) Colaborar, com organismos e institutos públicos competentes, na promoção e divulgação de Timor-Leste, junto a investidores e operadores turísticos, assegurando a divulgação da informação necessária;
 - u) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério do Turismo, Comércio e Indústria são os definidos na sua lei orgânica.
3. O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria pode delegar nos Secretários de Estado, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

Artigo 30.º

Ministério da Agricultura e Pescas

1. O Ministério da Agricultura e Pescas é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da agricultura, das florestas, das pescas, pecuária e do ambiente, cabendo-lhe, nomeadamente:
- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
 - b) Assegurar a implementação e continuidade de programas de desenvolvimento rural, em coordenação com o Ministério da Economia e Desenvolvimento;
 - c) Criar centros de apoio técnico aos agricultores;
 - d) Gerir o ensino técnico-agrícola;
 - e) Promover a investigação agrária;

- f) Controlar o uso da terra para fins de produção agro-pecuária;
 - g) Promover e fiscalizar a saúde animal;
 - h) Promover a indústria agro-pecuária e pesqueira;
 - i) Fiscalizar a produção alimentar;
 - j) Gerir os Serviços de Quarentena;
 - k) Promover, em coordenação com o Ministério da Economia e Desenvolvimento, o desenvolvimento rural, implementando um sistema cooperativo de produção e comercialização da produção agrícola;
 - l) Fazer estudos de viabilidade para a instalação de sistemas de irrigação;
 - m) Gerir os recursos florestais e as bacias hidrográficas;
 - n) Fazer a gestão da água destinada a fins agrícolas;
 - o) Controlar, fiscalizar o sector das pescas e da aquicultura;
 - p) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas;
 - q) Gerir Parques Nacionais e Áreas Protegidas.
2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Agricultura e Pescas são os definidos na sua lei orgânica.
3. O Ministro da Agricultura e Pescas pode delegar nos Secretários de Estado, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

SECÇÃO III

Outras Entidades e Instituições

Artigo 31.º

Equiparações

1. São equiparados a Ministro, para efeitos remuneratórios, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Comandante-Geral da PNTL e o responsável pelo serviço de informações do estado;
2. São equiparados a Secretário de Estado, para efeitos remuneratórios, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e o 2º Comandante-Geral da PNTL;

Artigo 32.º

Administração Indirecta

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, o Governo pode proceder, por decreto-lei, à criação de pessoas colectivas públicas, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob tutela do membro do Governo

competente para a respectiva área, com o objectivo de proceder à satisfação das necessidades colectivas, quando se verifique que a modalidade de administração indirecta é a mais adequada à prossecução do interesse público e à satisfação das referidas necessidades.

2. As pessoas colectivas públicas referidas no número anterior podem revestir a modalidade de institutos públicos, estabelecimentos públicos, fundações públicas e empresas públicas, conforme definido no respectivo diploma orgânico.
3. O regime das várias modalidades de pessoas colectivas públicas, incluindo o alcance e os limites da sua autonomia administrativa e financeira, é definido em diploma próprio.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 33.º

Delegação de competências

1. A delegação de competências deve proceder dos dirigentes de maior grau hierárquico para dirigentes de grau inferior, nos termos da lei.
2. Não são delegáveis as competências constitucionalmente determinadas.
3. Nos demais casos, a delegação de competências é permitida sempre que não seja expressamente proibida por lei e deve constar de documento escrito, referindo o seu alcance e duração.
4. O órgão delegante mantém a responsabilidade pelos actos praticados no exercício dos poderes delegados por parte de quem recebe a delegação.

Artigo 34.º

Competências delegáveis

Podem delegar o exercício de competências próprias:

- a) O Primeiro-Ministro, nos Vice-Primeiro-Ministros, nos Ministros e também nos Secretários de Estado na sua dependência directa;
- b) Os Ministros, nos Vice-Ministros e nos Secretários de Estado integrados no respectivo ministério.

Artigo 35.º

Transição de serviços

1. Todos os serviços, organismos e entidades cujo enquadramento ministerial é alterado mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão que exerce os poderes de superintendência e de tutela.
2. As alterações na estrutura orgânica resultantes do presente diploma são acompanhados pelo consequente movimento de pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.
3. Os direitos e as obrigações de que eram titulares os ministérios, serviços, organismos ou entidades objecto de alterações por força da presente lei são automaticamente transferidos para os novos ministérios, serviços ou organismos que os substituem, sem dependência de qualquer formalidade.
4. O Secretariado para o Estabelecimento da Comissão da Função Pública, sob a liderança de um Director-Geral, tem a seguinte competência:
 - a) Assegurar a direcção central de gestão dos recursos humanos da função pública;
 - b) Controlar a força de trabalho da Administração Pública;
 - c) Manter a base de dados de pessoal da Administração Pública;
 - d) Implementar e desenvolver o regime geral das carreiras na Administração Pública;
 - e) Participar no processo de criação e implementação dos regimes especiais de carreiras na Administração Pública;
 - f) Desenvolver de forma continuada e em estreita articulação com o Instituto Nacional da Administração Pública um sistema de formação em Administração Pública;
 - g) Promover a profissionalização da Administração Pública;
 - h) Estudar, propor e implementar a regulamentação complementar ao Estatuto da Função Pública;
 - i) Promover a divulgação e o cumprimento das normas éticas e deontológicas da Função Pública.

Artigo 36.º

Extinção de serviços

1. É extinto o Gabinete do Mar de Timor, sendo transferido todo o acervo documental para a Secretaria de Estado dos Recursos Naturais.

2. É extinto o Gabinete de Assessoria para os Direitos Humanos sendo transferido todo o acervo documental para o Ministério da Justiça.
3. É extinto o Gabinete de Assessoria para a Promoção da Igualdade sendo transferido todo o acervo documental para a Secretaria de Estado da Promoção da Igualdade.

Artigo 37.º **Leis orgânicas**

Os Ministérios e as Secretarias de Estado dependentes do Primeiro-Ministro devem, no prazo de 90 dias da entrada em vigor do presente diploma, elaborar ou alterar a respectiva lei orgânica, em consonância com o presente diploma.

Artigo 38.º **Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 4 /2007, de 20 de Junho.

Artigo 39.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Artigo 40.º **Eficácia**

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 8 de Agosto de 2007, considerando-se ratificados todos os actos que tenham sido entretanto praticados e cuja regularidade dependa da respectiva conformidade com este diploma.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Agosto de 2007.

O Primeiro-Ministro,
Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 29 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República,
José Ramos-Horta

REGIMENTO DO CONSELHO DE MINISTROS DO IV GOVERNO CONSTITUCIONAL

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 11/2007, JR, SÉRIE I, N.º25,
DE 5 DE SETEMBRO**

O Regimento do Conselho de Ministros é um instrumento jurídico essencial para a organização e o bom funcionamento do Governo enquanto órgão colegial.

Com a aprovação do presente Regimento do Conselho de Ministros pretende-se disciplinar a organização e o funcionamento das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Ministros, em moldes que permitam um correcto e expedito exercício das suas competências, bem como regular o processo de elaboração e aprovação de projectos de actos normativos do Governo, por forma a estabelecer uma eficaz coordenação entre os diferentes membros do Governo, em proveito da própria actuação governativa, que se pretende célere e eficiente.

Para além disso, urge tornar mais actuentes as facetas da simplificação legislativa, nomeadamente as que dizem respeito, por um lado, à racionalização da feitura dos actos normativos da competência do Governo, através do reforço dos mecanismos de análise prévia dos respectivos projectos de forma a garantir a verificação da sua indispensabilidade, eficiência, comprehensibilidade e mérito e, por outro lado, à divulgação desses actos normativos juntos dos seus destinatários e do público em geral, de forma a torná-los mais eficazes.

Por isso, tendo como objectivo a segurança jurídica e o acesso de todos os cidadãos ao Direito, o IV Governo Constitucional, inova no âmbito do processo legislativo, entre outros aspectos, estabelecendo um conjunto de regras que visam uma maior qualidade normativa dos textos aprovados e prevendo a necessidade de identificação expressa dos regulamentos indispensáveis para a concretização e execução dos actos legislativos do Governo.

Assim:

O Governo resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

Aprovar o Regimento do Conselho de Ministros do IV Governo Constitucional, constante do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de Agosto de 2007.

Publique-se,

O Primeiro-Ministro

Kay Xanana Gusmão

ANEXO

REGIMENTO DO CONSELHO DE MINISTROS DO IV GOVERNO CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO I CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

Composição do Conselho de Ministros

1. O Conselho de Ministros é composto pelo Primeiro-Ministro, que preside, pelos Vice-Primeiro-Ministros e pelos Ministros.
2. Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participam nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto os Secretários de Estado dependentes do Primeiro-Ministro.
3. Podem ainda participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, outros membros do Governo que sejam especialmente convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

Artigo 2.º

Ausência e Impedimento

1. Salvo indicação em contrário do Primeiro-Ministro, este é substituído, nas suas ausências ou impedimentos pelos Vice-Primeiro-Ministros ou por Ministro que não se encontre ausente ou impedido, de acordo com a ordem estabelecida na Lei Orgânica do IV Governo Constitucional.
2. Cada Ministro é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Ministro que o coadjuva ou pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro.
3. Para efeitos dos disposto nos números anteriores, as ausências e impedimentos devem ser comunicadas ao Primeiro-Ministro, por escrito e assinadas pelo respectivo membro do Conselho de Ministros, através da Secretaria de Estado do Conselho de Ministros.
4. Nos casos de falta de indicação a que se refere o n.º 2 ou de inexistência de Secretário de Estado, cada Ministro é substituído pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro indicar, de forma que todos os Ministros estejam representados nas reuniões.

Artigo 3.º

Reuniões

1. O Conselho de Ministros reúne ordinariamente todas as semanas, à quarta-feira, pelas 9 horas.
2. As reuniões do Conselho realizam-se no Palácio do Governo, em Díli.
3. O Primeiro-Ministro pode determinar reunir o Conselho de Ministros em qualquer outro local do território nacional.
4. A alteração da data e da hora das reuniões pode ocorrer sempre que, por motivo justificado, o Primeiro-Ministro o determine.
5. A alteração prevista no número anterior não deve comprometer a realização de uma reunião semanal do Conselho de Ministros.
6. O Conselho de Ministros reúne extraordinariamente sempre que para o efeito for convocado pelo Primeiro-Ministro ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Ministro que o substituir, mediante prévia autorização do Primeiro-Ministro.
7. Às reuniões extraordinárias do Conselho de Ministros aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no presente Regimento.
8. As línguas de trabalho do Conselho de Ministros são o português e o tétum.

Artigo 4.º

Ordem do dia

1. As reuniões do Conselho de Ministros obedecem a uma ordem do dia, fixada na respectiva agenda.
2. Só o Primeiro-Ministro pode sujeitar à apreciação do Conselho de Ministros projectos ou assuntos que não constem da respectiva agenda.

Artigo 5.º

Deliberações

1. O Conselho de Ministros delibera validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros com direito a voto.
2. As deliberações do Conselho de Ministros são tomadas por consenso ou, na sua falta, por maioria de votos dos seus membros presentes.
3. Dispõem de direito a voto o Primeiro-Ministro, os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros, os membros do Governo em substituição de um membro do Conselho de Ministros, nos termos do previsto no artigo 2.º.
4. Em caso de empate na votação, o Primeiro-Ministro, na qualidade de Presidente do Conselho de Ministros, dispõe de voto de qualidade.

Artigo 6.º

Acta da reunião do Conselho de Ministros

1. De cada reunião do Conselho de Ministros é elaborada, pela Secretaria de Estado do Conselho de Ministros, uma acta da qual conste o relato da mesma, com referência à respectiva agenda e, em especial, o resultado da apreciação das questões apresentadas e as deliberações tomadas.
2. As reuniões são gravadas para efeitos de arquivo e consulta exclusiva dos membros do Governo.
3. A acta da reunião do Conselho de Ministros é apresentada, para aprovação, na reunião imediatamente posterior àquela a que diga respeito.
4. De cada acta existirão dois exemplares, assinados pelo Primeiro-Ministro e pelo Secretário de Estado do Conselho de Ministros, sendo um conservado no Gabinete do Primeiro-Ministro, outro na Secretaria de Estado do Conselho de Ministros.
5. O acesso aos exemplares previstos no número anterior será facultado a qualquer membro do Governo.
6. Para efeitos de elaboração das actas das reuniões do Conselho de Ministros, o apoio técnico e administrativo às reuniões do Conselho de Ministros é prestado por funcionários da Secretaria de Estado do Conselho de Ministros, indicados pelo respectivo Secretário de Estado, após prévia autorização do Primeiro-Ministro.

Artigo 7.º

Solidariedade

Todos os membros do Governo estão vinculados às deliberações tomadas em Conselho de Ministros, devendo, nomeadamente, absterem-se de qualquer dissonância, como ainda defender e apoiar tais deliberações, quer tenham estado presentes ou não, e independentemente da respectiva posição pessoal ou sentido de voto.

Artigo 8.º

Comissões

1. Por deliberação do Conselho de Ministros, podem ser criadas comissões, em razão da matéria, de carácter permanente ou temporário, com a função de coordenação ou análise de projectos de actos legislativos ou políticos ou para apresentação de recomendações ao Conselho de Ministros.
2. A composição, a natureza, as atribuições, a organização e o funcionamento das comissões são definidas na resolução do Conselho de Ministros que determina a sua criação.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO LEGISLATIVO

SECÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 9.º **Confidencialidade**

1. Salvo para efeitos de negociação ou audição a efectuar nos termos da lei, é vedada a divulgação de quaisquer projectos apresentados ou a apresentar para apreciação do Conselho de Ministros.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, as agendas, as apreciações, os debates, as deliberações, as gravações das reuniões e as actas do Conselho de Ministros são confidenciais.
3. Os gabinetes dos membros do Governo devem adoptar as providências necessárias para obstar a qualquer violação da referida confidencialidade.

SECÇÃO II Elaboração de projectos

Artigo 10.º **Início do procedimento legislativo**

Os Gabinetes dos Ministros informam a Secretaria de Estado do Conselho de Ministros, em prazo razoável, das iniciativas legislativas em preparação, tendo em vista o início da respectiva tramitação do procedimento legislativo, bem como a respectiva programação.

Artigo 11.º **Regras de legística dos projectos**

Os projectos de actos normativos do Governo devem observar as regras técnicas de legística constantes de despacho do Secretário de Estado do Conselho de Ministros.

SECÇÃO III Pareceres

Artigo 12.º **Parecer do Ministro das Finanças**

Todos os actos do Governo que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas carecem obrigatoriamente de parecer prévio do Ministro das Finanças.

Artigo 13.º **Parecer do Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território**

Carecem de parecer do Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território todas as propostas que versem sobre a organização e funcionamento da função pública e do poder local e regional.

Artigo 14.º **Parecer do Ministro dos Negócios Estrangeiros**

Carecem de parecer do Ministro dos Negócios Estrangeiros os projectos legais com implicações nas áreas das relações internacionais e nas áreas de promoção e defesa dos interesses dos timorenses no exterior.

Artigo 15.º **Procedimento**

1. Compete ao ministro proponente do projecto solicitar aos ministros competentes para o efeito, a emissão de parecer, dando conhecimento ao Secretário de Estado do Conselho de Ministros através de cópia do documento em que o pedido de parecer é formulado.
2. Os pareceres referidos nos artigos anteriores devem ser emitidos no prazo de oito dias ou, em caso de urgência, de três dias contados a partir da data da sua solicitação pelo ministro proponente do projecto.
3. Na falta de emissão de parecer escrito nos prazos previstos no número anterior, o ministro proponente pode enviar à Secretaria de Estado do Conselho de Ministros, o projecto para agendamento.
4. No caso de o projecto ser enviado para agendamento nos termos previstos no número anterior, não é dispensada a pronúncia pelos Ministros das Finanças, da Administração Estatal e do Ordenamento do Território e dos Negócios Estrangeiros a respeito do projecto.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, a pronúncia considera-se realizada quando efectuada pelo ministro competente para a emissão do parecer em reunião de Conselho de Ministros.

SECÇÃO IV

Envio de projectos para circulação e agendamento

Artigo 16.º

Envio de projectos

1. Os projectos, bem como qualquer outra matéria a submeter à apreciação do Conselho de Ministros, são remetidos ao Gabinete do Secretário de Estado do Conselho de Ministros, por parte do gabinete do ministro proponente.
2. Os projectos de actos normativos são remetidos juntamente com o respectivo suporte informático.

Artigo 17.º

Documentos que acompanham os projectos de actos normativos

1. Os projectos a remeter ao Gabinete do Secretário de Estado do Conselho de Ministros são acompanhados de uma nota justificativa, de que constam, discriminadamente, em todos os casos:
 - a) Título a publicar no Jornal da República;
 - b) Síntese do conteúdo do projecto;
 - c) Indicação expressa da legislação a alterar ou a revogar;
 - d) Articulação com o Programa do Governo;
 - e) Fundamento para a forma proposta para o projecto de acto normativo;
 - f) Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto;
 - g) Justificação, na qual são expostas as razões que aconselham a alteração da situação existente, fazendo uma análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar;
 - h) Avaliação prévia do impacto, fundamentando devidamente a decisão de legislar, com respeito por critérios de necessidade, de eficiência e de simplificação;
 - i) Referência à emissão de pareceres internos, obrigatórios ou facultativos, de membros do Governo ou de serviços ou organismos da administração central do Estado;
 - j) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo em causa, com indicação da entidade competente, da forma do acto, do objecto e do prazo;
 - k) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazos;

- l) Avaliação do impacto do projecto quando o mesmo, em razão da matéria, tenha implicação com a igualdade do género;
- m) Nota para a comunicação social.

2. A nota justificativa é o meio pelo qual são apresentados a Conselho de Ministros, para sua apreciação e deliberação, os projectos da sua competência, devendo ser assinadas pelo membro do Conselho proponente, ou pelo seu substituto, nos termos do artigo 2.º.
3. A nota justificativa tem natureza de documento interno do Governo.

SECÇÃO V

Circulação e apreciação preliminar

Artigo 18.º

Devolução, agendamento e circulação

1. Compete ao Secretário de Estado do Conselho de Ministros, através do gabinete de assessoria jurídica, a apreciação preliminar dos projectos que lhe sejam remetidos, após o que, consoante os casos:
 - a) Determina a sua devolução às entidades proponentes, caso não tenham sido respeitados os requisitos e formalidades previstos neste Regimento, não tenha sido observada forma adequada ou existam quaisquer inconstitucionalidades, ilegalidades, irregularidades ou deficiências grosseiras ou flagrantes, sempre que tais vícios não possam ser desde logo supridos;
 - b) Propõe, ao Primeiro-Ministro, o seu agendamento.
2. A circulação inicia-se na sexta-feira da semana seguinte à da recepção do projecto de diploma, mediante a distribuição pelo Gabinete do Secretário de Estado do Conselho de Ministros aos gabinetes referidos no número anterior de uma lista de distribuição, acompanhada das respectivas cópias dos projectos, sendo a entrega feita contra recibo, onde consta a data e a hora da recepção e a assinatura do membro do Governo que receber a agenda.

Artigo 19.º

Objecções e comentários

1. Durante a circulação e até ao agendamento, podem os gabinetes dos membros do Governo transmitir aos gabinetes dos ministros proponentes, com conhecimento do gabinete do Secretário de Estado do Conselho de Ministros, quaisquer objecções ou comentários ao projecto circulado.

2. As objecções e os comentários são devidamente fundamentados e devem ser transmitidos até ao último dia útil anterior à Reunião de Conselho de Ministros para a qual o projecto seja agendado.
3. Quando não importem rejeição global do projecto, as objecções e os comentários devem incluir propostas de redacção alternativa à que os suscitou.

SECÇÃO VI

Agendamento e aprovação

Artigo 20.º

Agenda do Conselho de Ministros

1. A organização da agenda do Conselho de Ministros cabe ao Primeiro-Ministro, de acordo com os projectos apresentados, sendo coadjuvado nessa função pelo Secretário de Estado do Conselho de Ministros.
2. A agenda do Conselho de Ministros é remetida aos gabinetes de todos os seus membros pela Secretaria de Estado do Conselho de Ministros, de modo a ser recebida na segunda-feira imediatamente anterior à respectiva reunião.
3. A agenda do Conselho de Ministros comporta quatro partes:
 - a) A primeira, relativa à aprovação da agenda e da acta da reunião anterior;
 - b) A segunda, relativa a estudos, projectos, documentos ou qualquer outra forma de apresentação de assuntos ou matérias, por qualquer dos seus membros;
 - c) A terceira, relativa à apreciação das submissões constantes da ordem do dia;
 - d) A quarta, relativa à análise da situação política, à prestação de informações relativas a cada departamento governamental e ao debate de assuntos trazidos pelos seus membros.

Artigo 21.º

Conteúdo das deliberações do Conselho de Ministros

1. As submissões apresentadas a Conselho de Ministros são objecto de uma das seguintes deliberações:
 - a) Aprovação;
 - b) Aprovação com correcções ou alterações;
 - c) Rejeição;
 - d) Adiamento para apreciação posterior noutra reunião;
 - e) Aceitação da retirada de proposta pelos respectivos proponentes.

Artigo 22.º

Comunicado

1. De cada reunião do Conselho de Ministros é elaborado pela Secretaria de Estado do Conselho de Ministros, em colaboração com o gabinete de assessoria para a imagem e comunicação social, um comunicado à imprensa, que é transmitido à comunicação social.
2. A elaboração do comunicado à imprensa deve contar com a cooperação de todos os departamentos governamentais, através do fornecimento, quando se revele necessário, de dados estatísticos e informações técnicas ou de qualquer outra natureza, relativas às medidas a anunciar.
3. O comunicado à imprensa é lido no final da reunião do Conselho de Ministros a que diz respeito, para aprovação.
4. A transmissão do comunicado à imprensa à comunicação social compete ao porta-voz do Conselho de Ministros.
5. Quando a natureza da matéria o justifique, pode participar na transmissão referida no número anterior, por indicação do Primeiro-Ministro, qualquer membro do Governo.
6. Para efeitos do disposto no presente artigo, o comunicado à imprensa é redigido e transmitido em língua portuguesa, sem prejuízo de posterior envio, quando tal se revele possível, aos meios de comunicação social, em tétum.

Artigo 23.º

Tramitação subsequente

1. O acompanhamento da execução das deliberações tomadas em Conselho de Ministros é feita pelo Secretário de Estado do Conselho de Ministros, a quem cabe, nomeadamente:
 - a) Promove, através do gabinete de assessoria jurídica da Secretaria de Estado do Conselho de Ministros, a introdução das alterações na redacção dos diplomas aprovados, quando tal tenha sido deliberado em Conselho de Ministros.
 - b) Conduzir o processo de recolha das assinaturas ministeriais nos diplomas aprovados e, quando for caso disso, da respectiva promulgação ou assinatura pelo Presidente da República e posterior envio ao serviço competente pela publicação do Jornal da República.
 - c) Os diplomas aprovados devem ser assinados pelos ministros competentes em razão da matéria, nos termos do n.º 3 do artigo 117.º da Constituição, num prazo razoável que, não deve exceder três dias.

- d) Em casos de urgência, o Secretário de Estado do Conselho de Ministros pode promover a assinatura dos diplomas na própria reunião do Conselho de Ministros em que os mesmos são aprovados.
- e) Após o processo de recolha de assinaturas, as propostas de lei ou de resolução do Parlamento Nacional são enviadas pelo Secretário de Estado do Conselho de Ministros aos Vice-Primeiro-Ministros, que conduzirão o respectivo processo de apresentação ao Parlamento Nacional.
- f) Em sede de promulgação ou assinatura dos diplomas pelo Presidente da República, no caso de ser necessária a recolha de informações complementares, serão as mesmas prestadas à Presidência da República, através dos Vice-Primeiro-Ministros.

CAPÍTULO III

OUTROS PROCEDIMENTOS

SECÇÃO I

Restantes actos da competência do Governo

Artigo 24.º

Aprovação dos demais actos da competência do Conselho de Ministros

O disposto no Capítulo II aplica-se, com as necessárias adaptações, ao procedimento de aprovação de outros actos da competência do Conselho de Ministros.

Artigo 25.º

Publicação de actos normativos

1. Os actos normativos aprovados em Conselho de Ministros, bem como os que não careçam de aprovação em Conselho de Ministros serão remetidos ao Secretário de Estado do Conselho de Ministros para que seja promovido o seu envio ao serviço competente pela publicação do Jornal da República.
2. Para o efeito do previsto no número anterior, devem os membros do Governo remeter à Secretaria de Estado do Conselho de Ministros os originais dos referidos actos.

SECÇÃO II

Regulamentação de actos legislativos

Artigo 26.º

Procedimento de regulamentação

1. O Governo assegura a adequada e tempestiva aprovação de regulamentos administrativos da sua competência, sempre que necessários para conferir exequibilidade a actos legislativos ou que sejam por eles expressamente impostos.
2. O Secretário de Estado do Conselho de Ministros cria e gere os mecanismos de controlo dos prazos de regulamentação de actos legislativos e notifica periodicamente os membros do Governo competentes em razão da matéria dos respectivos prazos.

SECÇÃO III

Avaliação sucessiva do impacto

Artigo 27.º

Procedimento de avaliação sucessiva do impacto

1. O Conselho de Ministros bem como os ministros competentes em razão da matéria podem mediante despacho fundamentado determinar a avaliação sucessiva dos actos normativos.
2. Na decisão referida no número anterior devem ser ponderadas, designadamente, as seguintes circunstâncias:
 - a) A importância económica, financeira e social do acto normativo;
 - b) O grau de inovação introduzido pelo acto normativo à data da sua entrada em vigor;
 - c) O grau de resistência administrativa à aplicação do acto normativo;
 - d) A existência de divergências jurisprudenciais significativas na interpretação ou na aplicação do acto normativo;
 - e) O número de alterações sofridas pelo acto normativo desde a sua entrada em vigor;
 - f) O grau de aptidão do acto normativo para garantir com clareza os fins que presidiram à sua aprovação;
 - g) A complexidade técnica e os custos financeiros de avaliação;
 - h) O nível de sucesso da aplicação do acto normativo.
3. A avaliação pode incidir sobre a totalidade do acto normativo ou apenas sobre algumas das suas disposições.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as modalidades de avaliação sucessiva podem recorrer à colaboração de outras entidades.

SECÇÃO IV

Disposição final

Artigo 28.º

Coordenação do processo legislativo

A boa execução do presente Regimento, bem como das regras que devem regular a elaboração de projectos ou projectos de propostas de actos normativos a serem aprovadas por despacho do Secretário de Estado do Conselho de Ministros, são asseguradas, nos termos nele previstos, com a cooperação dos serviços e organismos estabelecidos no âmbito da Secretaria de Estado do Conselho de Ministros.

REGRAS DE LEGÍSTICA NA ELABORAÇÃO DE ACTOS NORMATIVOS PELO IV GOVERNO CONSTITUCIONAL

DESPACHO N.º 1/SECM/2007, DE 31 DE AGOSTO

No âmbito do procedimento legislativo do Governo urge tornar mais actuentes as facetas da simplificação legislativa, nomeadamente as que dizem respeito, por um lado, à racionalização da feitura dos actos normativos da competência do Governo, através do reforço dos mecanismos de análise prévia dos respectivos projectos de forma a garantir a verificação da sua indispensabilidade, eficiência, comprehensibilidade e mérito e, por outro lado, à divulgação desses actos normativos juntos dos seus destinatários e do público em geral, de forma a torná-los mais eficazes.

Para além disso, tendo como objectivo a segurança jurídica, o acesso de todos os cidadãos ao Direito e melhoria do procedimento legislativo, entre outros aspectos, é necessário estabelecer um conjunto de regras que visam uma maior qualidade normativa e linguística dos textos aprovados.

Assim:

De acordo com o artigo n.º 11.º do Regimento do Conselho de Ministros aprovo os princípios gerais e regras que devem regular a elaboração de projectos ou projectos de propostas de actos normativos, constantes em anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

Secretaria de Estado do Conselho de Ministros
31 de Agosto de 2007

O Secretário de Estado do Conselho de Ministros
Agio Pereira

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente anexo estabelece as regras de legística que devem orientar a actividade de elaboração de actos normativos pelo Governo.

Artigo 2.º

Princípios que regem a elaboração de projectos

1. Na elaboração de projectos de actos normativos as entidades proponentes devem ponderar:
 - a) A sua necessidade. Se o fim que visa só pode ser atingido através da produção de diploma legal ou de proposta de diploma legal ou se o seu objectivo pode ser alcançado através de outros instrumentos ao dispor na administração pública;
 - b) A sua oportunidade. Se estão reunidas conjunturalmente condições para a iniciativa, tendo nomeadamente em conta a existência de outros projectos ou estudos de objecto mais amplo, mas que se relacionem com a matéria a regular;
 - c) A sua exequibilidade. Se os meios necessários para a respectiva execução estão disponíveis e são suficientes, e se o seu objectivo prosseguido se adequa ao contexto social, económico, tecnológico e ambiental, procurando avaliar antecipadamente os seus efeitos e calcular a sua relação custo/benefício;
 - d) O seu mérito. O impacto previsível das medidas projectadas, tendo em consideração os objectivos definidos no Programa do Governo;
 - e) A escolha da forma juridicamente adequada, devendo acolher-se, sempre que possível, medidas de deslegalização, prevendo as respectivas normas de habilitação e reservando-se para os actos normativos hierarquicamente superiores as matérias de aplicação genérica;
 - f) A extensão do diploma e a sua estrutura geral, de harmonia com os princípios da lógica e da sistemática jurídica;
 - g) O formulário a adoptar, em conformidade com a lei.

2. Concluída a análise prevista no número anterior, devem ser ponderadas as questões de regularidade do projecto, designadamente:

- a) A sua compatibilidade com a Constituição;
- b) A sua adequação relativamente a regimes de aplicação genérica resultantes de actos que vinculem o Estado de Timor-Leste na ordem internacional;
- c) O respeito pelo conteúdo das leis de bases, quando o projecto seja de desenvolvimento das referidas leis;
- d) A estrita observância dos prazos e limites materiais impostos pelas leis de autorização legislativa, sempre que se trate de um projecto de diploma a aprovar na sequência de uma autorização do Parlamento Nacional;
- e) A conformidade dos regulamentos com as respectivas leis habilitantes;
- f) A eventual necessidade jurídica, oportunidade política ou conveniência técnica de discussão pública ou de audição de entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO II SISTEMATIZAÇÃO E REDACÇÃO DOS ACTOS NORMATIVOS

Artigo 3.º

Preâmbulo e exposição de motivos

1. Os actos normativos do Governo devem conter um preâmbulo, devendo as propostas de lei a apresentar ao Parlamento Nacional ser acompanhadas de uma exposição de motivos.
2. O preâmbulo deve ser redigido de modo a dar a conhecer aos destinatários das normas, de forma simples e concisa, a linhas orientadoras do diploma e a sua motivação, formando um corpo único com o respectivo articulado.
3. A exposição de motivos deve ser redigida de forma a fornecer os dados necessários para a tomada de decisão objectiva e fundamentada pelo Parlamento Nacional.
4. O preâmbulo ou exposição de motivos não devem conter exposições doutrinais, nem pronunciar-se sobre matéria omessa no respectivo diploma.

5. Na parte final do preâmbulo ou da exposição de motivo, deve referir-se quando for caso disso a realização de consultas a cidadãos eletores, a negociação e a participação ou audição de entidades, procedendo-se à identificação das entidades envolvidas e do seu carácter obrigatório ou facultativo.

Artigo 4.º

Título

1. O título a publicar no Jornal da República deve conter os elementos necessários e suficientes para transmitir, de modo sintético e rigoroso, a noção do conteúdo do diploma.
2. O título deve indicar a legislação alterada, revogada ou suspensa, referindo qual o número de ordem de alteração do diploma relativamente à redacção original. (v.g. Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º)
3. Incluir, se o novo diploma for meramente revogatório, modificativo ou suspensivo de um outro, além do número e da data dos diplomas afectados, uma referência breve ao seu conteúdo, a qual deve coincidir com o título respectivo.
4. Os títulos respeitantes a propostas de leis de bases e de leis quadro, de propostas de lei e de decretos-leis aprovados na sequência de autorização legislativa devem conter menção expressa a essa categoria de actos.
5. O título de um acto do Governo que aprove a vinculação internacional do Estado de Timor-Leste deve incluir a indicação da matéria a que respeita ou a designação da convenção, a data e local da assinatura, bem como a indicação das partes ou da organização internacional no âmbito da qual foi adoptada.

Artigo 5.º

Regras e ordenação sistemática

1. Os princípios gerais do diploma devem ser colocados no início, abrangendo, designadamente, o seu objecto e âmbito, bem como as definições necessárias à compreensão do texto legal.
2. Em relação a actos normativos respeitantes à criação de entidades, a sua natureza e atribuições devem ser igualmente inseridas na parte inicial.
3. As normas substantivas devem preceder as adjetivas.
4. As normas orgânicas devem proceder as regras relativas à competência e às formas de actividade.

5. Sempre que se justifique, pela extensão do projecto de diploma ou pela natureza distinta das matérias a regular, as disposições legais podem ser sistematicamente ordenadas em:

- a) Livros ou partes;
- b) Títulos;
- c) Capítulos;
- d) Secções;
- e) Subsecções;
- f) Divisões;
- g) Subdivisões.

6. Podem ser dispensadas algumas ou a totalidade das unidades referidas no número anterior nos diplomas de menor dimensão.
7. Cada uma das divisões sistemáticas, deve ter uma designação ou epígrafe, que explique o seu conteúdo.
8. As diferentes divisões sistemáticas devem estar ordenadas numericamente e ser identificadas através de numeração romana.

Artigo 6.º

Artigos, números, alíneas e subalíneas

1. Os actos normativos têm forma articulada.
2. Cada artigo deve dispor sobre uma única matéria, podendo ser subdividido em números e alíneas.
3. Os artigos, números e alíneas não devem conter mais de um período.
4. A identificação dos artigos e números faz-se através de algarismos e a identificação das alíneas através de letras minúsculas do alfabeto.
5. A identificação dos artigos pode, excepcionalmente e para evitar renumerações de um diploma alterado, efectuar-se através da utilização do mesmo número do artigo anterior, associado a uma letra maiúscula do alfabeto.
6. Caso o diploma contenha um artigo único, a designação do mesmo efectua-se através da menção «Artigo único», por extenso.
7. Caso seja necessário incluir mais alíneas que o número de letras do alfabeto, deve dobrar-se a letra e recomeçar o alfabeto.
8. As alíneas podem ser subdivididas em subalíneas, identificadas através de numeração romana, em minúsculas.

Artigo 7.º

Remissões

1. As remissões para artigos e números do mesmo ou de outros diplomas devem ser usadas apenas quando indispensáveis, indicando primeiro as alíneas e depois os números dos artigos em causa.
2. Não devem ser utilizadas remissões para normas, que por sua vez, remetam para outras normas.
3. No âmbito do mesmo diploma devem evitarse remissões para disposições subsequentes.

Artigo 8.º

Epígrafes

1. A cada livro, parte, título, capítulo, secção, subsecção, divisão, subdivisão ou artigo deve ser atribuída uma epígrafe que explique sinteticamente o seu conteúdo.
2. É vedada a utilização de epígrafes idênticas em diferentes artigos ou divisões sistemáticas do mesmo acto.

Artigo 9.º

Alterações, revogações, aditamentos, suspensões e republicação

1. As alterações, revogações, aditamentos e suspensões devem ser expressas, discriminando as disposições alteradas, revogadas, aditadas ou suspensas e respeitando a hierarquia das normas.
2. Não deve utilizar-se o mesmo artigo para proceder à alteração de mais de um diploma.
3. Quando se proceda à alteração ou aditamento de vários diplomas, a ordem dos artigos de alteração inicia-se pelo acto que a motiva, seguindo-se os restantes pela ordem hierárquica e, dentro desta, cronológica, dando precedência aos mais antigos.
4. Deve ser prevista a introdução das alterações no local próprio do diploma que se pretende alterar ou aditar, transcrevendo a sistematização de todo o artigo e assinalando as partes não modificadas, incluindo epígrafes, quando existam.
5. A caducidade das disposições normativas pode ser declarada aquando de revisões dos diplomas em que estejam inseridas.
6. No caso de revogação integral e não substitutiva de um ou vários artigos deve criar-se um artigo próprio para o efeito.

7. As alterações a diplomas, quando sejam significativas mas não justifiquem a sua total revogação, devem originar a republicação integral do diploma alterado, o mesmo sucedendo em relação a diplomas sucessivamente alterados.

Artigo 10.º

Anexos

1. Os mapas, gráficos, quadros, modelos, sinais ou outros elementos acessórios ou explicativos devem constar de anexos numerados e referenciados no articulado.
2. É obrigatória a utilização de anexo para proceder à republicação do texto de um acto normativo.
3. O texto da norma que mencione o anexo deve referenciá-lo como parte integrante do acto normativo.
4. Quando existam vários anexos, devem os mesmos ser numerados utilizando-se numerais romanos.

Artigo 11.º

Disposições transitórias e finais

As disposições, transitórias e finais encerram a parte dispositiva do acto normativo, podendo conter, pela ordem que se indica e em artigos diferentes:

- a) Disposições transitórias, contendo:
 - i) Normas de direito transitório material;
 - ii) Normas de direito transitório formal;
- b) Disposições finais, contendo:
 - i) Normas sobre direito subsidiário;
 - ii) Normas de habilitação regulamentar;
 - iii) Normas revogatórias;
 - iv) Normas de represtinação;
 - v) Normas sobre república;
 - vi) Normas sobre aplicação no espaço;
 - vii) Normas sobre aplicação no tempo, designadamente sobre o início da vigência com desvio ao regime geral de *vacatio legis* ou sobre a aplicação retroactiva das novas normas;
 - viii) Normas sobre cessação de vigência.

CAPÍTULO III LEGÍSTICA FORMAL

Artigo 12.º Clareza do discurso

1. A redacção dos projectos deve ser correcta sob o ponto de vista gramatical, utilizando-se linguagem simples mas rigorosa, nomeadamente:
 - a) As palavras devem ser utilizadas uniformemente e no seu sentido corrente, sem prejuízo da utilização da terminologia jurídico-técnica, quando tal se mostre indispensável ou aconselhável;
 - b) Os verbos devem ser usados no presente do indicativo;
 - c) As frases devem ser simples, claras, concisas e compreensíveis;
 - d) Os princípios devem ser enunciados na voz activa e de forma afirmativa, evitando-se a dupla negativa;
 - e) Deve ser evitada a utilização de redacções excessivamente vagas, apenas se utilizando conceitos indeterminados quando estritamente necessário;
 - f) O uso de vocábulos estrangeiros, que devem ser sempre assinaladas em itálico, só é admissível se não existir termo correspondente em português ou tétum, ou se no âmbito em causa, estiver consagrada a sua utilização;
 - g) Deve neutralizar-se ou minimizar-se a especificação do género através do emprego de formas inclusivas ou neutras, designadamente através do recurso a genéricos verdadeiros ou à utilização de pronomes invariáveis;
 - h) A utilização de siglas deve ser tanto quanto possível, evitada e só é admissível se o seu significado tiver sido previamente descodificado no próprio articulado, através de uma menção inicial por extenso, seguida da sigla entre parênteses, em letra maiúscula, ou quando tiverem sido expressamente criadas por outro acto normativo.

Artigo 13.º Formulário dos actos

1. O formulário inicial apresenta-se após o preâmbulo ou exposição de motivos, devendo incluir a indicação das disposições constitucionais e legais ao abrigo das quais o acto é aprovado, nos termos da Lei n.º 1/2002, de 7 de Agosto.
2. O formulário final apresenta-se no final do texto do acto, nos termos da Lei n.º 1/2002, de 7 de Agosto.

Artigo 14.º Uniformidade de expressões e conceitos

1. As expressões e conceitos a utilizar no acto normativo devem ser utilizados com o sentido que têm no ordenamento jurídico.
2. O sentido e o alcance das expressões devem ser uniformes ao longo de todo o diploma.
3. Quando tal se mostre necessário para a uniformização dos sentidos de expressões ou conceitos essenciais de um acto normativo, podem ser introduzidas normas definitórias nos artigos iniciais do acto.

Artigo 15.º Maiúsculas e minúsculas

1. Na elaboração de um acto normativo do Governo, deve ser utilizada a letra maiúscula nos seguintes casos:
 - a) Na letra inicial da primeira palavra de qualquer frase, epígrafe, proémio ou alínea ou subalínea;
 - b) Na letra inicial de palavras que remetem para actos jurídicos determinados, quer surjam no singular quer no plural;
 - c) Na letra inicial da palavra «Constituição»;
 - d) Em todas as letras de siglas;
 - e) Na letra inicial de palavras que representem sujeitos jurídicos, órgãos ou serviços de pessoas colectivas ou outras entidades não personalizadas;
 - f) Na letra inicial de países, regiões, localidades, ruas ou outras referências de natureza geográfica;
 - g) Na letra inicial de nomes astronómicos e de pontos cardeais, quando designem regiões;
 - h) Na letra inicial de nomes de divindades e de nomes relacionados com o calendário, eras históricas e festas públicas ou religiosas;
 - i) Na letra inicial de ciências, ramos do saber ou artes, quando designem disciplinas escolares ou programas de estudo;
 - j) Na letra inicial de palavras que referenciem títulos de livros, publicações periódicas, obras e produções artísticas;
 - k) Na letra inicial de nomes próprios e de objectos tecnológicos;
 - l) Na letra inicial de títulos honoríficos, patentes militares, graus académicos e referências análogas.
2. Deve ser utilizada a letra inicial maiúscula designadamente nos seguintes casos:
 - a) Menções de símbolos representativos ou protocolares do Estado ou de outros sujeitos jurídicos;
 - b) Nomes de raças, povos ou habitantes de um lugar.

Artigo 16.º

Abreviaturas

1. Só podem ser utilizadas abreviaturas com prévia descodificação da mesma no próprio acto normativo do Governo, através de uma menção inicial por extenso, seguida de abreviatura entre parênteses.
2. Havendo descodificação, deve, por regra, ser utilizada a abreviatura ao longo do texto do diploma.
3. Podem ser utilizadas abreviaturas sem prévia descodificação no próprio acto normativo do Governo ou proposta de lei nos seguintes casos:
 - a) Designações ceremoniais ou protocolares de titulares de cargos públicos e designações académicas ou profissionais;
 - b) Abreviaturas que remetam para um número de um artigo;
 - c) Abreviaturas de uso corrente.

Artigo 17.º

Numerais

1. Na redacção de numerais em actos normativos do Governo ou propostas de lei, os cardinais e ordinais devem ser escritos por extenso.
2. O numeral não deve ser escrito por extenso nas seguintes situações:
 - a) Quando remeta para um artigo ou número de acto normativo, número de identificação ou data;
 - b) Quando expresse um valor monetário;
 - c) Na redacção de datas, quando se indique um dia e ano;
 - d) Na redacção de percentagens e permilagens;
 - e) Quando proceda a uma remissão para uma norma.

Artigo 18.º

Fórmulas Científicas

1. A inclusão de fórmulas científicas deve fazer-se em anexo.
2. Quando se torne necessário incluir fórmulas científicas nos textos das normas, devem as mesmas ser inseridas imediatamente abaixo do respectivo enunciado, o qual deve terminar com dois pontos.
3. Deve efectuar-se a descodificação dos termos empregues na fórmula científica em número seguinte àquele em que foi empregue a fórmula.

Artigo 19.º

Pontuação

1. Na redacção normativa a utilização do ponto e vírgula deve limitar-se à conclusão do texto de alíneas e subalíneas não finais.
2. Na redacção normativa, os dois pontos devem apenas ser utilizados para enunciar números ou alíneas que se seguem ao texto proépio, não devendo ser utilizados para anteceder um esclarecimento ou definição.

Artigo 20.º

Negritos, itálicos e aspas

1. O negrito deve ser utilizado no texto das divisões sistemáticas e no texto das epígrafes.
2. O itálico deve ser utilizado nos seguintes casos:
 - a) Para destacar o valor significativo de um vocábulo ou expressão;
 - b) Na designação de obra, publicação ou produção artística;
 - c) Para destacar vocábulos de idiomas estrangeiros;
 - d) Para as menções de revogação e suspensão.
3. As aspas devem ser utilizadas nos seguintes casos:
 - a) Para salientar os conceitos que, em sede de normas definitórias, só são caracterizados;
 - b) Para abrir e fechar os enunciados dos artigo aditados ou sujeitos a alterações e as expressões corrigidas e a corrigir em declarações de rectificação.

Artigo 21.º

Parênteses

1. Os parênteses comuns devem ser utilizados quando se faz uso de siglas ou abreviaturas e quando delimitam um vocábulo em idioma estrangeiro equivalente a um vocábulo português ou tétum.
2. Os parênteses rectos devem ser utilizados para, em casos de alterações e republicações, indicar que o texto do acto normativo se mantém idêntico ou que foi revogado.

CAPÍTULO IV SEGURANÇA JURÍDICA E ACESSO AO DIREITO

Artigo 22.º

Divulgação dos actos

As entidades proponentes, relativamente a actos normativos com incidência significativa na vida das pessoas, devem promover, após a publicação, sob orientação do respectivo membro do Governo e, se necessário, em colaboração com o serviço competente do Ministério da Justiça, a divulgação dos aspectos relevantes dos diplomas em causa, através dos meios de comunicação social, de cartazes, de brochuras, de folhetos ou de outros meios adequados.

Artigo 23.º

Compilação de textos legais

As entidades proponentes, se necessário em colaboração com a Secretaria de Estado do conselho de Ministros, devem elaborar compilação de textos legais, sempre que possível anotadas, a actualizar periodicamente, quer para uso interno dos serviços, quer para divulgação junto do público.

Artigo 24.º

Aperfeiçoamento e harmonização legislativa

1. A Secretaria de Estado do Conselho de Ministros, deve no âmbito da sua competência, promover a aplicação das regras previstas no presente anexo, prestando aos gabinetes, serviços e organismos, quando solicitada, a colaboração necessária na elaboração de diplomas legais.
2. Os serviços devem, na elaboração de projectos ou projectos de propostas de diplomas e sempre que possível, solicitar a colaboração e o apoio técnico-jurídico da Secretaria de Estado do Conselho de Ministros, por forma a garantir um maior aperfeiçoamento e harmonização legislativa dos textos legislativos a aprovar.

BREVE GLOSSÁRIO

A

ACTA

Registo escrito dos factos ocorridos e das decisões tomadas numa reunião, congresso, etc.

ACTO LEGISLATIVO

Manifestação da vontade com força de lei e destinada a produzir efeitos de direito. É um dos três poderes soberanos do Estado, aquele ao qual compete a elaboração das leis.

ADITAMENTO

Acréscimo introduzido, quando possível, num documento no sentido de completá-lo ou esclarecê-lo.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Administração Pública, em sentido orgânico ou subjectivo, é o conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado, bem como das demais pessoas colectivas públicas que asseguram a satisfação das necessidades colectivas variadas, tais como a segurança, a cultura, a saúde e o bem-estar das populações. Uma pessoa empregada na Administração Pública diz-se funcionário público.

Pode ainda ser definida objectivamente como a actividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para assegurar os interesses colectivos e subjectivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a Lei atribui o exercício da função administrativa do Estado.

Sob o aspecto operacional, Administração Pública é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico dos serviços próprios do Estado, em benefício da colectividade.

AGRO-PECUÁRIA

Agro-Pecuária reúne os substantivos agricultura e pecuária. É a área do sector primário responsável pela produção de produtos alimentares, mediante o cultivo de plantas e da criação de animais domésticos.

ALFABETIZAÇÃO

A alfabetização consiste na aprendizagem do alfabeto e sua utilização como código de comunicação. De um modo mais abrangente, a alfabetização é definida como um processo no qual o indivíduo constrói a gramática nas suas diversas variações. Esse processo não se resume apenas à aquisição dessas habilidades mecânicas (codificação e decodificação) do acto de ler, mas na capacidade de interpretar, compreender, criticar, e produzir conhecimento. A alfabetização envolve também o desenvolvimento de novas formas de compreensão e uso da linguagem de uma maneira geral. A alfabetização de um indivíduo promove a sua socialização, já que possibilita o estabelecimento de novos tipos de trocas simbólicas com outros indivíduos, acesso a bens culturais e a facilidades oferecidas pelas instituições sociais. A alfabetização é um factor propulsor do exercício consciente da cidadania e do desenvolvimento da sociedade como um todo.

APOIO JUDICIÁRIO

Modalidade de protecção jurídica, criada para evitar que a alguém seja impedido ou dificultado o exercício dos respectivos direitos e o acesso aos tribunais "em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos".

AQUICULTURA

A aquacultura (popularmente denominada de aquicultura) é uma actividade multidisciplinar e segundo a FAO (1997) refere-se ao cultivo de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos e plantas aquáticas. Sendo que: "cultivo implica em algum tipo de intervenção no processo de criação para aumentar a produção, tal como regular stocks, alimentação, protecção de predadores, etc. Difere da pesca pois esta última refere-se à exploração pelo público de riqueza (organismos aquáticos) de propriedade comum.

ÁREA PROTEGIDA

Categoria de unidade de conservação cujo objectivo é conservar a diversidade de ambientes, de espécies, de processos naturais e do património natural, visando a melhoria da qualidade de vida, através da manutenção das actividades sócio-económicas da região. Tal implica, necessariamente, um trabalho de gestão integrada com participação do Poder Público e dos diversos sectores da comunidade.

ARTIGO

Cada uma das divisões, assinaladas com um número de ordem, feitas no texto de diplomas legislativos, estatutos, alegações, interrogatórios, etc.

ARQUIVO

Um arquivo é todo e qualquer local em que são guardados e preservados documentos, resultantes da actividade de uma organização.

ASSESSORIA

Serviço administrativo constituído por especialistas que apoiam um decisor.

ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA

Assistência a cidadãos, vítimas de catástrofes naturais (terremotos, inundações, secas, tempestades), de desastres provocados pelo homem (guerras, conflitos, rebeliões) ou de crises estruturais (graves rupturas de natureza política, económica ou social). A assistência humanitária concentra-se principalmente no fornecimento de bens e serviços (por exemplo, alimentos, medicamentos, vacinas, abastecimento de água, apoio psicológico, desminagem, vestuário, abrigo, reabilitação). Além disso, a assistência assume uma forma preventiva (plantação de árvores para prevenir inundações, etc.). O seu único objectivo é evitar ou aliviar o sofrimento humano. A ajuda destina-se fundamentalmente às pessoas vulneráveis e prioritariamente às populações dos países em desenvolvimento. A característica principal da assistência é o facto de ser concedida sem discriminação em razão de raça, religião, sexo, idade, nacionalidade ou filiação política.

ASSOCIAÇÃO

Associação é uma organização resultante da reunião legal entre duas ou mais pessoas, com ou sem personalidade jurídica, para a realização de um objectivo comum. É dotada de património e movimentação financeira, porém não poderá repartir o retorno económico entre os associados, uma vez que será usado no fim da associação. Está sujeita a registo e nunca está sujeita à falência ou recuperação económica.

AUDITORIA

Auditória, consiste num exame cuidadoso, sistemático e independente, cujo objectivo é averiguar se as actividades desenvolvidas em determinada empresa ou sector estão de acordo com as disposições previamente planeadas e/ou estabelecidas, se estas foram implementadas com eficácia e se estão em conformidade à consecução dos objectivos.

As auditorias podem ser classificadas em: auditória externa e auditória interna.

B**BACIA HIDROGRÁFICA**

Conjunto de terras drenadas por um rio principal, seus afluentes e subafluentes.

BANCO CENTRAL

O Banco Central é a instituição responsável pelo controlo da oferta de moeda e pela supervisão de todo o sistema financeiro, nomeadamente os bancos comerciais e outras instituições financeiras. É, desta forma, a entidade pública que controla um dos principais instrumentos de política macroeconómica: a política monetária.

C**CADUCIDADE**

Deriva do latim *cadere* (cair, perecer). Entende-se o estado ou a qualidade de tudo o que ficou caduco, isto é, segundo o sentido jurídico, o estado a que chega todo o acto jurídico tornado ineficaz em consequência de um evento posterior. Perecimento de um direito pelo seu não exercício num certo intervalo de tempo marcado pela lei ou pela vontade das partes.

COMISSÃO DE TRABALHO

Conjunto de pessoas designadas por uma autoridade ou escolhidas por uma assembleia para estudar determinado projecto, para dar pareceres etc.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Capacidade legal de poder fazer Leis, Decretos-Lei, Resoluções, Decretos.

COMUNICAÇÃO SOCIAL

Campo de conhecimento académico que estuda a comunicação humana e questões que envolvem a interacção entre os sujeitos em sociedade. A comunicação social lida com as técnicas de transmissão da informação, o formato com que a informação é transmitida, o impacto que a informação terá na sociedade e a relação entre os sujeitos numa situação comunicativa.

COMUNICADO

Aviso ou informação por meio de jornal, radiodifusão ou afixação em lugar público. Mensagem oficial.

CNE

Comissão Nacional de Eleições.

CONFIDENCIALIDADE

Propriedade que garante que a informação não estará disponível nem será divulgada a indivíduos, entidades ou processos, sem autorização. Ou seja, confidencialidade é a garantia do resguardo das informações dadas pessoalmente em confiança e protecção contra a sua divulgação não autorizada.

CPLP

Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa.

CONSELHO DE MINISTROS

Reunião ministerial presidida pelo Primeiro-Ministro.

CONSTITUCIONALIDADE

Conformidade das leis e demais actos do Estado e do poder local com a Constituição.

CONTENCIOSO

Todo o acto que possa ser objecto de contestação ou de disputa.

D**DECRETO-LEI**

Diploma emanado pelo órgão executivo (Governo). O texto do respectivo Decreto-Lei é apresentado e aprovado em Conselho de Ministros, sendo depois enviado ao Presidente da República para promulgação.

DELEGAÇÃO

Designa-se assim o acto em que uma pessoa (delegante) encarrega outra (delegado). Comissão que permite a alguém agir em nome de outrem.

DESASTRES NATURAIS

Aqueles provocados por fenómenos e desequilíbrios da natureza e produzidos por factores de origem externa que actuam independentemente da acção humana.

DESENVOLVIMENTO RURAL

Melhoria das condições de vida das pessoas residentes nas áreas e regiões rurais, através de processos sociais que respeitem e articulem os seguintes princípios: eficiência económica, equidade social e territorial, qualidade patrimonial e ambiental, sustentabilidade, participação democrática e responsabilidade cívica.

DESPESA PÚBLICA

Gasto ou o dispêndio de bens por parte das entidades públicas para criarem ou adquirirem bens ou prestarem serviços susceptíveis de satisfazer necessidades públicas; elas concretizam o próprio fim da actividade financeira do Estado – satisfação de necessidades.

DIREITO ADQUIRIDO

São os direitos definitivamente incorporados no património do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que dependem de um prazo para o seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroactividade.

DÍVIDA PÚBLICA

Conjunto de compromissos e encargos do Estado.

E

EDUCAÇÃO CÍVICA

Centra-se ao nível das práticas quotidianas, nomeadamente na forma como os cidadãos contribuem ou não para melhorar o bem-estar colectivo. O civismo possui três dimensões:

- Dimensão Ética. A atitude cívica é inseparável da ética, isto é, de uma acção norteada por princípios que livremente o indivíduo escolheu para se relacionar com os outros. "Não faças aos outros aquilo que não queres que te façam a ti", é não apenas um princípio ético universal, mas também um princípio cívico.
- Dimensão Normativa. Um comportamento cívico é frequentemente encarado como o respeito por um conjunto de regras de convivência que estão definidas na Lei, e demais legislação. Estas prescrições, fruto de consensos colectivos, mais não visam do que integrar os indivíduos numa organização social e evitar a conflitualidade nas suas relações. A exigência do cumprimento destas normas seria, por outro lado, uma forma excelente para a aquisição de bons hábitos cívicos.
- Dimensão Identitária. As sociedades, como as cidades são anteriores aos próprios indivíduos que as constituem. Tem memórias, valores e heranças patrimoniais que importam preservar, sob pena de perderem aquilo que as diferencia e individualiza como tais. O civismo é em última instância uma atitude de defesa da própria cidade e da cultura que a mesma possui.

Cidadania e civismo são conceitos fundamentais para uma sociedade que garante os direitos fundamentais dos cidadãos, como a liberdade e a igualdade, mas também necessita da participação activa dos mesmos.

EPÍGRAFE

Título que, colocado no início de um artigo de qualquer diploma legal, resume o tema ou assunto aí tratado.

ESTADO

Instituição organizada política, social e juridicamente, ocupando um território definido, normalmente onde a lei máxima é uma Constituição escrita, e dirigida por um Governo que possui soberania reconhecida tanto interna como externamente. Um Estado soberano é sintetizado pela máxima "Um Governo, um povo, um território".

ESTATÍSTICA

A estatística é uma área do conhecimento que utiliza teorias probabilísticas para a explicação de eventos, estudos e experiências. Tem por objectivo obter, organizar e analisar dados, determinar as correlações que apresentem, tirando delas as suas consequências para descrição e explicação do que se passou, e previsão e organização do futuro.

G

GOVERNO

Instância máxima de administração executiva do Estado. Normalmente chama-se o Governo ou gabinete ao conjunto dos dirigentes executivos do Estado, ou ministros (por isso, também se chama Conselho de Ministros).

I

IGUALDADE DE GÉNERO

Ausência de assimetrias entre mulheres e homens em todos os indicadores relativos à organização social, ao exercício de direitos e de responsabilidades, à autonomia individual e ao bem-estar. É inerente ao facto de homens e mulheres constituírem as duas metades da humanidade.

Pressupõe o reconhecimento do igual valor social das mulheres e dos homens e do respectivo estatuto na sociedade.

Implica a participação equilibrada de homens e mulheres em todas as esferas da vida, incluindo a participação económica, política, social e na vida familiar, sem barreiras em razão do sexo. Este conceito sublinha a liberdade que todos os seres humanos têm de desenvolver as suas capacidades e de fazer as suas escolhas sem as limitações impostas pelos papéis sociais de género e considera, valoriza e trata os comportamentos, aspirações e necessidades das mulheres e dos homens de igual forma.

ILEGALIDADE

Qualidade do que é ilegal ou contrário à lei.

INCONSTITUCIONALIDADE

Contrariedade da lei ou acto normativo (resolução, decretos), com o disposto na Constituição. Essa incompatibilidade pode ser formal (falta de observância das regras necessárias ao processo de elaboração e edição legislativa) e/ou material (respeitante ao próprio conteúdo da lei ou do acto normativo e sua conformidade com os princípios e normas constitucionais).

J

JORNAL DA REPÚBLICA

Jornal Oficial da República de Timor-Leste, onde são publicadas as leis para que possam entrar em vigor. É publicado pela Gráfica Nacional em, duas séries: Leis, Decreto-leis, decisões do Tribunal Constitucional e outros textos relevantes são publicados na Série I; regulamentações, contratos públicos, etc. são publicados na Série II. Tal como acontece em muitos países, os textos legislativos entram em vigor apenas após publicação.

L

LEGISLAÇÃO

Conjunto de preceitos legais que regulam determinada matéria.

LEGÍSTICA

Ciência que estuda os modos de concepção e de redacção dos actos normativos. Coloquialmente, a legística é a arte de bem fazer leis, no sentido em que ela consubstancia um conjunto de normas – normas de legística – cujo objectivo é contribuir para a boa feitura das leis.

LEI

A palavra lei pode ser empregue em três sentidos diferentes, conforme a abrangência que se pretenda dar. Numa acepção amplíssima, lei é toda regra jurídica, escrita ou não, e abrange os costumes e todas as normas formalmente produzidas pelo Estado. Já num sentido amplo, lei é a regra jurídica escrita, excluindo-se dessa acepção, o costume jurídico.

Lei em sentido estrito significa o acto normativo por excelência, emanado do Parlamento Nacional.

LEI ORGÂNICA

Lei que dispõe sobre a organização e funcionamento do Governo e respectivos ministérios. Trata das disposições gerais, estabelece as principais funções e instrumentos de actuação.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Procedimento administrativo pelo qual o órgão da Administração Pública na área ambiental competente, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e actividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efectiva e potencialmente poluidoras ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as norma aplicáveis ao caso. Resumе-se ao reconhecimento formal do órgão ambiental competente de que os requisitos ambientais para o exercício da propriedade estão preenchidos.

M

MICROFINANÇAS

Fornecimento de empréstimos, poupanças e outros serviços financeiros especializados para pessoas carentes. Dentro das Microfinanças, os principais agentes são conhecidos por Instituições de Microfinanças (IMF). As IMFs são organizações que oferecem serviços financeiros para pessoas de baixo rendimento.

O

OPINIÃO PÚBLICA

Opinião pública é o que geralmente se atribui à opinião geral de uma sociedade. Difundida geralmente através da media e de meios comuns de comunicação.

ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO

É o instrumento de planeamento que expressa monetariamente, para um exercício financeiro o Programa do Governo, discriminando seus objectivos e metas a serem alcançados pela Administração Pública.

ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

No seu sentido mais estrito, refere-se ao conjunto de instrumentos, sobretudo de natureza legal, que regulam a ocupação e o uso de diferentes tipos de solo. No sentido mais abrangente, inclui um leque diversificado de instrumentos e de formas de governabilidade que visam uma melhor organização e gestão de distintos tipos de territórios.

Apesar das diferenciações acima referidas, ao ordenamento do território reconhece-se, hoje, um papel essencial como factor de desenvolvimento ambientalmente sustentável, de qualidade de vida dos cidadãos, de competitividade das organizações, e de criação de novas oportunidades, para os cidadãos e as organizações, a partir da mobilização dos recursos específicos de cada território.

ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL

As Organizações não-governamentais, também conhecidas pelo acrónimo ONG, são associações do terceiro sector, da sociedade civil, que se declaram de finalidade pública e sem fins lucrativos, que desenvolvem acções em diferentes áreas e que, geralmente, mobilizam a opinião pública e o apoio da população para melhorar determinados aspectos da sociedade.

Estas organizações podem complementar o trabalho do Estado, realizando acções onde aquele não consegue chegar, podendo receber financiamentos e doações do mesmo, e também de entidades privadas, para tal fim.

P

PARECER

Juízo técnico sobre questão jurídica ou administrativa, emitido em processo por jurista, órgão do ministério público, ou funcionário especializado.

PARLAMENTO NACIONAL

Assembleia dos representantes eleitos pelos cidadãos nos regimes democráticos e exerce normalmente o poder legislativo.

PARQUE NACIONAL

Área relativamente extensa, que representa um ou mais ecossistemas, pouco ou não alterados pela ocupação humana, onde as espécies animais, vegetais, os sítios geomorfológicos e os habitats ofereçam interesses especiais do ponto de vista científico, educativo, recreativo e conservacionista. Superfície considerável que contém características naturais únicas, de importância nacional, estadual ou distrital.

PATRIMÓNIO CULTURAL

Conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo.

O património é a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Do património cultural fazem parte bens imóveis tais como castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

PATRIMÓNIO DO ESTADO

Conjunto de bens do seu domínio público e privado, e dos direitos e obrigações com conteúdo económico de que o Estado é titular, como pessoa colectiva de direito público.

PESSOA COLECTIVA

Pessoa jurídica, entidade colectiva que a lei considera como uma unidade com direitos e deveres distintos dos seus componentes, tal o caso das instituições públicas (pessoas jurídicas de direito público, como os Estados, as organizações políticas internacionais, a ONU) e das sociedades civis e comerciais, religiosas, fundações etc. (pessoas jurídicas de direito privado).

PODER LEGISLATIVO

Poder de legislar, criar e sancionar as leis. O objectivo é elaborar normas de direito de abrangência geral ou individual que são aplicadas a toda sociedade, objectivando a satisfação dos grupos de pressão; a administração pública; em causa própria e distender a sociedade.

Entre as funções elementares do poder legislativo está a de fiscalizar o poder executivo e votar leis orçamentais.

PODER EXECUTIVO

Poder do Estado que, nos moldes da Constituição de um país, possui a atribuição de governar o povo e administrar os interesses públicos, cumprindo as normas legais.

PRÉDIO RÚSTICO

É uma porção delimitada de solo com as construções nele existentes, desde que estas não tenham autonomia económica.

PRÉDIO URBANO

É o edifício incorporado no solo com os terrenos que lhe sirvam de logradouro.

PROJECTO DE LEI

Texto apresentado pelos Deputados ou pelos Grupos Parlamentares ao Parlamento Nacional para aprovação.

PROMULGAÇÃO

Acto jurídico, de natureza interna, pelo qual o Presidente da República atesta a existência de uma lei, decreto-lei, tratado, etc, devidamente ratificado e ordena a sua execução no seu território. Cabe ressaltar a diferença, em termos práticos, entre os efeitos da ratificação e os da promulgação. Se um Estado ratifica um tratado mas não o promulga (e o seu direito constitucional exige a promulgação), o texto convencional é obrigatório no plano internacional mas não no plano interno. Neste caso, o Estado em questão pode ver-se na posição de ser cobrado nas suas obrigações convencionais pelas demais Partes Contratantes, mas acontecer um de seus órgãos internos recusar-se a aplicá-las por falta de promulgação. Nasce, então, uma situação de responsabilidade internacional da parte do Estado falso.

PROONENTE

Pessoa que propõe, que apresenta uma proposta.

PROPOSTA DE LEI

Texto apresentado pelo Governo ao Parlamento para que este se pronuncie.

PROTOCOLO

É, em relação a situações ceremoniais, o que determina os lugares na estrutura política e administrativa num evento.

R**RATIFICAÇÃO**

Confirmação, autenticação de um acto ou compromisso: ratificar um Tratado.

RECEITAS PÚBLICAS

Todos os recursos obtidos durante um dado período financeiro para a satisfação das despesas públicas a cargo de uma entidade pública.

REGISTO DE PROPRIEDADE

Gestão pública dos livros oficiais nos quais constam todas as circunstâncias que afectam as propriedades delimitadas, correspondente ao referido Registo. Estas circunstâncias são as relativas à propriedade: ónus e encargos, transmissões, etc.

REPRISTINAÇÃO

Reposição em vigor de uma lei (ou preceito legal) anteriormente revogada.

REVOGAÇÃO

Retirar a validade por meio de outra norma. A norma revogada sai do sistema, interrompendo o curso da sua vigência. A norma deixa de valer, de pertencer ao ordenamento jurídico, de ter relevância especial na dogmática.

S**SOCIEDADE CIVIL**

Totalidade das organizações e instituições cívicas voluntárias, sujeitas às mesmas leis, que formam a base de uma sociedade em funcionamento, por oposição às estruturas apoiadas pela força de um Estado (independentemente de seu sistema político).

A sociedade civil comumente abraça uma diversidade de espaços, actores e formas institucionais, variando no seu grau de formalidade, autonomia e poder. As sociedades civis são frequentemente povoadas por organizações como instituições de caridade, organizações não-governamentais de desenvolvimento, grupos comunitários, organizações femininas, organizações religiosas, associações profissionais, sindicatos, grupos de auto-juda, movimentos sociais, associações comerciais, e grupos activistas.

T**TRAMITAÇÃO PROCESSUAL**

Conjunto dos requisitos legais para a formação de um processo.

TRATADO INTERNACIONAL

O tratado internacional é um acordo resultante da convergência das vontades de dois ou mais sujeitos de direito internacional, formalizada num texto escrito, com o objectivo de produzir efeitos jurídicos no plano internacional.

Por outras palavras, o tratado é um meio pelo qual sujeitos de direito internacional – principalmente os Estados nacionais e as organizações internacionais – estipulam direitos e obrigações entre si.

Os Estados e as organizações internacionais (e outros sujeitos de direito internacional) que celebram um determinado tratado são chamados "Partes Contratantes" (ou simplesmente "Partes") a este tratado.

TUTELA

(Ministro da) Designação do ministro relativamente às questões da área da sua pasta.

U

UNESCO

O Fundo das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) é um das agências das Nações Unidas (ONU), com sede em Paris, que tem como finalidade incentivar a cooperação técnica entre os Estados membros, promovendo a paz e os Direitos Humanos.

URBANISMO

Conjunto das questões relativas à organização e ao planeamento das cidades e à sua evolução, incluindo a adaptação destas às necessidades dos seus habitantes.

UTENTE

Pessoa que utiliza bens ou serviços públicos ou privados.

V

VOTAÇÃO

Votação é o processo de decisão no qual os cidadão votantes expressam a sua opinião por meio de um voto de maneira predeterminada.

KOLETÁNEA 1



Orgánika
IV Governu Konstitusionál

Rejimentu Konsellu Ministrus
IV Governu Konstitusionál

Regra Lejística ba Elaborasaun Aktu Normativu Sira
Hosi IV Governu Konstitusionál

Glosáriu Badak

INTRUDUSAUN

Koletánea ida ne'e hodi apresenta Diploma relevante tolu, la'ós kona-ba kontestu estrutura governativa nian de'it maibé mós kona-ba produsaun normativa atuál iha Timor-Leste. Sira ne'e mak Dekretu-Lei N.º 7/2007, Ioron 5, fulan Setembru, publikadu iha JR, Série I, n.º 25, Ioron 5, fulan Setembru, kona-ba Lei Orgánika IV Governu Konstitusionál, Rezolusaun Governu N.º 11/2007, publikadu iha JR, Série I, n.º 25, Ioron 5, fulan Setembru, ne'ebé aprova Rejimentu Konsellu Ministrus IV Governu Konstitusionál, no Despaxu n.º 1/2007, Ioron 31, fulan Agostu, hosi Sekretáriu Estadu Konsellu Ministrus, publikadu iha JR, Série 2, n.º 23, Ioron 14, fulan Setembru ne'ebé aprova Regra Lejística kona-ba elaborasaun aktu normativu sira hosi IV Governu Konstitusionál.

Ho kuriozidade, no tanba de'it laiha ema ida mak dehan kataknia la hatene Lei, tan n'e mak halo hanesan ne'e atu ema hotu-hotu bele iha koñesimentu ba testu lejislativu hirak ne'ebé destina ba sira. Téknika no komunikasaun lejislativa la'ós hanesan disciplina hirak ne'ebé hanorin iha Fakuldade sira, no práтика mak sai hanesan fatór hodi desidi koñesimentu kona-ba atividade lejística nian.

Tanba ne'e, Sekretaria Estadu Konsellu Ministrus (SEKM) hakarak promove publikasaun ida ne'e hodi fó benefisiu, liu-liu ba públiku, maske rítmu halo ita nia lei sira lais liu.

SEKM buka haka'as-an atu iha kualidade no tuir lolos tékniku-jurídiku no linguístiku ba diploma legál hotu-hotu, maske diploma hirak ne'e sai nu'udar diskursu espesializadu ida, ne'ebé sei difísil ba ema baibain atu kompriende. Tan ne'e, SEKM halo mós ho glosáriu badak ida hodi fó asesu diak liu ba leitór sira bainhira sira hakarak lé testu hirak ne'e.

Glosáriu ne'e la'ós atu fó hatene buat hotu-hotu maibé fó sai de'it kona-ba termu hirak ne'ebé presiza atu iha esplikasaun rumá iha publikasaun ida ne'e.

ORGÁNIKA IV GOVERNU KONSTITUSIONÁL

DEKRETU-LEI N.º 7/2007, JR, SÉRIE I, N.º25, LORON 5, FULAN SETEMBRU

(Hetan alterasaun hosi DL n.º 5/2008, loran 5, fulan Marsu, DL 26/2008, loran 23, fuln Jullu, DL 37/2008, lororn 22, fulan Setembru no DL 14/2009, loran 4, fulan Marsu)

IV Governu Konstitusionál Timor-Leste nian mósu tuir rezultadu konsensu boot hosi partidu oin-oin tanba presiza halo mudansa iha governasaun, atu loke siklu foun ba políтика NASAUN NIAN. Tuir rezultadu eleisaun ba Parlamentu Nasional, hatudu katak maioria povu ladun kontente ho rumu ne'ebé mak NASAUN TUIR NO SIRA iha esperansa no vontade ida, atu muda políтика dezenvolvimentu ne'ebé mak uluk ukun Timor-Leste.

Mudansa ida ne'e tenke reflete uluk liu ba organizasaun Governu nian.

Governu ida ne'e adopta estrutura ida diferente ho estrutura Governu anterior nian, hodi nune'e haree ba populasaun nia anseius atu rezolve problemas NASAUN NIAN, hodi halo reforma ida ba Estadu nia jestaun ne'ebé reflete iha estrutura orgánika ida ne'e.

Nune'e Governu dekreta tuir n.º 3 hosi artigu 115.º Konstituisaun, atu vale nu'udar lei, hanesan tuir mai:

KAPÍTULU I ESTRUTURA GOVERNÚ

Artigu 1.º Kompozisaun

Halo parte iha Governu mak Primeiro-Ministru, Vise-Primeiru-Ministru rua, Ministru, Vise-Ministru no Sekretáriu Estadu Sira.

Artigu 2.º Vise-Primeiru-Ministru

Rona orden diretamente hosi Primeiru-Ministru no tuir hierarkia, Vise-Primeiru-Ministru rua halo parte iha Governu.

Artigu 3.º Ministru

1. Halo parte iha Governu ministru sira hanesan tuir mai:

- a) Ministru Defeza no Seguransa
- b) Ministru Negósius Estranjeirus;
- c) Ministru Finansas;
- d) Ministru Justisa;
- e) Ministru Saúde;
- f) Ministru Edukasaun;
- g) Ministru Administrasaun Estatál no Ordenamento Teritoriu;
- h) Ministru Ekonomia no Dezenvolvimentu;
- i) Ministru Solidariedade Sosiál;
- j) Ministru Infra-Estruturas;
- k) Ministru Turizmu, Komérsiu no Indústria;
- l) Ministru Agrikultura no Peska.

2. Primeiru-Ministru hala'o mós kna'ar nu'udar Ministru Defeza no Seguransa.

Artigu 4.º Kompozisaun Governu nian

1. Tulun Primeiru-Ministru hala'o nia kna'ar, membru Governu sira ne'ebé mak halo parte iha Prezidénsia Konsellu Ministrus hanesan tuir mai:

- a) Vise-Primeiru-Ministru Kordenadór ba Asuntu Sosiál;
- b) Vise-Primeiru-Ministru Kordenadór ba Asuntu Gestau Administrasaun Estadu nian;

- c) Sekretáriu Estadu ba Konsellu Ministrus;
- d) (Revogadu)
- e) Sekretáriu Estadu ba Juventude no Desporto;
- f) Sekretáriu Estadu ba Rekursus Naturais;
- g) Sekretáriu Estadu ba Polítka Enerjética;
- h) Sekretáriu Estadu ba Formasaun Profisionál no Empregu;
- i) Sekretáriu Estadu ba Promosaun Igualdade.

2. Tulun Ministru sira hala'o kna'ar, mak Vise-Ministrus no Sekretárius Estadu:

- a) Tulun Ministru Defeza no Seguransa hala'o nia kna'ar Sekretáriu Estadu ba Defeza no Sekretáriu Estadu ba Seguransa;
- b) Tulun Ministru Negósius Estranjeirus hala'o nia kna'ar, Sekretáriu Estadu ba Koperasaun Internasional no Sekretáriu Estadu ba Migrasaun no Komunidade Estranjeiru;
- c) Tulun Ministra Finansas hala'o nia kna'ar, Vise-Ministru Finansas;
- d) Tulun Ministru Saúde hala'o nia kna'ar, Vise-Ministru Saúde;
- e) Tulun Ministru Edukasaun hala'o nia kna'ar, Vise-Ministru Edukasaun no Sekretáriu Estadu ba Kultura;
- f) Tulun Ministru Administrasaun Estatál no Ordenamento Teritoriu, Sekretáriu Estadu ba Rejaun Oekusi no Sekretáriu Estadu ba Reforma Administrativa;
- g) Tulun Ministru Ekonomia no Dezenvolvimentu, Vise-Ministru Ekonomia no Dezenvolvimentu, Sekretáriu Estadu ba Dezenvolvimentu Rural no Koperativa no Sekretáriu Estadu ba Meiu Ambiente;
- h) Tulun Ministru Solidariedade Sosiál, Sekretáriu Estadu ba Asuntus Antigus Kombatentes Libertasaun Nasional, Sekretáriu Estadu ba Asisténsia Sosiál no Dezastres Naturais, no Sekretáriu Estadu ba Seguransa Sosiál;
- i) Tulun Ministru Infra-Estruturas, Sekretáriu Estadu ba Obras Públikas, Sekretáriu Estadu ba Transporte, Ekipamento no Komunikasaun, no Sekretáriu Estadu ba Eletrisidade, Água no Urbanizasaun;
- j) Tulun Ministru Turizmu, Komérsiu no Indústria, Sekretáriu Estadu ba Turizmu;
- k) Tulun Ministru Agrikultura no Peska, Sekretáriu Estadu ba Agrikultura no Arborikultura, Sekretáriu Estadu ba Peska no Sekretáriu Estadu ba Pekuária.

Artigu 5.º

Konsellu Ministrus

1. Konsellu Ministrus kompostu hosi Primeiru-Ministru, Vise-Primeiru-Ministru no Ministru sira.
2. Karik iha determinasaun oin seluk, Sekretáriu Estadu ne'ebé depende diretamente ba Primeiru-Ministru bele partisipa iha Konsellu Ministrus maibé la iha direitu ba votu no sira bele iha direitu ba votu bainhira sira hodi Ministru ida ne'ebé sira tulun nia fatin.
3. Vise-Ministru, Sekretáriu Estadu sira seluk, ne'ebé tuir kazu ida-ida, bainhira sira hetan konvite tuir indikasaun hosi Primeiru-Ministru bele mós partisipa iha Konsellu Ministrus maibé la iha direitu ba votu, karik oinseluk bainhira halo substituisaun ba ministru sira ne'ebé sira fó tulun hafoin iha direitu ba votu.
4. Konsellu Ministrus mak iha kompeténsia atu aprova, tuir rezolu-saun, regra hirak kona-ba ninia organizaun no funzionamentu.
5. Konsellu Ministrus mak iha kompeténsia mós atu deside kona-ba harii komisaun permanente ka eventuál, atu analiza projeto aktu lejislativu ka polítku ka apresentasaun kona-ba rekomendasaun ba Konsellu.

KAPÍTULU II

KOMPETÉNSIA MEMBRU GOVERNNU NIAN

Artigu 6.º

Primeiru-Ministru

1. Primeiru-Ministru hetan kompeténsia rasik no kompeténsia ne'ebé mak delega tuir Konstituisaun no lei.
2. Kompete liu-liu ba Primeiru-Ministru:
 - a) Kaer Governu no prezidi Konsellu Ministrus;
 - b) Diriji no orienta polítku jerál Governu no asaun governativa;
 - c) Reprezenta Governu no Konsellu Ministrus bainhira hasoru malun ho Prezidenti Repúblika no Parlamentu Nasional;
3. Hanesan Xefe Governu Primeiru-Ministru iha kbiit hodi fó instru-saun ba kualkér membru Governu no hola desizaun kona-ba materiál hirak ne'ebé halo parte iha área, ne'ebé kualkér Ministériu ka Sekretaria Estadu toma konta, nune'e mós atu harii komisaun ka grupu servisu eventuál ka permanente ba asuntu hirak ne'ebé nu'udar kompeténsia Governu nian.

4. Primeiru-Ministru ezerse mós podér atu hala'o kna'ar hirak kona-ba servisu, organismo no atividade hirak ne'ebé mak halo parte iha Prezidénsia Konsellu Ministrus nian maibé la'ós kna'ar hirak ne'ebé fó ona ba membru Governu sira ne'ebé halo parte iha Prezidénsia Konsellu Ministrus ne'e.

5. Primeiru-Ministru bele delega ba kualkér membru Governu kompeténsia ne'ebé hateten iha número ida uluk, hanesan mós kompeténsia ne'ebé fó ba nia tuir lei.
6. Iha nia auzénsia ka impedimentu ruma Primeiru-Ministru sei hetan substituisaun hosi Vise-Primeiru-Ministru no membru Governu sira seluk tuir hierarkia tutuir malun nian.

Artigu 7.º

Vise-Primeiru-Ministru Kordenadór ba Asuntu Sosial

1. Vise-Primeiru-Ministru Kordenadór ba Asuntu Sosial tulun Primeiru-Ministru hodi halo supervizaun ba polítku jerál iha área governasaun nian ne'ebé haree liu ba asetu sosial, hodi asume responsabilidade espesífika kona-ba servisu no atividade Sekretaria Estadu sira nian hanesan tuir mai:
 - a) Sekretaria Estadu ba Juventude no Desportu;
 - b) Sekretaria Estadu ba Formasaun Profisionál no Empregu; no
 - c) Sekretaria Estadu ba Promosaun no Igualdade.
2. Iha kazu dezastres naturais ruma, Vise-Primeiru-Ministru Kordenadór ba Asuntu Sosial mak iha kompeténsia atu responsabiliza ba kordenasaun interministerial.
3. Vise-Primeiru-Ministru Kordenadór ba Asuntu Sosial kordena Governu karik Primeiru-Ministru la iha nia fatin no iha impedimentu ruma, maibé bainhira hetan dezignasaun husi Primeiru-Ministru.

Artigu 7-A.º

Vise-Primeiru-Ministru Kordenadór ba Asuntu Jestaun ba Administrasaun Estadu nian

1. Vise-Primeiru-Ministru Kordenadór ba Asuntu Jestaun ba Administrasaun Estadu nian iha kna'ar prinsipal mak atu fó tulun ba Primeiru-Ministru iha área Jestaun ba Administrasaun Estadu nian hodi responsabiliza liu-liu ba área hirak hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Inspesaun Gerál;
 - b) Auditoria Governu nian;

2. Vise-Primeiru-Ministru Kordenadór ba Asuntu Jestaun ba Administrasaun Estadu nian iha mós kompeténsia:
 - a) Supervisiona jestaun kona-ba halo renovasaun nafatin iha Ministériu sira, liu-liu kona-ba aprovisionamentu no kontratu;
 - b) Asegura fiskalizasaun ba prosesu ezekusaun projetu kona-ba estrutura física Estadu nian;
 - c) Asegura kordenasaun diak entre Ministériu sira;
 - d) Kordena ho Sekretariadu hodi estabelese Komisaun Funsaun Pública;
 - e) Kordena Prosesu Desentralizasaun nian.
 - f) Asegura koperasaun ho Komisaun Anti-Korrupsaun;
3. Vise-Primeiru-Ministru Kordenadór ba Asuntu Jestaun ba Administrasaun Estadu nian kordena Governu bainhira Primeiru-Ministru la iha nia fatin no iha impedimentu ruma, maibé bainhira hetan dezignasaun husi Primeiru-Ministru.
4. Vise-Primeiru-Ministru Kordenadór ba Asuntu Jestaun ba Administrasaun Estadu nian partisipa iha sorumutu kona-ba kordenasaun loran sanulu resin lima nian, ne'ebé organiza no lidera husi Primeiru-Ministru iha loran tera molok hala'o sorumutu Konsellu Ministrus nian.

Artigu 8.^º **Ministru sira**

1. Ministru sira iha kompeténsia rasik no kompeténsia delegada hosi Primeiru-Ministru ka Konsellu Ministrus, tuir lei.
2. Bainhira Ministru ida mak iha impedimentu ruma ka la iha nia fatin, sei halo substituisaun hosi Vise-Ministru ka Sekretáriu Estadu.
3. Bainhira labele halo substituisaun iha Ministériu laran, Primeiru-Ministru mak se hatudu Ministru seluk tuir proposta ne'ebé hato'o hosi Ministru ne'ebé mak husu nia substituisaun.

Artigu 9.^º **Vise-Ministru, Sekretáriu Estadu**

Vise-Ministru, Sekretáriu Estadu la iha kompeténsia rasik, maibé sira iha kompeténsia bainhira refere de'it ba sira nia gabineti ne'ebé sira hala'o sira nia kna'ar, tuir kazu ida-idak, sira hetan kompeténsia tuir diploma ida ne'e, hosi Primeiru-Ministru ka hosi ninia Ministru rasik.

KAPÍTULU III **ORGÁNIKA GOVERNU**

SEKSAUN I **Prezidénsia Konsellu Ministrus**

Artigu 10.^º **Servisu no organismu ne'ebé depende ba Primeiru-Ministru**

1. Iha dependénsia direta ba Primeiru-Ministru servisu no organismo hirak mak hanesan tuir mai ne'e :
 - a) Servisu Nasionál Intelijénsia;
 - b) Unidade Planeamentu Estratéjiku;
2. Iha mós dependénsia ba Primeiru-Ministru Autoridade Bankária no Pagamentu, tuir defini iha ninia estatutu.

Artigu 11.^º **Prezidénsia Konsellu Ministrus**

(Revogadu)

Artigu 12.^º **Sekretáriu Estadu ba Konsellu Ministrus**

1. Delega ba Sekretáriu Estadu ba Konsellu Ministrus kompeténsia hirak ne'ebé presiza iha Sekretaria Estadu ba Konsellu Ministrus atu halo tuir.
2. Sekretaria Estadu ba Konsellu Ministrus hanesan órgaun sentrál Governu nian hodi fó apoiu no konsulta jurídika ba Konsellu Ministrus no Primeiru-Ministru, hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Kordena prosedimentu lejislativu iha Governu nia laran, atu asegura koerénsia no harmonia jurídika interna ba aktu lejislativu sira ne'ebé aprova ona iha Konsellu Ministrus;
 - b) Analisa no prepara projeto diploma legal sira no regulamentu Governu nian, bainhira iha kordenasaun ho ministériu proponente sira;
 - c) Fó apoiu tékniku-administrativu ba Konsellu Ministrus;
 - d) Asegura servisu hirak ne'ebé iha caráter jurídika hosi Prezidénsia Konsellu Ministrus;
 - e) Liu hosi kolaborasaun ho ministériu ne'ebé toma konta, hodi hatan ba prosesu fiskalizasaun kona-ba konstitusionalidade no ilegalidade;

- f) Kordena implementasaun ba desizaun hosi Konsellu Ministrus;
 - g) Asegura publikasaun lejislasaun hosi Governu nian iha Jornal Repúblika;
 - h) Representa Konsellu Ministrus no Primeiru-Ministru iha komisaun espesiál sira ne'ebé mak kria, bainhira iha ona desizaun ba ida ne'e;
 - i) Asegura relasaun Governu nian ho Parlamentu Nasionál no ho bankada parlamentar sira;
 - j) Garante halo tuir regra no prosedimentu sira hosi Konsellu Ministrus;
 - k) Traduz ka akompanã tradusaun diploma legál sira ka dokumentu seluk ne'ebé presiza kona- ba asaun Konsellu Ministrus ka Primeiru-Ministru nian;
 - l) Sai Porta-voz Konsellu Ministrus nian;
 - m) Propoim política no elabora projeto regulamentasaun hirak ne'ebé presiza ba área komunikasaun sosial em jerál, nune'e mós ezerse nia autoridade ba iha órgaun komunikasaun sosial Estadu nian.
3. Sekretáriu Estadu Konsellu Ministrus ezerse mós nia autoridade ba Unidade Kordenasaun ba kapasidade.
4. Órgaun no servisu ne'ebé halo parte iha Sekretaria Estadu Konsellu Ministrus mak hirak ne'ebé defini tiha ona iha nia lei orgánika.

Artigu 12-A.^º **Sekretáriu Estadu ba Asuntu Parlamentar**

(Revogadu)

Artigu 13.^º **Sekretáriu Estadu ba Juventude no Desporto**

1. Delega ba Sekretáriu Estadu ba Juventude no Desporto kompeténsia hirak ne'ebé presiza atu Sekretaria Estadu halo tuir.
2. Sekretaria Estadu ba Juventude no Desporto hanesan órgaun sentrál ida Governu nian ne'ebé responsabeliza ba konsepsaun, ezekusaun, kordenasaun no halo avaliaun política ne'ebé defini no aprova hosi Konsellu Ministrus, ba iha área Promosaun moris diak no dezenvolvimentu ba juventude, hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Hato'o proposta política no elabora projeto regulamentasaun ne'ebé presiza iha área juventude no desporto;

- b) Asegura implementasaun no ezekusaun kuadru legál no regulamentadór ba atividade sira ne'ebé iha relasaun ho juventude no desporto;
 - c) Promove atividade ba joven sira, liu-liu iha kampu desporto, arte no kultura nian;
 - d) Estabelese mekanismu kolaborasaun no kordenasaun ho órgaun seluk Governu nian ne'ebé mak responsabiliza ba área hirak ne'ebé iha ligasaun ba malu.
3. Órgaun no servisu ne'ebé halo parte iha Sekretaria Estadu ba Juventude no Desporto mak hirak ne'ebé defini tiha ona iha nia lei orgánika.

Artigu 14.^º **Sekretáriu Estadu ba Rekursus Naturais**

1. Delega ba Sekretáriu Estadu ba Rekursus Naturais kompeténsia hirak presiza atu halo tuir kna'ár ne'ebé fó ba Sekretaria Estadu ba Rekursus Naturais.
2. Sekretaria Estadu Rekursu Naturais hanesan órgaun sentrál ida Governu nian ne'ebé iha responsabilidade atu halo planu, ezekusaun, kordenasaun no halo avaliaun política, ne'ebé defini no aprova iha Konsellu Ministrus, iha área rekursu minerál no naturál, tama mós mina rai no gás, nune'e mós atividade indústria mineira, petrolífera no kímika, hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Elabora no hato'o política no mós elabora projeto regulamentasaun ne'ebé presiza iha área ne'ebé mak nia toma konta;
 - b) Estabelese kontaktu ho investidór internasional sira hodi dada sira atu bele mai investe iha teritóriu nasional, iha área ne'ebé mak ministériu ne'e toma konta;
 - c) Elabora proposta lejislasaun no regulamentasaun nian konába matéria ne'ebé refere ba ninia área aktuasaun;
 - d) Akompanã implementasaun ba tratadu internasional sira iha área ne'ebé mak nia toma konta;
 - e) Determina kondisaun atu eksplora rekursu bainhira haree tiha ona vantajen iha merkadu;
 - f) Asegura jestaurekursus nian ida ne'ebé mak transparente, tuir práтика internasional nian;
 - g) Halo jestau ba reskursu mina rai no atividade indústria petrolífera nian tuir akordu no lejislasaun kona-ba mina rai;
 - h) Autoriza no superviziona kontratu kona-ba fahe produsaun hodi halo autorizasaun no aprovasaun;
 - i) Promove eksplorasaun foun hosi rekursu petrolífera no halo dezenvolvimentu ba sira ne'ebé mak iha ona;

- j) Rai arkivu ida informasaun nian kona-ba atividade no rekursu petrolíferu;
 - k) Sukat no halo verifikasi saun ba produsaun no rezervas mina rai nian;
 - l) Estabelese programa monitorizaun no inspesaun atu asegura katak operadór sira aktua tuir sira nia lisensa no tuir lei no regulamentasaun sira;
 - m) Fó lisensa ba operadór esplorasaun mineira sira;
 - n) Estabelese mekanismu kolaborasaun no kordenasaun ho órgaun seluk Governu nian ne'ebé responsabiliza ba área hirak ne'ebé mak iha ligasaun ba malu.
2. Órgaun no servisu ne'ebé halo parte iha Sekretaria Estadu Rekursus Naturais mak hirak ne'ebé defini tiha ona iha nia lei orgânica.

Artigu 15.^o

Sekretáriu Estadu ba Polítika Enerjética

1. Delega ba Sekretáriu Estadu ba Polítika Enerjética kompeténsia hirak ne'ebé presiza atu halo tuir kna'ar ne'ebé fó Sekretaria Estadu ba Polítika Enerjética.
2. Sekretaria Estadu ba Polítika Enerjética órgaun sentrál ida Governu nian ne'ebé iha responsabilidade atu halo planu, ezekusaun, kordenasaun no avaliaun política, ne'ebé defini no aprova iha Konsellu Ministrus iha área rekursu enerjético hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Elabora no apresenta ba Governu kona-ba liña política enerjética;
 - b) Ezekuta no asegura implementasaun polítilka ne'ebé aprova ona hosi Governu tuir hateten iha alínea anterior;
 - c) Dezenvolve kuadru legál no regulamentár ba atividade hirak ne'ebé iha relasaun hó rekursu enerjético;
 - d) Promove kontaktu ho investidór internasional sira hodi dada investimento esternu iha nia área ne'ebé nia toma konta;
 - e) Regula operadór sira iha área produsaun eletrisidade nian, liu hosi kordenasaun ho ministériu sira seluk.;
 - f) Dezenvolve estudu kona-ba kapasidade rekursu enerjético no enerja alternativa;
 - g) Rai arkivu informasaun ida kona-ba atividade no rekursu enerjético nian;
 - h) Kordena no promove jestau no modernizasaun infra-estrutura iha área produsaun eletrisidade nian;

- i) Asegura kordenasaun iha setór enerjético no buka oinsá mak bele kompleta entre maneira oioin, nune'e mós bele halo kompetisaun hodi fó satisfasaun diak ba utente (ema uza na'in) sira;
- 3. Órgaun no servisu hirak ne'ebé halo parte iha Sekretaria Estadu ba Polítika Enerjética mak hirak defini tiha ona iha nia lei orgânica.

Artigu 16.^o

Sekretáriu Estadu ba Formasaun Profisionál no Empregu

1. Delega ba Sekretáriu Estadu ba Formasaun Profisionál no Empregu kompeténsia hirak ne'ebé mak presiza hodi hala'o kna'ar iha Sekretaria Estadu ba Formasaun Profisionál no Empregu.
2. Sekretaria Estadu ba Formasaun Profisionál no Empregu hanesan órgaun sentrál ida Governu nian ne'ebé iha responsabilidade atu halo planu, ezekusaun, kordenasaun no avaliaun política, ne'ebé defini no aprova iha Konsellu Ministrus, ba área servisu, formasaun profisionál no empregu, hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Hato'o proposta política no elabora projeto regulamentasaun sira iha área servisu, formasaun profisionál no empregu;
 - b) Promove no regula formasaun profisionál;
 - c) Buka oinsá mak bele kontrata timór-oan sira iha rai li'ur;
 - d) Regulamenta no fiskaliza servisu ema estranjeiru sira nian iha Timor-Leste;
 - e) Fiskaliza lei servisu nian ne'ebé mak ema halo tuir duni;
 - f) Promove no fiskaliza Saúde, Seguransa no Higiene iha servisu laran;
 - g) Estabelese mekanismu kolaborasaun no kordenasaun ho órgaun seluk Governu nian ne'ebé mak responsabiliza ba área hirak ne'ebé iha ligasaun ba malu;
3. Órgaun no servisu ne'ebé halo parte iha Sekretaria Estadu ba Formasaun Profisionál no Empregu mak hirak ne'ebé defini tiha ona iha nia lei orgânica.

Artigu 17.^o

Sekretáriu Estadu ba Promosaun Igualdade

1. Delega ba Sekretáriu Estadu ba Promosaun Igualdade kompeténsia hirak ne'ebé presiza hodi hala'o kna'ar iha Sekretaria Estadu ba Promosaun Igualdade.

2. Sekretaria Estadu ba Promosaun Igualdade hanesan órgaun sentrál Governu nian ne'ebé iha responsabilidade ba konsepsaun, ezekusaun, kordenasaun no avaliasaun política, ne'ebé defini no aprova iha Konsellu Ministrus, ba área Promosaun no defeza ba igualdade jéneru, hanesan tuir mai ne'e:
- Fó apoiu atu elabora política globál no setoriál ne'ebé haree liu ba Promosaun Igualdade no fó kbiit ba papél feto timor oan nian iha sosiedade;
 - Elabora proposta normativa, hato'o hanoin no intervén, tuir lei, iha área hotu-hotu ne'ebé iha relevânsia ba promosaun igualdade, hodi estabelese mekanizmu revizaun ba lei, política, orsamentu no programa Governu nian iha área ne'ebé nia toma konta;
 - Kordena ho Ministériu hotu-hotu kona-ba asaun hirak ne'ebé mak refere ba Promosaun igualdade no fortaleimento papél feto nian;
 - Dezenvolve parseria no fó apoiu ba organizasaun feto sira nian ne'ebé envolve iha promosaun no defeza ba igualdade jéneru, hametin mekanizmu konsulta ho sosiedade sívil no organizasaun internasional sira;
 - Promove asaun sensibilizaun kona-ba opiniaun públiku no adopta práтика diak nian kona-ba igualdade jéneru, partisipasaun hanesan iha vida ekonómika, sosiál, política no familiar no kona-ba kombate iha situaun diskriminasaun no violénsia hasoru feto;
 - Mantein opiniaun pública ne'ebé informada no sensibilizada kona-ba kestaun hirak ne'ebé relasiona ho igualdade direitu feto liu hosi meius komunikasaun sosiál, edisaun publikasaun ka meius sira seluk ne'ebé konsidera apropriadu.
 - Asegura modalidade partisipasaun institusionál no organizasaun naun-governamental ne'ebé konkore ba realizasaun política ba igualdade jéneru nian, nune'e mós fó kompeténsia téknika no hadia ema nia kualidade no entidade ne'ebé envolve iha Promosaun no defeza ba igualdade jéneru;
 - Servisu hamutukho organizasaun komunitáriu no internasional no mós ho organizmu ne'ebé hanesan hosi estranjeiru, ho objetivu atu hola parte iha orientasaun internasional kona-ba igualdade jéneru no promove nia implementasaun iha nível nasional.
3. Orgaun no servisu ne'ebé halo parte iha Sekretaria Estadu ba Promosaun Igualdade, mak hirak ne'ebé defini tiha ona iha nia lei orgánika.

SEKSAUN II Ministériu sira

Artigu 18.º Ministériu sira

Ministrus sira ne'ebé previstu iha alínea hirak hosi artigu 3.º sai nu'udar órgaun superiör ba ministériu nian ho dezignasaun hanesan tuir mai ne'e:

- Ministériu Defeza no Seguransa;
- Ministériu Negósius Estranjeirus;
- Ministériu Finansas;
- Ministériu Justisa;
- Ministériu Saúde;
- Ministériu Edukasaun
- Ministériu Administrasaun Estatál no Ordenamento Teritóriu;
- Ministériu Ekonomia no Dezenvolvimentu;
- Ministériu Solidariedade Sosiál;
- Ministériu Infra-Estruturas;
- Ministériu Turizmu, Komérsiu no Indústria;
- Ministériu Agrikultura no Peskas.

Artigu 19.º Ministériu Defeza no Seguransa

1. Ministériu Defeza no Seguransa hanesan órgaun sentrál Governu nian ne'ebé iha responsabilidade ba konsepsaun, ezekusaun, kordenasaun no avaliasaun política, ne'ebé defini no aprova iha Konsellu Ministrus, ba área defeza nasional, koperasaun militár, seguransa pública, investigasaun kriminal no imigrasaun, hanesan tuir mai ne'e:

- Hato'o proposta política no elabora projeto regulamentasaun ne'ebé mak presiza ba área ne'ebé nia toma konta;
- Halá'o akordu internasional iha matéria defeza no koperasaun militár, liu hosi koodenasaun ho Ministériu Negósius Estranjeirus;
- Halá'o administrasaun no halo fiskalizasaun ba forsa armada Timor-Leste;
- Promove meius rasik militár sira nian;
- Fiskaliza navegasaun marítima no aérea ne'ebé ho finalidade militár;
- Tau matan ba forsa polisiál Timor-Leste;
- Promove meius rasik polisia sira nian;

- h) Tau matan ba servisu imigrasaun nian;
 - i) Fiskaliza navegasau marítima no aérea hirak ne'ebé ho finalidade sívíl;
 - j) Tau matan ba seguransa ema nian no riku-soin bainhira hetan sunu, bee sa'e, uma ruma monu, rai nakadoko, no iha situasaun hotu-hotu ne'ebé hetan perigu;
 - k) Dezenvolve programa edukasaun sívika hodi hasoru dezastre naturál ka hirak seluk ne'ebé mósu tanba hahalok ema nian, atu nune'e bele hametin liu tan solidariedade sosiál;
 - l) Estabelese mekanismu kolaborasaun no kordenasaun ho órgaun sira seluk Governu nian ne'ebé responsabiliza ba área hirak ne'ebé iha ligasaun ba malu;
2. Delega ba Sekretáriu Estadu Defeza kompeténsia hirak ne'ebé hateten iha alínea a) to'o e) no l) hosi n.º 1;
3. Delega ba Sekretáriu Estadu Seguransa kompeténsia hirak ne'ebé hateten iha alínea a) no f) to'o l) hosi n.º 1.
4. Órgaun no servisu hirak ne'ebé halo parte iha Ministériu Defeza no Seguransa mak órgaun hirak ne'ebé defini tiha ona iha nia lei orgánika.

Artigu 20.^o

Ministériu Negósius Estranjeirus

1. Ministériu Negósius Estranjeirus hanesan órgaun centrál Governu nian ne'ebé iha responsabilidade ba konsepsaun, ezekusaun, kordenasaun no avaliaasaun política ne'ebé defini no aprova iha Konsellu Ministrus, ba área diplomasia no koperasaun internasional, funsaun konsulár no Promosaun no defeza ba interese timor oan sira nian iha rai li'ur;
2. Ministériu Negósius Estranjeirus iha mós kompeténsia atu kordena, ho kolaborasaun Ministériu Finansas nian, relasaun entre Timor-Leste no parseiru dezenvolvimentu sira.
3. Órgaun no servisu hirak ne'ebé halo parte iha Ministériu Negosius Estranjeirus mak hirak ne'ebé defini tiha ona iha ninia lei orgánika.

Artigu 21.^o

Ministériu Finansas

1. Ministériu Finansas hanesan órgaun centrál Governu nian ne'ebé iha responsabilidade ba konsepsaun, ezekusaun, kordenasaun no avaliaasaun política ne'ebé defini no aprova iha Konsellu Ministrus, ba área planeamentu no monitorizasaun anuál, orsamentu no finansas, hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Hato'o proposta política makroekonómica, política monetária no kambiál ho kolaborasaun ho banku centrál;

- b) Hato'o proposta política no elabora projetu regulamentasaun ne'ebé presiza iha matéria reseita tributária no ne'ebé la'ós tributária, enkuadramentu orsamentál, aprovizionamentu, kontabilidade pública, finansas públikas auditoria no kontrola ba tezouraria Estadu nian, emisaun no jestaun kona-ba dívida pública;
 - c) Administra fundu minarai Timor-Leste nian;
 - d) Hala'o servisu, koperasaun no kordenasaun ho Ministériu Negósius Estranjeirus, kona-ba relasaun entre Timor-Leste no parseiru dezenvolvimentu sira;
 - e) Halo jestaun ba dívida pública esterna, partisipasaun Estadu no asisténsia esterna, hodi halo kordenasaun no definisaun kona-ba asuntu finanseiru no fiskál;
 - f) Hala'o jestaun ba patrimóniu Estadu nian, sein prejuizu ba kompeténsia ne'ebé mak fó ba Ministériu Justisa iha matéria imobiliáriu;
 - g) Elabora no pública estatística ofisiál;
 - h) Iha responsabilidade ba implementasaun orsamentu ne'ebé afeta ba Orsamentu Jerál Estadu nian;
 - i) Promove regulamentasaun ne'ebé presiza no hala'o kontrolu finanseiru kona-ba despeza Orsamentu Jerál Estadu nian ne'ebé mak fó ba ministériu hotu-hotu, atu hala'o política ida ne'ebé ho autonomia finanseira;
 - j) Tau matan hodi halo jestaun diak ba finansimentu ne'ebé hala'o hosi Orsamentu Jerál Estadu, hosi parte órgaun administrasaun indireta Estadu no órgaun governasaun lokál nian, liu hosi auditoria no akompañamentu;
 - k) Administra no promove asisténsia téknika internasional iha área asesoria téknika ba orgaun Estadu nian, la inklui área formasaun ba rekursus umanus; no
 - l) Estabelese mekanizmu kolaborasaun no kordenasaun ho órgaun sira seluk Governu nian ne'ebé mak responsabiliza ba área hirak ne'ebé iha ligasaun ba malu.
2. (Revogadu)
3. Órgaun no servisu ne'ebé halo parte iha Ministériu Finansas mak hirak ne'ebé defini tiha ona iha ninia lei orgánika.

Artigu 22.^o

Ministériu Justisa

1. Ministériu Justisa hanesan órgaun centrál Governu nian ne'ebé iha responsabilidade ba konsepsaun, ezekusaun, kordenasaun no avaliaasaun Política ne'ebé defini no aprova iha Konsellu Ministrus, iha área justisa no direitus umanus, hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Hato'o proposta política no elabora projetu lejislasaun no regulamentasaun ne'ebé presiza iha área ne'ebé nia toma konta;

- b) Regula no halo jestau ba sistema prisionál, ezekusaun ba pena no servisu reinsersaun sosiál;
 - c) Asegura mekanizmu hodi fó protesaun no apoiu judisiáriu ba sidadaun desfavoresidu sira liu hosi Defensoria Pública;
 - d) Kria no garante mekanismu rasik ne'ebé asegura direitu sidadanía no promove divulgsaun ba lei hirak ne'ebé mak vigora daudaun;
 - e) Organiza rejistru ba prédiu sira iha área rurál no sidade no rejistru ba sasan imóvel sira;
 - f) Halo jestau no fiskalizaun ba sistema servisu rejistru no notariadu;
 - g) Halo administraun no halo jestau nafatin ba patrimóniu imobiliáriu Estadu nian;
 - h) Promove no orienta formasaun jurídika ba kareira judisiál no funzionáriu sira seluk;
 - i) Fó sai, bainhira ministériu sira seluk husu, kona-ba kualkér projeto diploma lejislativu katak tuir duni prinsípiu orientadór ba estadu de direitu demokrátiku, valór justisa no Direitu nomós ba direitu, liberdade no garantia; no
 - j) Estabelese mekanizmu kolaborasaun no kordenasaun ho órgaun sira seluk Governu nian ne'ebé mak responsabiliza ba área hirak ne'ebé iha ligasaun ba malu;
2. Asesoria Direitus Umanus halo parte iha Ministériu Justisa.
3. Órgaun no servisu hirak ne'ebé halo parte iha Ministériu Justisa mak hirak ne'ebé defini tiha ona iha nia lei orgánika

Artigu 23.^º **Ministériu Saúde**

- 1. Ministériu Saúde hanesan órgaun sentrál Governu nian ne'ebé iha responsabilidade ba konsepsaun, ezekusaun, kordenasaun no avaliaun polítiка ne'ebé defini no aprova iha Konsellu Ministrus, iha área saúde no atividade farma-séutika, hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Hato'o proposta polítiка no elabora projeto regulamentasaun ne'ebé presiza ba áreabé nia toma konta;
 - b) Garante asesu ba kuidadu saúde nian ba sidadaun sira hotu;
 - c) Kordena atividade kona-ba kontrolu epidemiolójiku;
 - d) Halá'o kontrolu sanitáriu ba produtu hirak ne'ebé iha influénsia ba saúde ema nian;
 - e) Halo Promosaun ba formasaun ba profisionál sira saúde nian; no
 - f) Kontribui ba susesu iha asisténsia umanitária, promosaun paz, seguransa no dezenvolvimento sósiu-ekonómiku, liu hosi mekanizmu kordenasaun no kolaborasaun ho órgaun sira seluk Governu nian, ne'ebé mak responsabiliza ba área hirak ne'ebé iha ligasaun ba malu;

- 2. Órgaun no servisu ne'ebé halo parte iha Ministériu Saúde mak hirak ne'ebé defini tiha ona iha nia lei orgánika.
- 3. Ministru Saúde bele delega kompeténsia ba nia Vise-Ministru, kona-ba órgaun no servisu ne'ebé depende ba Ministru.

Artigu 24.^º **Ministériu Edukasaun**

- 1. Ministériu Edukasaun hanesan órgaun sentrál Governu nian ne'ebé iha responsabilidade ba konsepsaun, ezekusaun, kordenasaun no avaliaun polítiка ne'ebé defini no aprova iha Konsellu Ministrus, ba área edukasaun no kultura, nune'e mós ba área siénsia no teknolojia, hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Hato'o proposta polítiка no elabora projeto regulamentasaun ne'ebé presiza iha área ne'ebé nia toma konta;
 - b) Asegura edukasaun labarik nian, alfabetizaun no ensinu;
 - c) Regula mekanismu ekiparasaun grau akadémiku nian no hato'o kurikulu ba grau ensinu oin-oin;
 - d) Dezenvolve no implementa polítiка ida ne'ebé fó bolsa Estudu competitiva no transparente;
 - e) Proteje direitu kona-ba kriasun artística no literária;
 - f) Promove koñesimentu siénsia no implementasaun ba teknolojia foun iha Timor-Leste;
 - g) Elabora politika no regulamentu atu halo konservasaun, protesaun no prezervasaun ba patrimóniu instóriku-kultural;
 - h) Hato'o proposta polítiка hodi halo definisaun no dezenvolvimentu ba kultura;
 - i) Estabelese polítiка koperasaun no interkámbiu kulturál ho país CPLP no organizaun kulturál no país sira iha rejaun;
 - j) Estabelese polítiка koperasaun ho UNESCO;
 - k) Promove kriasun Biblioteca Nasional ida no Muzeu Nasional;
 - l) Dezenvolve programa hodi halo introdusaun kultura no ensinu iha Timor-Leste; no
 - m) Estabelese mekanizmu kolaborasaun no kordenasaun ho órgaun sira seluk Governu nian iha área ne'ebé nia toma konta no iha ligasaun ba malu;
- 2. Órgaun no servisu hirak ne'ebé halo parte iha Ministériu Edukasaun mak hirak defini tiha ona iha ninia lei orgánika.
- 3. Ministru Edukasaun no Kultura bele delega ba Vise-Ministru no Sekretáriu Estadu, kompeténsia hirak ne'ebé relasiona ho órgaun no servisu ne'ebé nia toma konta.

2. Órgaun no servisu hirak ne'ebé halo parte iha Ministériu Administrasaun Estatál no iha Ordenamentu Teritóriu mak hirak ne'ebé define tiha ona iha nia lei orgánika.
3. Ministru Administrasaun Estatál no Ordenamentu Teritóriu bele delega ba Sekretáriu Estadu sira, kompeténsia hirak relasiona ho órgaun no servisu ne'ebé mak nia toma konta.

Artigu 26.^o

Ministériu Ekonomia no Dezenvolvimentu

1. Ministériu Administrasaun Estatál no Ordenamentu Teritóriu hanesan órgaun sentral Governu nian ne'ebé iha responsabilidade ba konsepsaun, kordenasaun no avaliaun politika ne'ebé defini no aprova iha Konsellu Ministrus ba área administrasaun pública, podér lokál no rejonal no ordenamentu teritóriu nian, hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Hato'o proposta politika no elabora projetu regulamentasaun hirak ne'ebé presiza iha matéria estatutu funsionalizmu público, seguransa sosiál ba funzionáriu no ajente Administrasaun Pública, administrasaun direta no indireta no prosedimento administrativu nian iha idak-idak nia área;
 - b) Hato'o proposta no promove medida hirak ne'ebé bele hamenuz burokratizasaun no bele hadia Administrasaun Pública hodi sai efikáz liu;
 - c) Promove formaun no aperfeisoamentu ba rekursu umanu funsaun pública nian, haree liu ba profisionalizasaun iha Administrasaun Pública hodi halo atividade administrativa sai efikáz no rasional;
 - d) Promove publikasaun ida ne'ebé lós no atu bele rai didiak dokumentu ofisiál no historiku sira;
 - e) Garante katak dokumentu hirak ofisiál no historiku hirak ne'e rai ho didiak;
 - f) Garante apoiu ida adekuadu ba prosesu eleitorál, tuir lei no regulamentu CNE nian;
 - g) Kordena no fiskaliza atividade iha servisu no organizmu administrasaun rejonal no lokál sira no promove no hala'o prosesu desentralizasaun administrativa;
 - h) Defini prosedimentu hodi elabora no aprova instrumentu jestaun teritóriu nian, atu nune'e bele asegura mekanizmu reforma administrativa hodi bele hetan kordenasaun, kolaborasaun no konsertasaun ne'ebé adekuadu iha instituisaun pública sira no mós oinsá siddadaun sira bele hola parte iha laran;
 - i) Defini konteúdu materiál no dokumentál hosi instrumentu hirak ne'ebé iha natureza estratéjika, no politika sektoriál no instrumentu kona-ba planeamento teritoriál;
 - j) Hala'o fiskalizasaun hirak seluk ba medida hirak aplika ba dezenvolvimentu fiziku no ordenamentu teritóriu nian; no
 - k) Estabelese mekanizmu kolaborasaun no kordenasaun ho órgaun seluk Governu nian ne'ebé mak responsabiliza ba área hirak ne'ebé iha ligasaun ba malun.

1. Ministériu Ekonomia no Dezenvolvimentu mak nu'udar órgaun centrál Governu nian ne'ebé iha responsabilidade ba konsepsaun, ezekusaun, kordenasaun no avaliaun politika ne'ebé mak Konsellu Ministrus defini no aprova tiha ona ba área dezenvolvimentu nian iha setór mikro-finansa no koperativu, nune'e mós kona-ba meiu-ambiente, hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Hato'o proposta politika no elabora projetu regulamentasaun ne'ebé presiza ba área hirak ne'ebé nia toma konta;
 - b) Halo estudu sira hodi prepara planu tinan lima nian kona-ba dezenvolvimentu nasional;
 - c) Hato'o rekomendasau ba membru Governu sira seluk hodi haree mós ba implementasaun dezenvolvimentu tuir planu tinan lima nina ne'e;
 - d) Hato'o proposta política no lejislasaun hirak ne'ebé iha relasaun ho promosaun investimentu privadu no parseria Estadu nian ho investimentu privadu;
 - e) Promove dezenvolvimentu sistema koperativu no mikro-finansas nian, liu-liu iha área rurál no iha setór agrikultura nian;
 - f) Fó sai importânsia setór ekonómiku koperativu no importânsia hosi mikro no empreza ki'ik no promove formaun bainhira harii, organiza, jere no halo kontabilidade kona-ba koperativa no empreza hirak ki'ik;
 - g) Organiza no hala'o administrasaun rejistru nian ba koperativa;
 - h) Elabora política kona-ba ambiente no akompaña ninia ezekusaun no avaliaun ba resultatudo hirak ne'ebé hetan hosi ne'e;
 - i) Promove, akompaña no apoia estratéjia kona-ba oinsá atu integra politika ambiente nian iha politika setór;
 - j) Halo avaliaun ambientál estratéjiku ba planu no programa sira no kordena prosesu avaliaun kona-ba impaktu ambientál iha projetu hirak ne'ebé nasional, inklui mós prosedimento hirak kona-ba konsulta ba público nian;
 - k) Asegura, liu hosi lisensa ambientál nian, bainhira aplika medida prevensaun no kontrolu ida integradu kona-ba poluisaun hosi instalasaun hirak ne'ebé nia toma konta;

- I) Halo jestaun ba Parke Nasional no área hirak ne'ebé protejidu;
 - m) Estabelese mekanismu kolaborasaun no koperasaun ho órgaun seluk Governu nian ne'ebé mak responsabiliza ba área hirak ne'ebé mak iha ligasaun ba malu.
2. Instituto hirak ne'ebé Ministériu Ekonomia no Dezenvolvimentu toma konta mak:
- a) Instituto Apoio ba Dezenvolvimentu Emprenzariál;
 - b) Instituto Promosaun ba Investimentu hosi Rai Liur no Espor-tasaun; no
 - c) Instituto Mikrofinansas Timor-Leste nian.
3. Órgaun no servisu hirak ne'ebé halo parte iha Ministériu Ekonomia no Dezenvolvimentu mak Órgaun hirak ne'ebé defini tiha ona iha nia lei orgánika.
4. Ministru Dezenvolvimentu bele delega ba Vise-Ministru ka ba Sekretáriu Estadu, kompeténsia hirak ne'ebé iha relasaun ho órgaun no servisu ne'ebé mak nia toma konta.

Artigu 27.^º **Ministériu Solidariedade Sosiál**

1. Ministériu Solidariedade Sosiál hanesan órgaun sentrál Governu nian ne'ebé iha responsabilidade ba konsepsaun, ezekusaun, kordenasaun no avaliasaun políтика ne'ebé defini no aprova iha Konsellu Ministrus, ba área asisténsia sosiál, seguransa sosiál no reinersaun komunitária nian, hanesan tuir mai ne'e:
- a) Dezenvolve no implementa sistema seguransa sosiál ba servisu-na'in sira no mós ba populaun sira seluk;
 - b) Dezenvolve programa kona-ba asistensia sosiál no ajuda umanitária ba ema ne'ebé iha súsar nia laran no mós bainhira sira hasoru tempu atu no dezastre naturál;
 - c) Promove programa kona-ba desmobilizaun, reforma no pensaun ba antigua kombatente no veterano Libertasaun Nasional;
 - d) Akompaña no oinsá hala'o, atu veterano no antigua kombatente sira, bele hetan sira nia fatin iha komunidade nia leet;
 - e) Akompaña, proteje no oinsá hala'o, atu grupu hirak ne'ebé kbiit laek bele hetan sira nia fatin iha komunidade nia leet; no
 - f) Estabelese mekanismu kolaborasaun no kordenasaun ho órgaun seluk Governu nian ne'ebé responsabiliza ba área hirak ne'ebé mak iha ligasaun ba malu.
2. Órgaun no servisu hirak ne'ebé halo parte iha Ministériu Solidariedade Sosiál mak órgaun hirak ne'ebé define tiha ona iha ninia lei orgánika.

3. Ministériu Solidariedade Sosiál bele delega ba Sekretáriu Estadu sira, kompeténsia hirak ne'ebé iha relasaun ho órgaun no servisu ne'ebé mak nia toma konta.

Artigu 28.^º **Ministériu Infra-Estrutura**

1. Ministériu Infra-Estrutura hanesan órgaun sentrál Governu nian ne'ebé iha responsabilidade ba konsepsaun, kordenasaun no avaliasaun políтика hirak ne'ebé defini no aprova iha Konsellu Ministrus ba área obras públikas, urbanizasaun, distribuisaun bee no enerjia elétrika, transporte terestre, marítimu no aéreu sivil no servisu ausiliár, komunikasaun, inklui servisu postál, telegrafia, telefone no telekomunikasaun no seluk-seluk tan, uza espasu rádiu elétriku, servisu meteoroloxia no informatika, nune'e mós jestaun ba ekipamentu, mákina hirak ne'ebé boot no karea Estadu nian, mak hanesan tuir mai ne'e:
- a) Hato'o proposta políтика no elabora projeto regulamentasaun ne'ebé presiza ba área hirak ne'ebé nia toma konta;
 - b) Asegura implementasaun no ezekusaun ba kuadru legál no regulamentadór ba atividade hirak ne'ebé mak iha relasaun ho ninia ministériu;
 - c) Kordena no promove jestaun, manutensaun no modernizasaun infra-estrutura aeroportuária, navegasaun aérea, rodoviária, viária no portuária;
 - d) Hato'o proposta no hala'o políтика Ministériu nian kona-ba urbanizmu, infra-estrutura, rede rodoviária, edifisiu no obras públikas;
 - e) Harii no implementa kuadru legál no regulamentár ba konstrusaun sivil inklui lisensa ba konstrusaun no investigasaun kona-ba material konstrusaun nian;
 - f) Estuda no hala'o obra hirak ne'ebé atu proteje, konserva no hadi'a ponte, estrada, rai hirak ne'ebé iha mota-ninin no tasi-ibun atu nune'e bele kontrola bee sa'e;
 - g) Promove estudu no halo ezekusaun sistema foun kona-ba rede infra-estrutura nian ne'ebé mak afeta distribuisaun bee no ahi, nune'e mós kona-ba saneamento báziku, no atu fiskaliza buat hirak ne'e nia funzionamentu no esplorasaun, hodi la prejudika organizmu sira seluk bainhira hala'o kna'ar iha área hirak ne'e nian;
 - h) Promove hala'o obra konstrusaun, konservasaun no reparasaun ba edifisiu público, monumentu no instalasaun espesiál tuir hakerek iha lei;
 - i) Promove halo adopsaun ba norma téknika no lei kona-ba material ne'ebé uza ba konstrusaun sivil, nune'e mós hala'o teste laboratori nian, hodi bele fó garantia seguransa ba uma hirak ne'ebé mak harii tiha ona;

- j) Fó lisensa no fiskaliza uma hirak ne'ebé harii iha sidade laran, hanesan uma partikular, munisipál ka entidade autónoma nian, tuir lei haruka;
 - k) Mantein no dezenvolve sistema nacionál ida ba informasaun no vijilânsia kona-ba situaun obra no materiál konstrusaun sivil nian, inklui mós ba efeitu ne'ebé hamósu be-sae iha uma hirak ne'e;
 - l) Prepara no dezenvolve, liu hosi koperasaun ho servisu públiku hirak seluk, bainhira hakarak implementa planu nacionál hodi loke dalam halo sidade iha teritóriu tomak ;
 - m) Dezenvolve no regulamenta atividade kona-ba komuni-kasaun nune'e mós oinsá halo meiu-komunikasaun bele sai diak liu tan;
 - n) Asegura kordenasaun iha setór transporte nian no fó estímulo atu sira bele completa sira nia maneira oioin, loke kompetisaun, hodi nune'e, bele serve diak liu tan sira nia utente sira;
 - o) Promove jestau kona-ba radioelétriku nia efeitu, nune'e mós sei adopta norma tékniku no regulamentasaun kona-ba oinsá atu uza servisu komunikasaun;
 - p) Garante servisu telekomunikasaun ba público, no uza espasu radioelétriku nian, liu hosi empreza público sira ka liu hosi entrega servisu ne'e ba iha entidade privada sira;
 - q) (Revogadu);
 - r) Mantein no dezenvolve sistema nacionál kona-ba informasaun no tau matan ba meteorologia no sismologia, inklui konstrusaun no manutensaun ba infra-estrutura hirak ne'e;
 - s) Hala'o jestau ba sistema tekonlojia informasaun Governu nian no asegura serivsu hirak ne'e nia lala'ok, nune'e mós oinsá atu imjlementa sistema informática iha teritóriu nacionál;
 - t) Promove no kordena investigasaun científika no dezenvolvimento teknolójiku iha área transporte terestre, aéreu no marítimu ne'ebé ho carácter sivil;
 - u) Estabelese mekanizmu kolaborasaun no kordenasaun ho órgaun seluk Governu nian ne'ebé responsabiliza ba área hirak ne'ebé iha ligasaun ba malu.
2. Ministériu Infra-Estrutura mak toma conta no supervisiona:
- a) Instituto Jestaun ba Ekipamentu;
 - b) Administrasaun Portu Timor-Leste;
 - c) Autoridade Aviasaun Sivil Timor-Leste;
 - d) Aeroportu no Navegasaun Áerea Timor-Leste, E.P; no
 - e) Autoridade Reguladora Komunikasaun nian.
3. Órgaun no servisu ne'ebé halo parte iha Ministériu Infra-Estrutura mak hirak ne'ebé defeni tiha ona iha ninia lei orgánika.

- 4. Ministru Infra-Estrutura bele delega ba Sekretáriu Estadu sira, kompeténsia ne'ebé mak iha relasaun ho órgaun no servisu hirak ne'ebé depende ba nian.

Artigu 29.^º **Ministériu Turizmu, Komérsiu no Indústria**

- 1. Ministériu Turizmu, Komérsiu no Indústria hanesan órgaun sentrál Governu nian ne'ebé iha responsabilidade ba konsepsaun, ezekusaun, kordenasaun no avaliaun politika, ne'ebé defini no aprova iha Konsellu Ministrus, bá área turizmu no atividade ekonómiku komérsiu no indústria, hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Hato'o proposta política no elabora projetu regulamentasaun ne'ebé presiza ba área hirak ne'ebé nia toma konta;
 - b) Dezenvolve, ezekuta no avalia política komérsiu nian;
 - c) Kontribui ba dinamizasaun atividade ekonómika komersiál, inklui mós kona-ba halo kompetisaun interna no internasional;
 - d) Analiza atividade komersiál no hato'o medidas no política pública relevante ba ninia dezenvolvimentu;
 - e) Fó apoiu ba atividade ajente ekonómiku sira nian iha setór komersiál, hodi promove dilijénsia hirak ne'ebé mak presiza valorizasaun ba solusaun ida ne'ebé simplez no lalais liu, tuir prosesu;
 - f) Fó opiniaun kona-ba pedidu informasaun prévia hodi estabelese empreza komersiál sira;
 - g) Apresia no fo lisensa ba projetu instalasaun no funzionamento ba empreza komersiál no industriál;
 - h) Halo inspesaun no fiskalizasaun ba atividade no empreza komersiál no industriál, tuir lei;
 - i) Dezenvolve, ezekuta no halo avaliaun ba política setór industriál nian;
 - j) Halo inspesaun no fiskalizasaun ba atividade no empreza industriál, tuir lejislasaun ne'ebé aplikável;
 - k) Mantein no administra sentru informasaun no dokumentasaun ida kona-ba empreza no atividade setór industriál nian;
 - l) Hato'o revogasaun ba lisensa ne'ebé hala'o kona-ba atividade industriál, bainhira hetan kazu ruma;
 - m) Hato'o kualifikasaun no klasifikasaun ba empreza industriál sira, tuir lejislasaun ne'ebé mak aplikável;
 - n) Organiza no administra rejistru ba propriedade industriál;
 - o) Promove regra interna no internasional ba normalizaun, metrolojia no kontrolu ba kualidade, padraun ba medidas unidade no magnitude física;
 - p) Dezenvolve, ezekuta no halo avaliaun ba política nacionál turizmu nian;

- q) Elabora planu anuál atividade promóisionál ba dezenvolvimento turizmu no halo estimativa ba ninia folin;
- r) Implementa no ezekuta lejislasaun kona-ba instalasaun, lisensiamento no verifikasi saun ba kondisaun funsionamentu ekipamento turístiku;
- s) Estabelese mekanizmu kolaborasaun ho servisu no organizmu seluk Governu nian, ne'ebé responsabiliza ba área hirak ne'ebé iha ligasaun ba malu, hanesan servisu ne'ebé mak ninia kompeténsia atu halo ordenamento no dezenvolvimentu fiziku rai ne'e nian, hodi halo promosaun ba zona estratéjika ba dezenvolvimentu turístiku nasional;
- t) Servisu hamutuk, ho organismo no institutu públiku kompetente sira, kona-ba promosaun no divulgasau Timor-Leste ba investidór no operadór turístiku, hodi asegura divulgasau ba informasaun ne'ebé presiza; no
- u) Estabelese mekanizmu kolaborasaun no kordenasaun hó orgaun sira seluk Governu nian, ne'ebé responsabiliza ba área hirak ne'ebé mak iha ligasaun ba malu.
2. Órgaun no servisu ne'ebé halo parte iha Ministériu Turizmu, Komérsiu no Indústria mak hirak ne'ebé defini tiha ona iha ninia lei orgánika.
3. Ministru Turizmu, Komérsiu no Indústria bele delega ba Sekretáriu Estadu, kompeténsia hirak ne'ebé iha relasaun ho órgaun no servisu ne'ebé nia toma konta.

Artigu 30.^o **Ministériu Agrikultura no Peska**

1. Ministériu Agrikultura, Floresta no Peska hanesan órgaun sentral Governu nian ne'ebé iha responsabilidade hodi halo konsepsaun, ezekusaun, kordenasaun, no avaliaun ba políтика ne'ebé defini no aprova iha Konsellu Ministrus ba área agrikultura, floresta no peska, hanesan tuir mai ne':
- a) Hato'o proposta políтика no elabora projeto regulamentasaun ne'ebé presiza ba área hirak ne'ebé nia toma konta;
- b) Asegura implementasaun no kontinuidade ba programa dezenvolvimentu rurál, liu hosi kordenasaun ho Ministériu Ekonomia no Dezenvolvimentu;
- c) Harii sentru apoiu tékniku ba agrikultór sira;
- d) Halo jestaun ba ensinu tékniku-agrícola;
- e) Promove investigasaun agrária;
- f) Halo kontrolu kona-ba uza rai ho objetivu ba produsaun agro-pekuária;
- g) Promove no fiskaliza saúde animál nian;
- h) Promove indústria agro-pekuária no peska;

- i) Fiskaliza produsaun alimentár;
- j) Halo jestaun ba Servisu Kuarentena;
- k) Promove dezenvolvimentu rurál, bainhira halo kordenasaun hamutuk ho Ministériu Ekonomia no Dezenvolvimentu, hodi implementa sistema koperativu ida ba produsaun no komersializaun ba produsaun agrícola;
- l) Halo estudu ida klean oinsá mak bele halo instalasaun sistema irigasaun nian;
- m) Halo jestaun ba rekursu florestál no basia hidrográfika (bee lihun);
- n) Halo jestaun ba bee ne'ebé destina ba finalidade agrikultura nian;
- o) Kontrola, fiskaliza ba setór peska no akikultura;
- p) Estabelese mekanizmu kolaborasaun no kordenasaun ho órgaun sira seluk Governu nian ne'ebé halá'o kna'ar iha área hirak ne'ebé iha ligasaun ba malu;
- q) Halo jestaun ba Parke Nasional no área protejida sira.
2. Órgaun no servisu ne'ebé halo parte iha Ministériu Agrikultura, Florestas no Peska mak órgaun hirak ne'ebé defini tiha ona iha ninia lei orgánika.
3. Ministru Agrikultura no Peska bele delega ba Sekretáriu Estadu, kompeténsia hirak ne'ebé iha relasaun ho órgaun no servisu ne'ebé nia toma konta.

SEKSAUN III **Entidade no Instituisaun sira seluk**

Artigu 31.^o **Ekiparasaun**

1. Nível ne'ebé hanesan ho Ministru nia nível kona-ba saláriu mak hanesan Xefe Estadu-Maiór-Jenerál Força Armada, Komandante-Jerál PNTL no responsável ba Servisu Informasaun Estadu nian;
2. Nível ne'ebé hanesan ho Sekretáriu Estadu nia nível kona-ba saláriu mak Xefe Estadu-Maiór Força Armada no 2.^o o Komandante-Jerál PNTL.

Artigu 32.^o **Administrasaun Indireta**

1. Tuir n.^o 3 hosi artigu 115.^o Konstituisaun Repúblika, Governu bele halá'o, tuir dekretu-lei, harii pesoa koletiva (klibur) pública sira ho autonomia administrativa, finanseira no patramoniál ne'ebé membru Governu mak toma konta tuir ninia kompeténsia iha área ne'e, ho objetivu atu hatán ba nesesidade klibur nian, bainhira

haree katak, modalidade administrasaun indireta mak diak liu hodi hala'o interese públiku no fó satisfasaun ba nesesidade hirak ne'e.

2. Pesoa koletiva públika sira ne'ebé hateten iha númeru ida uluk bele iha modalidade hanesan institutu públiku, estabelesimentu públiku, fundasaun públika no empreza públika, hanesan defini tiha ona iha diploma órganiku idak-idak.
3. Rejime modalidade oioin ba pesoa koletiva públika sira, inklui alkanse no limite autonomia administrativa no finanseira sei defini iha diploma orgániku rasik.

KAPÍTULU IV

DISPOZISAUN FINÁL TRANZITÓRIA

Artigu 33.º

Delegasaun kompeténsia

1. Delegasaun kompeténsia tenke hala'o tuir hierarkia hosi dirijente ne'ebé boot ba sira kiik tuir lei.
2. Labele delega kompeténsia hirak ne'ebé Konstituisaun determina tiha ona.
3. Iha kazu sira seluk, bele halo delegasaun kompeténsia bainhira la iha lei ida mak bandu no tenke halo surat, hodi refere ninia alkanse no durasaun.
4. Órgaun ne'ebé delega sei iha nafatin responsabilidade ba lalaok hirak ne'ebé hala'o hosi parte ida ne'ebé simu delegasaun ne'e tuir kbiit ne'ebé fó ba nia.

Artigu 34.º

Kompeténsia ne'ebé bele delega

Bele delega bainhira hala'o kompeténsia rasik hanesan tuir mai ne'e:

- a) Primeiru-Ministru, ba Vise-Primeiru-Ministru sira, ba Ministru nomós Sekretáriu Estadu sira ne'ebé iha dependénsia direta ba Primeiru-Ministru;
- b) Ministru sira ba Vise-Ministru no Sekretáriu Estadu sira ne'ebé halo parte iha ministériu ne'e.

Artigu 35.º

Tranzisaun servisu

1. Servisu, organizmu no entidade hotu-hotu ne'ebé sira nia enkuadramentu ministeriál muda tiha ona, tuir lei, sei mantein nafatin, maibé muda deít tuir kazu, superiór ierárkiku (na'i ulun) ka órgaun ne'ebé hala'o kna'ar hanesan toma konta ba servisu hirak ne'e.
2. Alterasaun estrutura órganika ne'ebé hetan hosi diploma ida ne'e sei akompaña tuir kellas movimentu pesoál nian, sei la depende ba kualkér formalidade no sei la halakon direitu adkiridu ruma.
3. Direitu no obrigasaun ne'ebé titulár mak ministériu, servisu, organizmu sira ka entidade ne'ebé mak hetan alterasaun, tuir forsa lei ida ne'e nian, sei transfere kellas ba ministériu, servisu ka organizmu foun ne'ebé mak halo substituisaun ba organismu hirak ne'e, no la depende ba kualkér formalidade.
4. Sekretariadu ba Estabelesimentu Komisaun Funsau Públika, tuir lideransa husi Diretor-Jerál ida, iha kompeténsia hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Asegura diresaun centrál ba jestaun rekursus umanus funsaun públika nian;
 - b) Kontrola forsa servisu Administrasaun Públika nian;
 - c) Mantein baze dadu pesoál Administrasaun Públika sira nian;
 - d) Implementa no dezenvolve rejime jerál karreira iha Administrasaun Públika;
 - e) Hola parte iha prosesu kriasaun no implementasaun ba rejime espesiál kareira nian iha Administrasaun Públika;
 - f) Dezenvolve ho forma ne'ebé sei hala'o nafatin ba sistema ida kona-ba formasaun iha Administrasaun Públika bainhira servisu hamutuk ho Institutu Nasionál Administrasaun Públika;
 - g) Promove profisionalizasaun ba Administrasaun Públika;
 - h) Estuda, propoin no implementa regulamentasaun komplementár ba Estatutu Funsau Públika nian; no
 - i) Promove fó sai no kumpri norma étika no deontolójika sira Funsau Públika nian.

Artigu 36.º

Servisu hirak ne'ebé taka ona

1. Gabineti Tasi Timár taka ona, hodi transfere dokumentu hotu-hotu ba iha fali Sekretaria Estadu Rekursu Naturál nian.
2. Gabineti Asesoria ba Direitus Umanus nian taka ona hodi transfere dokumentu hotu-hotu ba fali Ministériu Justisa.
3. Gabine Asesoria ba Promosaun Igualdade nian taka ona hodi transfere dokumentu hotu-hotu ba fali Sekretaria Estadu Promosaun Igualdade.

Artigu 37.^o
Lei orgánika

Ministériu no Sekretaria Estadu hirak ne'ebé mak depende ba Primeiru-Ministru tenke, tuir prazu loron 90 nia laran bainhira diploma ne'e tama ona iha vigór, atu halo ka altera sira nia lei orgánika idak-idak, tuir diploma ida ne'e.

Artigu 38.^o
Revogasaun

Dekretu-Lei n.^o 4/2007, ho loron 20 fulan Juňu nian la vale ona.

Artigu 39.^o
Tama iha vigór

Diploma ida ne'e tama kedes iha vigór bainhira fó sai ona iha Jornál Repúblika.

Artigu 40.^o
Efikásia

Diploma ida ne'e fó efeitu hahú hosi loron 8 fulan Agostu tinan 2007, hodi konsidera katak, atu hotu-hotu ne'ebé halá'o tiha ona, hetan ona ratifikasiun no ninia regularidade sei halá'o tuir kedes ho diploma ida ne'e.

Aprovadu iha Konsellu Ministrus iha loron 17, fulan Agostu, tinan 2007.

Primeiru-Ministru,
Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgadu iha loron 29, fulan Agostu, tinan 2007

Publika,
Prezidenti Repúblika,
José Ramós-Horta

REJIMENTU KONSELLU MINISTRUS IV GOVERNU KONSTITUSIONÁL

**REZOLUSAUN GOVERNU N.º 11/2007, JR, SÉRIE I, N.º25,
LORON 5, FULAN SETEMBRU**

Rejimentu Konsellu Ministrus hanesan instrumentu jurídiku ida ne'ebé importante tebes ba organizasaun no Governu atu funsiona didiak bainhira sai nu'udar órgaun kolejál ida.

Ho aprovisaun ba Rejimentu Konsellu Ministrus nian ida ne'e, atu regula organizasaun no reuniaun baibain no esktraordinária Konsellu Ministrus nian, tuir modelu ida ne'ebé mak bele haláo lolos sira nia kna'ar, nune'e mós hodi regula prosesu elaborasaun no aprovisaun projeto aktu normativu Governu nian, atu nune'e bele estabelese kordenasaun ida ne'ebé forte entre membru Governu sira, ikus mai Governu bele hetan proveitu ba nia aktuasaun rasik ne'ebé hakarak atu lalais no diak liu tan.

Nune'e mós, halo lalais no aktívlu liu tan meius hotu-hotu ne'ebé iha ba simplifikasiasaun lejislativa, iha parte ida, kona-ba razaun hakerek lei rumu tuir kompeténsia Governu nian, liu hosi reforstu mekanismu hodi halo análise uluk nana'in, ba projeto idak-idak, atu nune'e bele garante verifikasiasaun ba ninia indispensabilidade, efisiénsia, kompriensibilidade no mérito no hosi parte seluk kona-ba divulgasau atus normativus ne'e ba ninia destinatáriu no ba pùbliku sira, atu nune'e bele sai atus normativos hirak ne'e sai efikás liu tan.

Tan ne'e, nu'udar objetivu ba seguransa jurídika no asessu sidadaun hotu-hotu nian ba Direitu, IV Governu Konstitusionál hadi'a tuir prosesu lejislativu, iha aspetu sira seluk tan, hodi estabelese regras balu ne'ebé fó atensaun liu ba kualidade norma iha dokumentu hirak ne'ebé mak aprova tiha ona no hodi haré ba nesesidade identifikasiasaun nian ne'ebé hateten iha regulamentu hirak ne'ebé mak presiza duni ba konkretizasaun no ezekusaun atus lejislativu Governu nian.

Nune'e:

Governu, tuir n.º 3 hosi artigu 115.º Konstituisaun Repúblika nian, hola desizaun hanesan tuir mai:

Aprova Rejimento Konsellu Ministrus IV Governu Konstitusionál, ne'ebé halo parte iha aneksu ba rezolusaun ida ne'e.

Aprovadu iha Konsellu Ministro iha loron 17, fulan Agostu, tinan 2007.

Publika,

Primeiru-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

ANEXU

REJIMENTU KONSELLU MINISTRUS IV GOVERNU KONSTITUSIONÁL

KAPÍTULU I KONSELLU MINISTRUS

Artigu 1.º

Kompozisaun Konsellu Ministrus

1. Konsellu Ministrus kompostu hosi Primeiru-Ministru, Vise-Primeiru-Ministru no Ministro sira.
2. Karikihadeterminasaun oin seluk hosi Primeiru-Ministru, Sekretáriu Estadu ne'ebé depende diretamente ba Primeiru-Ministru, bele partisipa iha Konsellu Ministrus maibé la iha direitu ba votu.
3. Bele mós partisipa iha sorumutuk Konsellu Ministrus, membru sira seluk Governu nian ne'ebé hetan konvite espiéal hosi Primeiru-Ministru, maibé la iha direitu ba votu.

Artigu 2.º

Auzénsia no Impedimentu

1. Karikaha indikasaun oin seluk hosi Primeiru-Ministru, Vise-Primeiru-Ministru sira ka Ministro ne'ebé mak la desloka ba rai liur ka la iha impedimentu ruma, bele hala'o kna'ar Primeiru-Ministru nian, tuir orden ne'ebé estabelese tiha iha Lei Orgánika IV Governu Konstitusionál, bainhira Primeiru-Ministru la iha nia fatin ka tanba iha impedimentu seluk ruma.
2. Ministro idak-idak sei hatudu ba Primeiru-Ministru, Vise-Ministru ne'ebé mak ajuda nia hala'o kna'ar iha Ministériu nia laran ka hatudu Sekretáriu Estadu ida hodi substitui nia, bainhira nia la iha nia fatin ka tanba iha impedimentu seluk.
3. Atu implementa número sira iha leten kona-ba auzénsia ka impedimentu ruma, sei hato'o liu hosi surat ba Primeiru-Ministru no tuir mai membru Konsellu Ministro idak-idak sei asina surat ne'e, liu hosi Sekretaria Estadu Konsellu Ministrus.
4. Bainhira la iha karik indikasaun ruma, hanesan refere iha n.º 2, ka tanba la iha Sekretáriu Estadu, Primeiru-Ministru mak sei hatudu membru Governu hodi substitui Ministro idak-idak, atu nune'e Ministro hotu-hotu sei iha sira nia reprezentante iha sorumutuk.

Artigu 3.º

Sorumutuk

1. Konsellu Ministrus hala'o sorumutuk baibain semana-semana, iha loran kuarta -feira, oras tuku 9.
2. Sorumutuk Konsellu Ministrus hala'o iha Palásiu Governu iha Díli.
3. Primeiru-Ministru bele determina atu hala'o sorumutuk iha fatin seluk, iha nasaun nia laran.
4. Primeiru-Ministru bele halo alterasaun ba data no oras atu hala'o sorumutuk, tuir justifikasi saun ne'ebé nia hato'o.
5. Alterasaun nu'udar hateten iha número ida uluk labele prejudika fali realizasaun sorumutuk semanál Konsellu Ministrus nian.
6. Sorumutuk estraordináriu Konsellu Ministru nian, sei hala'o bainhira hetan konvite hosi Primeiru-Ministru ka, tanba nia la hela iha fatin ka tanba iha impedimentu ruma, Ministru ida ne'ebé mak substitui Primeiru-Ministru bele mós hala'o sorumutuk estraordináriu Konsellu Ministru nian maibé uluk nana'in sei hetan lai autorizasaun hosi Primeiru-Ministru.
7. Sorumutuk estraordináriu Konsellu Ministrus tenke aplika tuir ninia adaptasaun hirak ne'ebé hakerek iha rejimentu ida ne'e.
8. Lian servisu nian iha Konsellu Ministrus, mak lian portugués no tetun.

Artigu 4.º

Orden du dia

1. Sorumutuk Konsellu Ministrus halo tuir "orden du dia", ne'ebé hakerek tiha ona iha ninia ajenda.
2. Primeiru-Ministru de'it mak bele hato'o projeto asuntu ne'ebé la halo parte iha ajenda hodi hetan apresisaun hosi Konsellu Ministrus.

Artigu 5.º

Deliberaсаun

1. Desizaun Konsellu Ministrus nian vale bainhira membru maioria ne'ebé ho direitu ba votu marka sira nia prezensa.
2. Desizaun Konsellu Ministrus nian sei foti tuir konsensu, ka ida ne'e la iha karik, desizaun bele foti hosi votu maioria, husi ninia membru sira ne'ebé marka prezensa.
3. Iha direitu ba votu mak Primeiru-Ministru, Vise-Primeiru-Ministru, Ministru sira no membru Governu ne'ebé mak substitui membru Konsellu Ministru ida, nu'udar hakerek tiha ona iha artigu 2.º.
4. Bainhira hetan empate karik iha votasaun, Primeiru-Ministru sei hato'o votu kualidade nu'udar Prezidenti Konsellu Ministrus.

Artigu 6.º

Akta Sorumutuk Konsellu Ministrus

1. Sekretaria Estadu Konsellu Ministrus mak sei halo Akta bainhira hala'o sorumutuk Konsellu Ministrus nian no Akta ne'e koalia kona-ba sorumutuk Konsellu Ministrus ne'e nian, hó referénsia ba ninia ajenda idak-idak, liu-liu kona-ba rezultadu apresisaun kestaun hirak ne'ebé hato'o no ninia desizaun sira.
2. Surumutu hirak ne'e iha nia gravasaun nu'udar arkivu no konsulta eskluziva ba membru Governu sira.
3. Akta sorumutuk Konsellu Ministrus nian, sei hato'o hodi hetan aprovasaun iha sorumutuk ne'ebé hala'o tuir kedas sorumutuk ida uluk.
4. Akta idak-idak sei iha exemplar rua, ne'ebé asina husi Primeiru-Ministru, ida rai iha Gabineti Primeiru-Ministru no ida seluk rai iha Sekretaria Estadu Konsellu Ministrus.
5. Kualkér membru Governu, bele hetan asessu ba exemplar Akta nian, tuir hakerek iha número ida uluk.
6. Funcionáriu Sekretaria Estadu Konsellu Ministrus nian, mak halo Akta, fó apoiu tékniku no administrativu hodi hala'o sorumutuk Konsellu Ministrus, ne'ebé hatudu rasik husi Sekretáriu Estadu Konsellu Ministrus, no uluk nana'in, sei hetan autorizasaun husi Primeiru-Ministru.

Artigu 7.º

Solidariedade

Memburu Governu hotu-hotu tenke kumpri desizaun ne'ebé foti hosi Konsellu Ministrus, hodi hasés-an hosi kualkér diskordânsia, nune'e mós sira tenke defende no fó apoiu ba desizaun sa de'it, ne'ebé mak foti iha sorumutuk ne'e, bainhira sira marka prezensa ka lae, la haré ba sira nia pozisaun pesoál ka tanba sira nia votu.

Artigu 8.º

Komisaun

1. Liu hosi desizaun Konsellu Ministru nian, bele harii komisaun karakter permanente ka temporáriu, tuir razaun materia nian, ho kna'ar hodi halo kordenasaun ka análise ba projeto aktu lejislativu ka polítiku ka hodi halo apresentasaun kona-ba rekomendasau na Konsellu Ministru.
2. Kompozisaun, natureza, atribuisaun, organizasaun no funcionamento komisaun sira nian, defini tiha ona iha rezolusaun Konsellu Ministrus ne'ebé mak determina iha ninia kriasaun ne'e.

KAPÍTULU II PROSEDIMENTU LEJISLATIVU

SEKSAUN I Dispozisaun Jerál

Artigu 9.º Konfidensialidade

1. Labele fó sai kualkér projeto ne'ebé hato'o ka atu hato'o hodi hetan apresiasaun hosi Konsellu Ministrus, oinseluk, bainhira hodi halo negosiasaun ka hodi rona dei't tuir lei haruka.
2. La prejudika ba regra hirak ne'ebé hakerek tiha ona iha artigu 6.º, ajenda, apresiasaun, debate, deliberasaun, gravasaun hosi reuniaun no akta hosi Konsellu Ministrus, sira ne'e mesak konfidenzial de'it.
3. Gabineti sira hosi membru Governu tenke iha kuidadu tebe-tebes hodi impede kualkér violasaun ba konfidensialidade ne'ebé refere.

SEKSAUN II Elaborasaun projetu

Artigu 10.º Hahú prosedimentu lejislativu

Gabineti Ministru sira nian sei informa ba Sekretaria Estadu Konsellu Ministrus, tuir prazu ida ne'ebé mak bele simu, kona-ba iniciativa lejislativa ne'ebé mak prepara hela, hodi hahú hola medidas hotu-hotu kona-ba prosedimentu lejislativu, nune'e mós programasaun.

Artigu 11.º Regra lejística ba projetu sira

Projetu aktu normativu hosi Governu tenke kumpri regra téknika lejística nian ne'ebé hakerek iha despaxu hosi Sekretáriu Estadu Konsellu Ministrus.

SEKSAUN III Paresér

Artigu 12.º Paresér hosi Ministru Finansas

Aktu hotu-hotu hosi Governu nian ne'ebé mak iha aumentu despeza ka diminuisaun reseita tenke presiza paresér uluk nana'in hosi Ministru Finansas.

Artigu 13.º Paresér hosi Ministru Administrasaun Estatál no Ordenamentu Teritoriu

Presiza iha paresér hosi Ministru Administrasaun Estatál no Ordenamentu Teritoriu bainhira iha proposta ne'ebé mak koalia kona-ba organizaun no funsionamento funsaun pública no poder lokál no rejonál.

Artigu 14.º Paresér hosi Ministru Negósius Estranjeirus

Presiza iha paresér hosi Ministru Negósius Estranjeirus bainhira iha projeto legál ne'ebé mak iha implikasaun iha área relasaun internasional no área promosaun no defeza ba interesse timór-oan sira nian iha rai liur.

Artigu 15.º Prosedimentu

1. Kompete ba ministru ne'ebé apresenta projeto, hodi husu ba ministru kompetente sira, kona-ba sira nia paresér ba projeto ne'e, maibé fó koñesimentu ba Sekretáriu Estadu Konsellu Ministrus liu hosi dokumentu kópia ida ne'ebé hakerek tiha ona formulaun pedidu paresér ne'e.
2. Paresér hirak ne'ebé refere iha Artigu sira uluk, tenke fó sai iha prazu loran ualu nia laran ka, bainhira urgente karik, iha loran tolunia laran, hahú hosi loran ne'ebé ministru proponente ba projeto ne'e husu.
3. Bainhira la fó sai paresér ho surat tuir prazu ne'ebé prevé tiha ona iha número ida uluk, ministru proponente bele haruka projeto ne'e ba iha Sekretaria Estadu Konsellu Ministrus hodi halo ajendamentu.

4. Bainhira haruka karik projetu ne'e hodi halo ajendamentu nu'udar hateten tiha ona iha número ida uluk, sei presiza hato'o lia fuan ruma hosi Ministru Finansas, Ministru Administrasaun Estatál no Ordenamento Teritoríu nomós Ministru Negósius Estrajeirus kona-ba projetu ne'e.
5. Atu implementa regra hirak hateten iha número ida uluk, bainhira liafuan ne'ebé hato'o ne'e halo duni hosi ministru ne'ebé iha kompeténsia atu hato'o nia paresér ne'e iha soromutuk Konsellu Ministrus nian.

SEKSAUN IV

Envia projetu ba sirkulasaun no ajendamentu

Artigu 16.^o

Envia projetu

1. Projetu sira no mós matéria seluk ne'ebé atu submete ba apresiasaun Konsellu Ministrus nian, sei remete ba Gabineti Sekretáriu Estadu Konsellu Ministrus hosi gabineti ministru proponente.
2. Projetu aktu normativu sira sai remete hamutuk no nia suporte informátiku.

Artigu 17.^o

Dokumentu hirak ne'ebé akompaña projetu aktu normativu

1. Projetu hirak ne'ebé mak atu remete ba Gabineti Sekretáriu Estadu Konsellu Ministrus ne'e sei tau hamutuk ho nota justifikativa ida ne'ebé hateten kazu idak-idak hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Títulu atu pública iha Jornal da Repúbliga;
 - b) Sínteze (rezumu) konteúdo projetu nian;
 - c) Indikasaun ne'ebé klaru ba lejislasaun ne'ebé atu altera ka revoga;
 - d) Artikulasaun ho Programa Governu nian;
 - e) Fundamento kona-ba forma proposta ba projetu aktu normativu;
 - f) Enquadramentu jurídiku aktuál ba matéria objetu projetu nian;
 - g) Justifikasaun ho razaun hirak ne'ebé fó hanoin atu halo alterasaun ba situausaun ne'ebé iha tiha ona, hodi halo análise komparativa ida entre rejime jurídiku ne'ebé sei vigora hela ho rejime ida ne'ebé atu hetan aprovisaun ne'e;

- h) Halo lai avaliasaun ba impaktu ho fundamento ne'ebé presiza ba desizaun hodi halo lejislasaun ne'e, tuir kritériu nesesidade, efisiénsia no simplifikaçao nian;
 - i) Halo Referénsia ba emisaun paresér internu, obrigatóriu ka lae, hosi membru Governu ka hosi servisu ka organismo administrasaun sentrál Estadu nian;
 - j) Halo Identifikasiçaun ne'ebé klaru kona-ba nesesidade atu hetan aprovisaun ba regulamentu ne'e, hodi halo konkretizaun no ezekusaun ba aktu normativu ne'ebé mak diskute hela, ho indikasaun hosi entidade kompetente, hosi forma aktu nian, objetu no prazo;
 - k) Halo avaliasaun badak ida kona-ba meius finaseirus no umanus ne'ebé halo parte iha ezekusaun ne'e iha tempu badak no médiu nia laran;
 - l) Halo avaliasaun ba impaktu hosi projetu ne'e, bainhira projetu ne'e, tuir razaun matéria nian iha implikasaun ho igualdade géneru;
 - m) Nota ba komunikasaun sosiál.
2. Nota justifikativa ne'e hanesan meiu ida hodi apresenta projetu sira, tuir ninia kompeténsia, ba Konsellu Ministrus hodi hetan apresiasaun no desizaun, no dokumentu hirak ne'e tenke asina hosi membru Konsellu Ministru ne'ebé apresenta dokumentu hirak ne'e ka hosi ninia substituto tuir artigu 2.^o.
 3. Nota justifikativa ne'e nia natureza hanesan documento internu Governu nian.

SEKSAUN V

Sirkulasaun no apresiasaun preliminár

Artigu 18.^o

Devolusaun, ajendamentu no sirkulasaun

1. Kompeba ba Sekretáriu Estadu Konsellu Ministrus, liu hosi gabineti asesoria jurídika hodi halo apresiasaun preliminar ba projetu hirak ne'ebé mak apresenta no tuir mai:
 - a) Determina ninia devolusaun ba entidade proponente sira, bainhira la tuir rekizitu no formalidade ne'ebé prevé tiha ona iha Rejimentu ida ne'e, la kumpri ninia forma rasik ka iha kualkér inkonstitucionálidade, ilegalidade, irregularidade ka iha defisiénsia groseira ka flagrante, bainhira visiu hirak ne'e labele hadi'a kedas;
 - b) Hato'o nia ajendamentu ba Primeiru-Ministru.

2. Bainhira simu tiha projetu diploma liu tiha semana ida, hafoin Gabineti Sekretáriu Estadu Konsellu Ministrus nian sei halo distribuisaun, tuir lista ba gabineti hirak ne'ebé temi tiha ona iha número ida uluk, kópia dokumentu hirak ne'e akompaña ho surat ida ne'ebé hakerek data, oras ne'ebé simu dokumentu hirak ne'e no asinatura hosi membru Governu ida ne'ebé simu ajenda ne'e.

Artigu 19.^o **Objesaun no komentáriu**

1. Iha tempu ida ne'ebé halo distribuisaun to'o ajendamentu, gabineti hosi membru Governu sira nian bele hato'o ba gabineti hosi ministru proponente sira, ho koñesimentu hosi gabineti Sekretáriu Estadu Konsellu Ministrus nian, kona-ba kualkér objesaun ka komentáriu ba projetu ne'ebé sira simu ne'e.
2. Objeksaun sira tenke iha fundamentu no tenke hato'o iha loron útil nia laran molok hala'o Soromutuk Konsellu Ministrus nian ne'ebé projetu diploma ida ne'e mós tama iha ajenda ida ne'e.
3. Bainhira la iha rejeisaun globál ba projetu ne'e, objesaun no komentáriu sira tenke inklui mós proposta redasaun alternativa.

SEKSAUN VI **Ajendamentu no aprovasaun**

Artigu 20.^o **Ajenda Konsellu Ministrus nian**

1. Primeiru-Ministru mak iha kompeténsia atu organiza ajenda Konsellu Ministrus nian tuir projetu hirak ne'ebé hato'o ne'e no ba kna'ár ida ne'e, sei hetan tulun hosi Sekretáriu Estadu Konsellu Ministrus nian.
2. Sekretaria Estadu Konsellu Ministrus sei hato'o ajenda Konsellu Ministrus nian ba gabineti sira hotu hosi membru Konsellu Ministrus nian atu nune'e sira bele simu iha segunda-feira molok hala'o sorumutuk ne'e.
3. Ajenda Konsellu Ministrus nian iha parte haat:
 - a) Primeira parte kona-ba aprovasaun ba ajenda no akta sorumutuk ida liu ba nian;
 - b) Segunda parte, kona-ba estudu, projetu, dokumentu ka kualkér forma ne'ebé mak atu halo apresentasaun ba asuntu ka matéria sira, hosi ninia membru sira;
 - c) Terseira parte kona-ba halo apresiasaun ba submisaun hirak ne'ebé tama iha orden du dia;

d) Kuarta parte kona-ba halo análise ba situasaun política, hato'o informasaun kona-ba departamento governamental idak-idak nian no halo debate ba asuntu hirak ne'ebé lori hosi ninia membru sira.

Artigu 21.^o **Konteúdu hosi deliberaсаun Konsellu Ministrus nian**

1. Submisaun hirak hato'o iha Konsellu Ministrus atu hetan desizaun hirak ne'e ida hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Desizaun aprovasaun;
 - b) Desizaun aprovasaun ho koresaun ka alterasaun;
 - c) Desizaun rejeisaun;
 - d) Desizaun adiamamentu ba apresiasaun tuir mai iha sorumutuk ida seluk;
 - e) Aseitasau atu retira fali proposta hosi proponente sira.

Artigu 22.^o **Komunikadu**

1. Sekretaria Estadu Konsellu Ministrus mak ho kolaborasaun gabineti asesoria ba imajen no komunikasaun sosiál, halo komunikadu ida ba imprensa kona-ba rezultadu hosi sorumutuk idak-idak Konsellu Ministrus nian, hodi hato'o ba komunikasaun sosiál sira.
2. Atu elabora komunikadu ba imprensa, tenke konta mós ho koperasaun hosi departamento governamental hotu-hotu, bainhira presiza atu fó dadus estatístiku no informasaun técnica ka kualkér natureza seluk, tan kona-ba medidas ne'ebé mak sei fó sai tuir mai.
3. Sei lé Komunikadu ba imprensa bainhira remata sorumutuk Konsellu Ministrus nian atu hetan aprovasaun.
4. Porta-voz Konsellu Ministrus nian mak iha kompeténsia atu fó sai komunikadu ba imprensa ba komunikasaun sosiál.
5. Bainhira natureza matéria nian ne'ebé fó sai iha komunikadu ba imprensa presiza justifikasaun ruma, Primeiru-Ministru sei husu kualkér membru Governu hodi hola parte mós iha momentu fó sai komunikadu ba imprensa ne'e.
6. Atu implementa regra hirak hateten iha Artigu ida ne'e, sei hakerek no fó sai komunikadu ba imprensa ho lian portugés, maibé ida ne'e la prejudika atu haruka ba meius komunikasaun sosiál sira ho lian tétun.

Artigu 23.^º Prosesu tuir mai

1. Sekretáriu Estadu ba Konsellu Ministrus mak akompaña bainhira Konsellu Ministrus hala'o deliberasaun no kaer kna'ar hodi:
 - a) Promove, liu hosi gabineti assessoria juridika sekretaria estadu Konsellu Ministru nian, alterasaun ba iha redaksaun diploma hirak ne'ebé aprova tiha ona, maibé ida ne'e liu ona hosi deliberasaun Konsellu Ministru nian.
 - b) Tau matan iha prosesu simu asinatura hosi ministru sira ba iha diploma hirak ne'ebé mak aprova tiha ona, sei kona mós bá ida ne'e, bainhira atu promulga no simu asinatura hosi Prezidenti Repúblika no ikusmai haruka ba iha servisu ne'ebé mak kaer kna'ar atu pública iha Jornal da República.
 - c) Diploma hirak aprovadu ona ne'e tenke iha asinatura hosi ministru ne'ebé mak kompetente ba matéria ida ne'e, tuir hakerek iha n.^º 3 artigo 117.^º iha Konstituisaun, no tenke tuir prazu ida razoável, ne'ebé labele liu loron tolu.
 - d) Hakarak urjente karik, Sekretáriu Estadu ba Konsellu Ministrus nian bele promove asinatura ba iha diploma sira durante hala'o sorumutuk Konsellu Ministrus nian ne'ebé mak aprova diploma hirak ne'e.
 - e) Hafoin hala'o tiha prosesu konabá simu asinatura nian, mak Sekretáriu Estadu Konsellu Ministrus nian, sei haruka proposta lei sira ka rezolusaun Parlamentu Nasional nian, ba iha Vise-Primeiru-Ministru sira, ne'ebé mak sei haruka tutan ba iha Parlamentu Nasional
 - f) Iha fatin ne'ebé Presidente atu promulga ka asina diploma hirak ne'e, karik presiza tan informasaun kompletu, mak Vise-Primeiru-Ministru sira sei haruka informasaun hirak ne'e ba iha Prezidenti Repúblika.

KAPÍTULU III PROSEDIMENTU SELUK

SEKSAUN I Aktu seluk tan kona-ba kompeténsia Governu nian

Artigu 24.^º Aprovasaun ba aktu seluk tan kona-ba kompeténsia Konsellu Ministrus nian

Regra hirak iha Kapítulu II, sei aplika tuir adaptasaun ne'ebé presiza ba prosedimentu aprovasaun ba aktu seluk tan kona-ba kompeténsia Konsellu Ministrus nian.

Artigu 25.^º Publikasaun ba aktu normativu sira

1. Aktu normativu hirak ne'ebé hetan ona aprovasaun iha Konsellu Ministrus, nune'e mós hirak ne'ebé mak la presiza atu hetan aprovasaun iha Konsellu Ministrus, sei hato'o ba Sekretáriu Estadu ba Konsellu Ministrus nian hodi haruka ba servisu ne'ebé iha kompeténsia atu halo publikasaun iha Jornal da República.
2. Atu implementa númeru ida uluk, membru Governu sira tenke hatama aktu hotu-hotu ne'ebé mak orijinal ba Sekretaria Estadu Konsellu Ministrus.

SEKSAUN II Regulamentasaun aktu lejislativu nian

Artigu 26.^º Prosedimentu regulamentasaun

1. Governu garante aprovasaun ba regulamentu administrativu ne'ebé iha ninia kompeténsia ho tempu ida ne'ebé próprio no loos, bainhira presiza nafatin atu haree didiak oinsá implementa aktu lejislativu hirak ne'e ka aktu hirak ne'e rasik mak ejije atu halo nune'e.
2. Sekretáriu Estadu ba Konsellu Ministrus nian mak kria no jere mekanismu kona-ba kontrolu ba prazu regulamentasaun aktu lejislativu sira nian no fó hatene tuir períodu idak-idak ba membru Governu sira ne'ebé iha kompeténsia kona-ba matéria prazu hirak ne'e.

SEKSAUN III Avaliasaun tuituir-malu ba impaktu

Artigu 27.^º Prosedimentu ba avaliasaun tuituir malu ba impaktu

1. Konsellu Ministrus, nune'e mós ministru sira ne'ebé iha kompeténsia tuir razaun matéria nian, bele determina avaliasaun tuituir-malu ba aktu normativu sira bainhira iha despaxu ida ne'ebé mak ho fundamento.
2. Desizaun ne'ebé refere iha númeru ida uluk, tenke fó atensaun ba siskunstánsia hirak hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Importánsia ekonómika, finanseira no sosiál kona-ba aktu normativu ne'e;
 - b) Grau inovasaun nian ne'ebé hatama hosi aktu normativu ba data ne'ebé aktu ne'e tama iha vigór;

- c) Grau rezisténsia administrativa ba aplikasaun aktu normativu ne'e;
- d) Mósu jurisprudénsia signifikativa ne'ebé la han ba malu iha aplikasaun ba aktu normativu;
- e) Númeru alterasaun hirak ne'ebé halo iha aktu normativu nia laran hahú kedes hosi loron ne'ebé aktu normativu ne'e tama iha vigór;
- f) Grau aptidaun ba aktu normativu hodi garante loloos objetivu hirak ne'ebé mak lori ba nia aprovisaun;
- g) Téknika oioin no kustu finanseiru ba avaliaasaun;
- h) Nível susesu hosi aplikasaun ba aktu normativu.
3. Avaliasaun ne'ebé halo ba aktu normativu bele halo hotu tiha ka halo de'it ninia dispozisaun balu.
4. Atu implementa número hirak iha leten, modelu kona-ba avaliaasaun tuituir malu, bele husu hosi entidade sira seluk.

SEKSAUN IV

Dispozisaun finál

Artigu 28.º

Kordenasaun ba prosesu lejislativu

Atu ezekuta didiak Rejimentu ida ne'e, nune'e mós regra hirak ne'ebé mak tenke regula elaborasaun projetu ka projetu kona-ba proposta aktu normativu sira ne'ebé atu hetan aprovisaun tuir despaxu hosi Sekretáriu Estadu Konsellu Ministrus, sei asegura ho koperasaun hosi servisu no organismo hirak ne'ebé estabelese tiha ona iha Sekretaria Estadu Konsellu Ministrus nia laran tuir regra hirak ne'ebé prevé tiha ona iha despaxu ida ne'e.

REGRA LEJÍSTIKA BA ELABORASAUN AKTU NORMATIVU SIRA HOSI IV GOVERNU KONSTITUSIONÁL

DESPAXU N.º 1/SEKM/2007, LORON 31, FULAN AGOSTU

135

Nu'udar prosedimentu lejislativu Governu nian husu lalaís atu halo aktívlu liu tan meius hotu-hotu ne'ebé iha ba simplifikasaun lejislativa, iha parte ida, kona-ba razaun hakerek lei ruma tuir kompeténsia Governu nian, liu hosi reforsu mekanismu hodi halo análise uluk nanaín, ba projetu idak-idak, atu nune'e bele garante verifikasišaun ba ninia indispesabilidáde, efisiénsia, kompriensibilidáde no méritu no hosi parte seluk, kona-ba divulgasau atus normativus ne'e ba ninia destinatáriu no ba pùbliku sira, atu nune'e atus normativos hirak ne'e bele sai sai efikás liu tan.

Aleinde ida ne'e, nu'udar objekttivu atu iha seguransa jurídika, asesu sidadaun hotu nian ba Direitu no hadi'a liu tan prosedimentu lejislativu, entre aspektu hirak ne'e, ida mak kona-ba presiza atu esbabelese regra balu ne'ebé iha duni kualidade normativa no linguística iha testu hirak ne'ebé mak hetan tiha ona aprovasaun.

Nune'e:

Tuir Artigu n.º 11.º hosi Rejimentu Konsellu Ministrus nian, hau aprova prinsípiu hirak ne'ebé jerál no regra hirak ne'ebé mak tenke regula elaborasaun projetu ka projetu kona-ba proposta aktu normativu sira, ne'ebé hakerek iha aneksu ba despaxu ida ne'e, hodi mós halo parte ba dokumentu tomak.

Sekretaria Estadu Konsellu Ministrus
Loron 31, fulan Agostu, tinan 2007

Sekretáriu Estadu ba Konsellu Ministrus
Agio Pereira

KAPÍTULU I DISPOZISAUN JERÁL

Artigu 1.º

Objektu

Aneksu ida ne'e, establese regra lejística nian ne'ebé tenke orienta atividade kona-ba elaborasaun aktu normativu sira hosi Governu.

Artigu 2.º

Prinsípiu hirak ne'ebé fó orientasaun atu halo elaborasaun ba projetu sira

1. Bainhira elabora projetu aktu normativu sira, entidade proponente sira tenke fó atensaun liu ba:

- Ninia nesesidade. Karik objetivu ne'ebé atu hetan, mak bele liu hosi produsaun diploma legál ka proposta diploma legál ka objetu bele hetan liu hosi instrumentu sira seluk ne'ebé iha administrasaun pública nia laran.
 - Ninia oportunidade. Karik halibur hotu ona kondisaun sira kona-ba iniciativa, hodi tau konsiderasaun mós ba projetu sira seluk ne'ebé iha ka estudu ba objetu ne'ebé klean liu, maibé sei iha relasaun ho matéria ida ne'ebé atu regula ne'e.
 - Ninia ezekusaun. Karik iha meius ne'ebé presiza ba ezekusaun ne'e iha no suficiente ona, no nia objetivu ne'ebé atu hetan ne'e sei hanesan ho kontestu sosiál, ekonómiku, teknolójiku no ambientál, hodi buka halo avaliaasaun uluk lai ba ninia rezultadu sira no halo kálkulu kona-ba kustu no benefísiu.
 - Ninia mérito. Impaktu ne'ebé bele prevé ba medidas hirak ne'ebé tau iha planu ne'e, hodi hola konsiderasaun mós ba objetivu ne'ebé define tiha ona iha Programa Governu nian.
 - Hili forma ida ne'ebé mak tuir lei, hodi simu mós medidas ne'ebé mak ladun formál liu no prevé norma kona-ba autorizasaun nian no tau rezerva ba aktu normativu sira, tuir hierarkia ne'ebé mak aas liu matéria kona-ba aplikasaun jenéricika.
 - Estensaun diploma nian no ninia estrutura jerál, tuir prinsípiu lójika no sistemática jurídika.
 - Formuláriu ne'ebé atu adopta tuir lei.
2. Halo hotu tiha análise ne'ebé prevé tiha ona iha númeru ida uluk, tenke fó atensaun mós ba kestaun kona-ba regularidade projetu nian hanesan tuir mai ne'e:

- Tuir Konstituisaun;
- Tuir rejime aplikasaun jenéricika nian ne'ebé hetan hosi aktu ne'ebé vinkula Estadu Timor-Leste ba orden internasional;
- Respeita ba konteúdu hosi lei baze nian, bainhira halo projetu ne'e hanesan lei hirak ne'e;
- Kumpri prazu no limite hirak ne'ebé lei autorizasaun lejislativa haruka, bainhira koalia kona-ba projetu diploma ida ne'ebé atu hetan aprovasaun tuir autorizasaun hosi Parlamentu Nasional;
- Regulamentu hirak ne'e tuir lei autorizasaun nian;
- Iha karik nesesidade jurídika, oportunidade política ka konveniénsia téknica kona-ba debate público ka audiénsia hosi entidade pública ka privada.

KAPÍTULU II SISTEMATIZASAUN NO REDASAUN BA AKTU NORMATIVU SIRA

Artigu 3.º

Preámbulu no espozisaun motivu

- Aktu normativu sira hosi Governu, tenke iha preámbulu ida no proposta lei hirak ne'ebé atu haruka ba Parlamentu Nasional tenke tau razaun hirak ne'ebé mak obriga atu halo lei hirak ne'e.
- Hakerek preámbulu atu fó hatene ba destinatáriu sira ho forma ida ne'ebé simples no badak kona-ba liña orientadór diploma nian no nia motivasaun, atu nune'e halo dokumentu ida de'it ho regra hirak ne'ebé hakerek iha artigu sira.
- Hakerek razaun hirak ne'ebé mak presiza hodi fó dadus atu nune'e, halo desizaun ida ne'ebé tuir realidade no iha fundamentu hosi Parlamentu Nasional.
- Preámbulu ka razaun hirak ne'e, labele iha liafuan kona-ba prinsípiu sira, no labele koalia kona-ba matéria ne'ebé la temi iha diploma ne'e.
- Iha parte ikus liu hosi preámbulu ka espozisaun motivu, tenke refere mós kona-ba hala'o konsulta ba sidadaun eleitor sira, negosiasaun no partisipasaun ka audiénsia hosi entidade sira, hodi halo identifikasiwaun ba entidade sira ne'ebé mak hola parte no carácter lei nian obrigatoriu ka fakultativu.

Artigu 4.º**Título**

1. Tíulu ne'ebé atu pública iha Jornal da República tenke iha elementu hirak ne'ebé presiza no suficiente hodi fó sai tuir forma ida ne'ebé rezumidu tiha ona no próprio kona-ba ideia hosi konteúdu diploma nian.
2. Tíulu ne'e, tenke hatudu lejislasaun ne'ebé hetan tiha ona alterasaun, revogasaun ka suspensaun hodi temi número orden alterasaun diploma nian ida ne'ebé mak kona-ba redasaun orijinal. (v.g. Primeira alterasaun ba Dekretu-Lei n.º)
3. Bainhira diploma foun ne'e hodi halo deít revogasaun, modifikasiun ka suspensaun, sei hatama referénsia badak ida ba nia konteúdu aleinde número no data diploma ne'ebé afetadu no referénsia ne'e, tenke halo hanesan lolos tuir ninia titulu.
4. Tenke hakerek título ba aktu sira hanesan proposta lei baze no lei kuadru, proposta lei no dekretu lei hirak ne'ebé hetan tiha ona aprova saun tuir autorizaun lejislativa.
5. Tíulu ba aktu normativu ida, hosi Governu ne'ebé aprova vinkulasaun internasional ba Estadu Timor-Leste, tenke inklui indikasaun matéria nian ne'e ka naran konvensaun nian, data no fatin asinatura, nune'e mós indikasaun hosi parte sira ka organizaun internasional iha área ida ne'ebé adopta tiha ona.

Artigu 5.º**Regra no ordenasaun sistemática**

1. Prinsípiu jerál diploma nian, tenke tau kellas iha inísiu, hodi abranje ninia objetu no âmbitu, nune'e mós definisaun hirak ne'ebé presiza hodi halo testu legal ida ne'e.
2. Tenke tau mós iha parte inisiál bainhira iha aktu normativu hirak ne'ebé koalia kona-ba kriasaun entidade, ninia natureza no kna'ar sira.
3. Norma substantivu sira tenke uluk hafoin norma adjetiva sira.
4. Norma orgánika sira tenke uluk hafoin mak regra hirak kona-ba kompeténsia no modelu atividade nian.
5. Bainhira iha justifikasaun kona-ba estensaun projetu diploma nian ka natureza matéria nian ne'ebé atu regula klaru tiha ona, dispozisaun legál hirak ne'e bele tau tuir orden iha:
 - a) Livru ka parte;
 - b) Títulu;
 - c) Kapítulu;
 - d) Seksau;

- e) Subseksau;
- f) Divizaun;
- g) Subdivizaun.

6. Bele la tau unidade balu ne'ebé temi iha leten ne'e ka temi hotu kellas ba diploma hirak ne'ebé ho dimensaun ki'ik oan.
7. Iha divizaun sistemática idak-idak, tenke iha dezignasaun ka epígrafe ida ne'ebé mak fó sai nia konteúdu.
8. Iha divizaun sistemática oioin, tenke tau tuir orden ho número no identifika liu hosi numerasaun romana.

Artigu 6.º**Artigu, número, alínea no subalínea**

1. Aktu normativu sira forma ho artigu.
2. Artigu ida tenke koalia deít kona-ba matéria ida no bele divide fali ba número no alínea sira.
3. Artigu, número no alínea sira labele iha liu fraze ida.
4. Atu halo identifikasiun ba Artigu no número sira, sei halo liu hosi algarismu no ba alínea sira sei halo liu hosi letra ki'ik alfabetu nian.
5. Atu halo identifikasiun ba Artigu sira, bele utiliza hikas fali número ida ne'ebé uza tiha ona ba Artigu ida uluk no tau hamutuk ho letra boot ida hodi evita atu tau número foun fali iha diploma ne'ebé hetan tiha ona alterasaun.
6. Karik diploma ne'e iha Artigu úniku, dezignasaun ne'ebé atu fó ba Artigu ida ne'e sei hakerek kompletu «Artigu úniku».
7. Bainhira presiza atu hatama tan alínea sira liu fali número letra alfabetu nian, mak letra hirak ne'e bele uza dala rua hahú fali hosi alfabetu ida primeiru to'o hotu.
8. Alínea sira bele fahe hikas ba subalínea ne'ebé sei identifika liu hosi numerasaun romana ki'ik.

Artigu 7.º**Remisaun**

1. Atu remete ba Artigu no número sira hosi diploma rasik ka ba diploma sira seluk, bele halo nune'e bainhira presiza duni hodi indika uluk alínea sira hafoin número sira hosi Artigu hirak ne'ebé atu fó atensaun ba ne'e.
2. Labele utiliza remisaun ba norma sira atu tuir mai, sira remete ba fali norma sira seluk.
3. Iha diploma nia laran, tenke evita atu utiliza remisaun ba dispozisaun hirak tuir mai.

Artigu 8.^º Epígrafe

1. Iha livru, parte, título, seksaun, subseksaun, divizaun, subdivizaun ka Artigu ida tenke iha epígrafe ida ne'ebé fó sai ninia konteúdo badak ida.
2. Labele utiliza epígrafe hanesan iha Artigu hirak ne'ebé la hanesan ka divizaun sistemática iha aktu normativu ida ne'e duni.

Artigu 9.^º Alteraun, revogasaun, aditamentu, suspensaun no republikasaun

1. Alterasaun, revogasaun, aditamentu no suspensaun sira, tenke fó sai atu bele halo distinsaun ho dispozisaun hirak ne'ebé hetan tiha ona alterasaun, revogasaun, aditamentu ka suspensaun no hodi respeita norma hierarkia sira nian.
2. Labele utiliza hikas fali Artigu ida ne'e hodi halo alterasaun ba liu diploma ida.
3. Bainhira halo alterasaun ka aditamentu ba diploma oioin, orden hosi Artigu hirak ne'ebé hetan alterasaun sei hahú uluk ho aktu ida ne'ebé mak fundamenta ba ordem ne'e, hafoin tuir sira seluk sei tuir orden hierarkia nian no iha ida ne'e nia laran iha orden kronolójika hodi tau uluk aktu hirak ne'ebé antigua liu.
4. Tenke prevé kona-ba introdusaun alterasaun nian ba iha fatin próprio hosi diploma ne'ebé atu hetan alterasaun ka aditamentu ne'e hodi hakerek hikas fali sistematizadaun hosi Artigu tomak no tau sinál ida ba parte hirak ne'ebé la hetan modifikasioun, inklui mós epígrafe, karik iha.
5. Bele deklara katak dispozisaun normativa hirak ne'e, la vale ona bainhira hatama ona hirak ne'ebé hetan tiha ona revizaun.
6. Bainhira halo revogasaun tomak no laós hodi halo substituisaun ba Artigu ida ka barak, tenke kria Artigu próprio ida ba ne'e.
7. Alterasaun ba diploma sira, bainhira fó sai klaru tiha ona maibé la justifika ninia revogasaun tomak, tenke hahú halo republikasaun kompletu ba diploma ne'ebé hetan alterasaun no diploma ne'e sei tuir kedes diploma hirak ne'ebé hetan ona alterasaun tuituir malu.

Artigu 10.^º Aneksu

1. Mapa, gráfiku, kuadru, sinál ka elementu hirak ne'ebé hodi aumenta tan ka hodi esplika, tenke inkui iha aneksu sira ne'ebé tau tuir número no reférënsia iha artigu sira.

2. Tenke utiliza aneksu hodi halo republikasaun ba testu hosi aktu normativu ida.
3. Testu norma nian ne'ebé temi aneksu, tenke hateten katak aneksu ne'e mós halo parte iha aktu normativu ne'e.
4. Bainhira iha aneksu barak, tenke tau tuir número ba aneksu hirak ne'e ho numerasaun romana.

Artigu 11.^º Dispozisaun hirak tranzitoria no finál

Dispozisaun tranzitoria no finál mak taka ona parte dispositiva aktu normativu nian ne'ebé bele iha, no tuir orden ne'ebé sei hatudu no ho Artigu oioin hanesan tuir mai ne'e:

- a) Dispozisaun tranzitoria nian, iha:
 - i) Norma kona-ba direitu tranzitoriu material;
 - ii) Norma kona-ba direitu tranzitoriu formál;
- b) Dispozisaun finál nian iha:
 - i) Norma kona-ba direitu subsidiáriu;
 - ii) Norma kona-ba autorizasaun regulamentár;
 - iii) Norma kona-ba revogasaun;
 - iv) Norma kona-ba repristinasaun;
 - v) Norma kona-ba republikasaun;
 - vi) Norma kona-ba aplikasaun iha espasu;
 - vii) Norma kona-ba aplikasaun iha tempu, mak hanesan norma kona-ba infissu vijénsia ne'ebé sees hosi rejime jerál ba *vacatio legis* ka kona-ba aplikasaun retroaktiva ba norma foun sira;
 - viii) Norma ne'ebé hateten katak aktu normativu ne'e la vale ona.

KAPÍTULU III LEJÍSTIKA FORMÁL

Artigu 12.^º Klareza diskursu nian

1. Redasaun ba projetu sira tenke loos tuir gramátika, hodi utiliza liafan hirak ne'ebé simples maibé maka'as hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Liafan hirak ne'ebé atu utiliza tenke halo hanesan hotu tuir ninia sentidu ida ne'ebé mak uza daudauk, ida ne'e la prejudika atu uza terminoloxia jurídiku-tékniku bainhira hatetu katak tenke utiliza duni hanesan ne'e ka akonsella atu utiliza hanesan ne'e;

- b) Verbu hirak ne'ebé atu uza, tenke tau hotu iha prezente indikativu;
- c) Fraze sira tenke simples, klaru, badak no halo ema bele kompreende;
- d) Prinsípiu sira, tenke fó sai ho lian ativa no ho forma afirmativa, hodi evita atu iha negativa dala rua;
- e) Tenke buka evita atu utiliza redasaun hirak ne'ebé la klaru maibé karik hakarak utiliza konseitu hirak la klaru ne'e bainhira presiza duni;
- f) Uza liafuan estranjeiru hirak ne'ebé tenke tau sinál itáliku, bainhira la iha ona liafuan seluk ne'ebé hanesan ho lian portugés ka tétun, ka liafuan hirak ne'ebé atu utiliza ne'e konsagra tiha ona ninia utilizasaun;
- g) Tenke halakon ka halo ki'ik liu tan espesifikasiasaun ba jéneru liu hosi uza forma hirak ne'ebé mak vale ba hotu-hotu ka uza forma ne'ebé neutrál hanesan rekorre ba hirak ne'ebé jerál ka utiliza de'it pronomé hirak ne'ebé la varía;
- h) Buka evita atu utiliza sigla no bele utiliza bainhira fó sai tiha ona ninia signifikadu iha artigu ida rasik, hodi hakerek ho liafuan kompletu hafoin hakerek sigla iha parénteze nia klaran ho letra boot ka utiliza sigla ne'e bainhira hateten tiha ona iha aktu normativu seluk ida.

Artigu 13.^o

Formuláriu aktu sira nian

1. Iha tiha preámbulu ka espozisaun motivu hafoin mak tau formuláriu inisiál no tenke inklui mós indikasaun kona-ba dispozisaun konstitusionál no legál sira ne'ebé halo aktu ne'e hetan aprovasaun tuir Lei n.º 1/2002, Iorón 7, fulan Agostu.
2. Formuláriu inisiál sei tau iha testu aktu normativu nia rohan tuir Lei n.º 1/2002, Iorón 7, fulan Agostu.

Artigu 14.^o

Uniformidade ba espresaun no konseitu sira

1. Espresaun no konseitu sira ne'ebé atu utiliza ba aktu normativu tenke utiliza ho sentidu ne'ebé mak iha ordenamentu jurídiku.
2. Sentidu no alkanse espresaun hirak ne'e nian tenke sai hanesan hotu iha diploma nia laran.
3. Bainhira hatudu katak, presiza atu halo uniformizasaun ba sentidu hosi espresaun ka konseitu importante sira hosi aktu normativu ida, bele hatama norma kona-ba definisaun nian iha Artigu inisiál sira hosi aktu normativu ne'e.

Artigu 15.^o

Letra boot no letra ki'ik

1. Bainhira elabora aktu normativu ida hosi Governu, tenke utiliza letra boot ba kazu hirak hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Letra inisiál hosi liafuan ida uluk hosi kualkér fraze, epígrafe, proému ka alínea ka subalínea;
 - b) Letra inisiál hosi liafuan hirak ne'ebé remete ba aktu jurídiku hirak ne'ebé determina tiha ona, bele mósu iha singular ka bele mósu iha plurál;
 - c) Letra inisiál hosi liafuan «Konstituisaun»;
 - d) Iha letra hotu-hotu hosi sigla nian;
 - e) Iha letra inisiál hosi liafuan hirak reprezenta sujeitu jurídiku, órgaun ka servisu hosi pesóa kolektiva ka hosi entidade hirak ne'ebé la personalizada;
 - f) Iha letra inisiál hosi rai nia naran, rejiaun, fatin, dalan ka temi kona-ba natureza jeográfika;
 - g) Iha letra inisiál hosi astronomia nia naran no pontu kárdeál sira bainhira temi rejiaun sira;
 - h) Iha letra inisiál hosi Maromak nia naran no naran hirak ne'ebé relasiona ho kalendáriu, akontesimentu históriku no festa públika ka religioza;
 - i) Iha letra inisiál hosi siénsia nia naran, ramu matenek ka arte, bainhira temi disciplina eskola ka programa estudu nian;
 - j) Iha letra inisiál hosi liafuan hirak ne'ebé temi título livru nian, publikasaun periódika, obra no produsaun artística;
 - k) Iha letra inisiál hosi naran rasik no hosi objetu teknoloxia nian;
 - l) Iha letra inisiál hosi título honorífiku, diviza militar, grau akadémiku no referénsia hirak ne'ebé hanesan.
2. Tenke utiliza letra inisiál boot ba kazu hirak hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Bainhira temi símbolu reprezentativu ka protokolár Estadu nian ka hosi sujeitu jurídiku sira seluk;
 - b) Rasa, povu ka populasaun hosi fatin ida nia naran.

Artigu 16.^o

Abreviatura

1. Bele utiliza abreviatura bainhira iha tiha ona ninia esplikasaun iha aktu normativu Governu nian rasik, liu hosi hakerek liafuan kompletu uluk lai hafoin mak hakerek ho abreviatura entre parénteze.
2. Bainhira iha tiha ona esplikasaun, tuir regra, tenke utiliza abreviatura iha testu diploma nian to'o hotu.

3. Bele utiliza abreviatura maiski la halo esplikasaun uluk ba aktu normativu hosi Governu nian rasik ka proposta lei ba kazu hirak hanesan tuir mai ne'e:
- Dezignasaun seremoniál ka protokolár ba titulár hosi kargu públiku sira no dezignasaun akadémika ka profisionál sira;
 - Abreviatura hirak ne'ebé remete ba número ida hosi Artigu ida nian;
 - Abreviatura hirak ne'ebé to'o oras ne'e sei uza hela.

Artigu 17.^o **Numerál sira**

- Iha redasaun numerál sira iha aktu normativu hosi Governu ka proposta lei, kardinál no ordinál sira, tenke hakerek ho liafuan kompletu.
- Labele hakerek número ho liafuan kompletu ba situasaun hirak hanesan tuir mai ne'e:
 - Bainhira remete ba Artigu ka número ida hosi aktu normativu, número identifikasiuna ka data nian;
 - Bainhira hateten osan nia kuantidade;
 - Iha redasaun kona-ba data nian, bainhira hateten loron ida no tinan;
 - Iha redasaun kona-ba persentajen no permilajen nian;
 - Bainhira remete ba norma ida.

Artigu 18.^o **Fórmula Sientífika**

- Hatama fórmula científika, tenke halo iha aneksu.
- Bainhira presiza tebes atu hatama fórmula científika iha testu norma sira nian, tenke hatama sira iha kedes enunsiadu nia okos ne'ebé sei termina ho pontu rua.
- Tenke halo esplikasaun ba termu hirak ne'ebé utiliza iha fórmula científika ne'e, iha número tuir kedes hosi ida ne'ebé mak utiliza ba fórmula ne'e.

Artigu 19.^o **Pontusaun**

- Utiliza pontu no vírgula ba redasaun normativa, tenke halo limite ba konkluzaun hosi testu alinéa no subalínea nian ne'ebé mak seidauk hotu.
- Utiliza pontu rúa ba redasaun normativa, tenke uza de'it atu fó sai número ka alínea hirak ne'ebé mak tuir kedes testu proémiu nian, no la'ós atu uza molok fó sai esclarecimento ka definisaun ida.

Artigu 20.^o **Negritu, itáliku no aspa**

- Negritu, tenke utiliza ba testu kona-ba divizaun sistemática no testu epígrafe nian.
- Itáliku tenke utiliza ba kazu hirak hanesan tuir mai ne'e:
 - Hodi distingi valór signifikativu hosi liafuan ka espresaun ida;
 - Hodi hanaran obra, publikasaun ka produsaun artística;
 - Hodi distingi liafuan hirak ho lian estranjeiru;
 - Hodi temi revogasaun no suspensaun.
- Aspa sira, tenke utiliza ba kazu hirak hanesan tuir mai ne'e:
 - Hodi fó sai konseitu sira kona-ba aktu normativu ho carácter hanesan fó definisaun;
 - Hodi loke no taká enunsiadu sira iha Artigu hirak ne'ebé hetan tiha ona aditamentu ka atu hetan alterasaun no espresaun hirak ne'ebé hetan tiha ona koresaun no hirak ne'ebé atu hetan koresaun iha deklarausn retifikasiun nian.

Artigu 21.^o **Parénteze**

- Parénteze baibain nian tenke utiliza bainhira uza sigla ka abreviatura sira no uza atu haketa liafuan ida ho lian estranjeiru hanesan ho liafuan protugés ka tétun.
- Parénteze hirak ne'ebé la'ós kurva nian, tenke utiliza ba kazu alterasaun no republikasaun, hodi hatudu katak, testu aktu normativu ne'e sei mantein nafatin ka la vale ona.

KAPÍTULU IV **SEGURANSA JURÍDIKA NO ASESU BA DIREITU**

Artigu 22.^o **Divulgasaun ba aktu sira**

Entidade proponente sira tenke promove aktu normativu hirak ne'ebé hakerek kona-ba importânsia ba ema nia moris hafoin hetan tiha publikasaun, tuir orientasaun hosi membru Governu ba área ida ne'e no bele karik, ho kolaborasaun hosi servisu kompetente iha Ministériu Justisa, hodi fó sai aspektu relevante sira iha diploma ne'e nia laran, liu hosi meius komunikasaun sosiál, surat, broxura, livru ki'ik oan ka meius hirak seluk ne'ebé própriu ba ne'e.

Artigu 25.º**Kompilasaun ba testu legál sira**

Entidade proponente sira tenke elabora kompilasaun ba testu legál sira, bele karik ho kolaborasaun hosi Sekretaria Estadu Konsellu Ministrus no bele hola mós apontamentu ruma atu aktualiza nafatin, hodi uza ba iha servisu laran ka hodi fó sai ba públiku.

Artigu 26.º**Aperfeisoamentu no harmonizasaun lejislativa**

1. Sekretaria Estadu Konsellu Ministrus, tuir ninia kompeténsia, tenke promove aplikasaun ba regra hirak ne'ebé prevé tiha ona iha aneksu ida ne'e, atu fó apoiu ba gabineti sira bainhira husu sira nia kolaborasaun ne'ebé presiza ba elaborasaun diploma legál.
2. Servisu sira, bele karik, tenke husu kolaborasaun no apoiu tékniku-jurídiku hosi Sekretaria Estadu Konsellu Ministrus, bainhira elabora projeto ka projeto kona-ba proposta diploma sira nian atu nune'e, bele garante aperfeisoamentu no harmonizasaun lejislativa ba testu lejislativu hirak ne'ebé atu hetan aprovasaun ne'e.

GLOSÁRIU BADAK

A

AKTA

Rejistru ida ne'ebé hakerek kona-ba faktu ne'ebé mósu no desizaun hirak ne'ebé foti iha sorumutuk, kongresu, no seluk tan.

AKTU LEJISLATIVU

Manifesta vontade ho forsa lei nian no hodi produs efeitu hosi direitu. Poder soberanu Estadu nian hosi tolu ne'e ida mak iha kompeténsia atu hakerek lei sira.

ADITAMENTU

Aumentu ne'ebé hatama ba dokumentu ida bainhira presiza hodi kompleta ka hodi esklarese dokumentu ne'e.

ADMINISTRASAUN PÚBLICA

Administrasaun Pública, tuir sentidu órganiku ka subjektivu, hanesan órgaun, servisu no ajente Estadu nian lubun ida, nune'e mós pesoa kolektiva pública sira ne'ebé asegura satisfasaun ba nesesiadade kolektiva oioin, hanesan seguransa, kultura, saúde no moris diak populausaun sira nian. Ema ida ne'ebé servisu iha administrasaun pública bolu funzionáriu públíku.

Bele mós defini tuir sentidu reál hanesan atividade konkreta no imediata ne'ebé Estadu dezenvolve atu asegura interese kolektivu no tuir sentidu subjektivu hanesan órgaun no pesoa jurídika lubun dia ne'ebé Lei fó ba sira atu halá'o kna'ar administrasaun Estadu nian. Tuir aspektu operasionál, administrasaun pública hanesan dezempeñu ne'ebé la'o nafatin no sistemátiku, legál no tékniku hosi servisu próprio Estadu nian ba ema hotu nia diak.

AGRO-PEKUÁRIA

Agro-Pekuária halibur parte prinsipál agrikultura no pekuária nian. Ida ne'e mak área hosi setór prinsipál kona-ba produsaun produtu alimentár, liu hosi kuda ai oan no kriasaun animál maus sira.

ALFABETIZASAUN

Alfabetizasaun hanesan aprende alfabetu no nia utilizasaun hanesan kódigu komunikasaun nian. Hosi maneira ida ne'ebé abranjente, alfabetizasaun bele define hanesan prosesu ida ne'ebé ema halo gramática iha variasaun oioin. Prosesu ne'e la habadak deít kona-ba hetanabilidade mekánika (kodifikasiacaun no deskodifikasiacaun) hosi aksaun lé nian, maibé mós hosi kapasidade atu interpreta, kompriende, kritika, tau hikas fali signifikadu no produs koñesimentu. Alfabetizasaun envolve mós dezenvolvimentu ba forma hirak foun hodi kompreende no uza liafuan ne'ebé jerál. Alfabetizasaun ba ema ida hanesan promove ninia sossializasaun, tanba bele estabelese modelu foun kona-ba troka símbolu ho ema sira seluk, asesu ba sasan kultura nian no fasilidade hirak ne'ebé hetan hosi instituisaun sosiál sira. Alfabetizasaun hanesan faktór ida ne'ebé dudu ba oin kna'ar sidadadaun nian no dezenvolvimentu ba sossiedade hanesan aspektu jerál.

APOIU JUDISIÁRIU

Modalidade proteksaun jurídika, kria atu ema la hetan impedimentu ka difikuldade hodi halá'o ninia direitu hirak ne'e no iha asesu ba tribunal sira "tanba nia kondisaun sosiál ka kulturál, ka tanba ladun iha meius ekonómiku".

AKIKULTURA

Akikultura (tuir populasaun sira hanaran akikultura) hanesan atividade multidisiplinar ida no tuir FAO (1997) hakarak dehan kuda organismu bee nian, inklui ikan, sipu, animál hirak hanesan boek no kadiuk no ai bee laran nian. Nune'e: " kuda ne'e, implika iha tipu intervensaun balu iha prosesu kriasau nian hodi aumenta produsaun, hanesan regula stocks, alimentasaun, proteksaun hosi ular sira ne'ebé buka estraga ai oan sira, no seluk tan. Distinsaun ho peska mak peska ne'e koalia liu kona-ba esplorasaun riku soin (organismu bee laran) hosi públiku hanesan propriedade ema hotu nian.

ÁREA PROTEJIDA

Kategoria unidade konservasaun nia objetivu mak konserva ambiente, espésie, prosesu naturál no patrimóniu naturál oioin hodi hadi'a kualidade moris nian, liu hosi manutensaun ba atividade sósiu-ekonómiku rejiaun nian. Ida ne'e, implika tebes servisu ida ba jestau tomak ho partisipasaun hosi Poder Públiku no setór komunidade oioin.

ARTIGU

Hosi divizaun hirak ne'e ida ne'ebé iha sinál ho número orden nian ida ne'ebé halo ba testu diploma lejislativu, estatutu, alegasaun, interrogatóriu sira no sst.

ARKIVU

Arkivu ida hanesan fatin hotu no kualkér fatin ida ne'ebé hodi rai no prezerva dokumentu sira ne'ebé resulta hosi atividade organizasaun ida nian.

ASESORIA

Servisu administrasaun nian ne'ebé iha espesialidade lubun ida atu fó apoiu ba ema ida ne'ebé halo desizaun.

ASISTÉNSIA HUMANITÁRIA

Asisténsia ba sidadaun sira, vítima sira hosi dezastre naturál (rai nakadoko, inundasaun, bailoro naruk, udan boot), dezastre hirak ne'ebé provoka hosi ema (funu, konflitu, rebeliaun) ka krize estruturál (ne'ebé naksobu no grave iha natureza política, ekonómika ka sosiál). Asisténsia humanitária konsentra liu kona-ba fó sasan no servisu (hanesan exemplu: aihan, aimoruk, vasina, fó bee, apóiu psicolójiku, hasai esplozivu sira, hena, abrigu, reabilitasaun). Aleinde ida ne'e, asisténsia mós hanesan forma preventiva (kuda ai oan atu labele iha inundasaun, sst.). Ninia objetivu úniku mak hanesan evita ka halo kaman ema nia terus. Tulun ne'e fó liu ba ema sira ne'ebé susar tebe-tebes no mós iha prioridade ba populasaun hosi país hirak ne'ebé mak halá'o hela dezenvolvimentu. Karakterística prinsipál hosi asisténsia ne'e mak hetan tulun ne'e sein iha diskriminasau tanba rasa, relijiaun, seksu, idade, nasionalidade ka halo parte iha política.

ASOSIASAUN

Asosiasaun hanesan organizasaun ida ne'ebé resulta hosi reuniaun legál entre ema rua ka liu, iha ka la iha personalidade jurídika, hodi halá'o objetivu kolektivu ida. Iha nia patrimóniu no movimentasaun finanseira rasik, maibé labele fahe ba malu entre asosiadu sira kona-ba retorno ekonómiku tanba ida ne'e hodi uza ba iha asosiasaun nia rohan. Asosiasaun ne'e tenke sujeita ba rejistru no laós sujeita ba falénsia ka rekuperaun ekonómika.

AUDITORIA

Auditoria hanesan halo ezame ida ne'ebé ho kuidadu, sistemátiku, no independénsia ho objetivu atu halo averiguasaun ba atividade hirak ne'e halá'o tiha iha empreza ka setór ida nia laran, tuir regra hirak ne'ebé prevé tiha ona iha planu no/ka regra hirak ne'ebé estabelese tiha ona, karik implementa tiha ona regra hirak ne'e ho efikásia no halo tuir objetivu hirak ne'ebé mak hetan ne'e ka lae. Bele halo klasifikasiacaun ba auditoria hanesan: auditoria esterna no auditoria interna.

B**BASIA HIDROGRÁFIKA**

Rai lubun ida ne'ebé iha mota inan ida ho mota sanak no sanak oan mak suli liu hosi rai ne'.

BANKU SENTRÁL

Banku Sentrál hanesan instituisaun ida ne'ebé iha responsabilidade atu kontrola oferta osan nian no iha responsabilidade atu responsabiliza sistema finanseiru hotu, mak hirak ne'ebé kona-ba banku komersiál sira no instituisaun finanseira sira seluk. Ho forma ida ne'e, mak entidade pública ne'ebé kontrola instrumentu prinsipál política makroekonómica nian hirak ne'e ida, hanaran política monetária.

C**CNE**

Komisaun Nasional ba Eleisaun sira.

CPLP

Komunidade hosi País hirak ho lian ofisiál Portugés.

D**DEKRETU-LEI**

Diploma ne'ebé halo hosi órgaun ezekutivu (Governu). Testu hosi Dekretu-Lei ne'e, sei apresenta no aprova iha Konsellu Ministrus, no tuir mai sei haruka ba Prezidenti Repúblika hodi halo promulgasaun.

DELEGASAUN

Asaun ida ne'ebé ema ida (delegante) fó kargu ba ema seluk (delegadu) mak hanaran delegasaun. Komisaun ne'ebé permite ema ida hala'o aktuasaun hodi ida seluk nia naran.

DEZATRES NATURAIS

Mak hirak ne'ebé provoka hosi akontesimentu no dezekilíbriu natureza nian no produs hosi faktór hirak ne'ebé mai hosi liur ne'ebé aktua la'ós tanba hahalok ema nian.

DEZENVOLVIMENTO RURAL

Hadi'a kondisaun moris nian ba ema sira ne'ebé hela iha área no rejaun rurál sira, liu hosi prosesu sosiál ne'ebé respeita no halo tuir prinsípiu hirak tuir mai ne'e: efisiénsia ekonómica, ekuidade sosiál no territoriál, kualidade patrimoniál no ambientál, sustentabilidade, partisipasaun demokrática no responsabilidade sívika.

DESPEZA PÚBLICA

Gastu ka halo despeza sasan hosi parte entidade pública sira hodi kria ka hetan sasan ka presta servisu ne'ebé bele hatan ba nesesidade pública; sira konkretiza objetivu próprio hosi atividade finanseira Estadu nian-hatan ba nesesidade sira.

DIREITU ADKIRIDU

Hanesan direitu hirak ne'ebé mak tama ona iha patrimóniu hosi nia titulár, aktu hirak ne'ebé hala'o tiha ona, aktu hirak ne'ebé mak sei depende ba prazu hodi hala'o, aktu hirak ne'ebé mak sujeita ba kondisaun ida ne'ebé labele altera tuir hanoin ida seluk nian. Lei foun labele atinji sira, katak lei foun la iha valór jurídiku ba direitu ne'ebé hetan tiha ona.

DÍVIDA PÚBLICA

Estadu nia compromisu no enkargu lubun ida.

E**EDUKASAUN SÍVIKA**

Foka liu ba nível hahalok loroloron nian, hanesan oinsá sidadaun sira kontribui ka la kontribui atu hadi'a ben estar kolektivu. Sivismu iha dimensaun tolu:

- Dimensaun Ética. Hahalok sívika labele tau sees hosi étika, katak, hosi aksaun ida ne'ebé hetan orientasaun hosi prinsípiu sira ne'ebé tuir ema nia eskolla atu iha relasaun ho sira seluk. "Labele halo ba ema seluk buat ne'ebé ó lakohi ema seluk atu halo ba ó", ida ne'e la'ós hanesan prinsípiu étiku universál de'it, maibé mós hanesan prinsípiu síviku ida.
- Dimensaun normativa. Komportamentu síviku ida ne'ebé ema enfrenta bebeik hanesan iha respeitu ba regra lubun ida kona-ba konvívénsia ne'ebé defini iha Lei, no lejislasaun hirak seluk tan. Preskrisaun hirak ne'e mósu tanba iha konsensu kolektivu, hodi inklui ema sira ne'e iha organizasaun sosiál no evita atu iha konflitu entre sira. Ejije atu kumpri duni norma hirak ne'e, hosi parte seluk, hanesan forma ida ne'ebé diak tebe-tebes atu hetan hahalok síviku diak.
- Dimensaun Identitária. Sosiedade, hanesan sidade sira mak iha uluk hafoin ninia ema sira rasik ne'ebé forma sidade hirak ne'e. Iha memória, valór no heransa patrimoniál sira ne'ebé importante atu prezerva, atu labele lakon buat ne'ebé mak halo diferença no individualiza hanesan hirak ne'e. Sivismu iha kazu hikus liu, bele dehan hanesan hahalok ida hosi defeza sidade nian rasik no kultura ne'ebé mak sidade ne'e iha.

Sidadania no sivismu hanesan konseitu fundamentál ba sosiedade ida ne'ebé garante direitu fundamental sidadaun sira nian, hanesan liberdade no igualdade, maibé presiza partisipasaun aktiva hosi sidadaun sira ne'e.

EPÍGRAFE

Títulu ne'ebé tau iha inísiu Artigu ida nian hosi kualkér diploma legál ida, hodi habadak tema ka asuntu ne'ebé hakerek.

ESTADU

Instituisaun ne'ebé organiza tuir política, sosiedade no lei, hodi okupa teritóriu ida hanesan defini tiha ona no barak liu mak uza Konstituisaun ho hakerek nian hanesan lei inan, no dirigi hosi Governu ho soberania ne'ebé hetan rekoñesimentu hosi rai laran no rai liur. Estadu soberanu ida bele habadak de'it hanesan ne'e "oovernu ida, povu ida, teritóriu ida".

ESTATÍSTIKA

Estatística hanesan área ida hosi koñesimentu atu utiliza teoria hirak ne'ebé fó prova atu halo esplikasaun ba eventu, estudu no esperiênsia sira. Ninja objetivu mak atu hetan, organiza no analiza dadus sira, determina relasaun ba malu ne'ebé aprezenta, hodi hasai hosi sira resultadu atu hateten hikas fali no esplika kona-ba buat ne'ebé liu ona, no halo previzaun no organizasaun ba tempu tuir mai.

G

GOVERNU

Instânsia a'as liu iha administrasaun ezekutiva Estadu nian. Barak liu bolu Governu ka gabineti ba dirijente ezekutivu Estadu nian, ka ministru sira (tanba ne'e mak bolu mós Konsellu Ministrus).

I

IGUALDADE BA JÉNERU

Bainhira iha igualdade entre feto no mane sira iha indikadór hotu-hotu kona-ba organizasaun sosiál, hala'o direitu no responsabilidade sira, autonomia individuál no moris diak. Ida ne'e hanesan faktu ida ne'ebé mane no feto sira mak forma sorin rua humanidade nian. Nu'udar rekoñesimentu ho valór sosiál hanesan ba feto no mane sira no estatudu iha sosiedade rasik.

Implika partisipasaun ne'ebé iha ekilíbriu entre mane no feto sira iha esfera hotu-hotu moris nian inklui mós partisipasaun ekónomika, política, sosiál no moris família nian, atu labele iha obstáku ruma tanba de'it seksu.

Konseitu ida ne'e fó valór liu ba liberdade ne'ebé ema hotu-hotu iha atu dezenvolve sira nia kapasidade no halo sira nia eskolla la ho limitasaun ne'ebé kna'ar sosiál jéneru nian obriga ba sira no konsidera, valoriza no trata komportamentu, aspirasaun no nesesidade feto no mane sira nian ho forma ne'ebé hanesan.

ILEGALIDADE

Kualidade ne'ebé ilegal ka la hanesan ho lei.

INCONSTITUCIONALIDADE

Lei ka aktu normativu sira (rezolusaun, dekretu sira) ne'ebé halo la bazeia ba Konstituisaun. La hanesan ho Konstituisaun ne'e bele formál (bainhira la kumpri regra ne'ebé presiza ba prosesu elaborasaun no edisaun lejislativa) no/ka bele materiál (relaciona ho konteúdo lei nian rasik ka aktu normativu no nia konformidade ho prinsípiu no normar konstitucionál sira)

J

JORNAL DA REPÚBLICA

Jornal ofisiál Repúblika Timor-Leste nian, ne'ebé halo publikasaun ba lei sira atu tama iha vigór. Imprensa Nasional mak públiga Jornal da Repúblika ne'e ho série rua: Dekretu-Lei, desizaun Tribunal Konstitutionál nian no testu sira seluk ne'ebé relevante atu hetan publikasaun iha Série I; regulamentasaun, kontratu públiku sira, no sst hetan publikasaun iha Série II.

Hanesan akontese iha país barak ona, mak testu lejislativu sira tama iha vigór hafoin hetan tiha publikasaun.

K

KADUSIDADE

Liafan ida ne'e mai hosi latin *cadere* (cair, mate ona). Ida ne'e hakarak dehan situauna ka kualidade hosi buat hotu ne'ebé mak mate ona, katak, tuir sentidu jurídiku, situauna aktu jurídiku nian la iha ona efikásia tanba iha fali'ona ida seluk. La iha ona valór jurídiku ida tanba la uza ona iha tempu balu nia laran ne'ebé lei ka parte sira determina.

KOMISAUN TRABALLU

Ema lubun ida ne'ebé hetan nomeasaun hosi autoridade ida ka asembleia ida mak eskolla sira atu estuda projetu ida, atu fó paresér ruma, no sst.

KOMPETÉNSIA LEJISLATIVA

Kapasidade legal atu halo lei, rezolusaun no dekretu sira.

KOMUNIKASAUN SOSIÁL

Kampu koñesimentu akadémiku ne'ebé estuda komunikasaun ema nian no kestaun hirak ne'ebé envolve interasaun entre sujeitu sira iha sosiedade. Komunikasaun sosiál ninia servisu mak kona-ba téknika atu hato'o informasaun, halo formatu hodi hato'o informasaun, haree impaktu informasaun nian ne'ebé iha sosiedade nia le'et no relasaun entre sujeitu sira iha situasaun ida ne'ebé halo hela komunikasaun ba malu.

KOMUNIKADU

Avizu ka informasaun liu hosi jornal, radiodifuzau ka taka iha fatin públiku. Mensajen ofisiál.

KONFIDENSIALIDADE

Propriedade ne'ebé garante katak informasaun sei la iha nomós sei la fó sai ba ema hotu-hotu, entidade ka prosesu, bainhira la iha autorizasaun. Ho liafuan seluk, konfidensialidade hanesan garantia atu rai hikas informasaun ne'ebé hetan hosi ema ida tanba iha fier no proteksaun hasoru divulgasau ne'ebé la iha autorizasaun.

KONSELLU MINISTRUS

Sorumutuk ministru sira nian ne'ebé prezide hosi Primeiru-Ministru.

KONSTITUSIONALIDADE

Halo lei no aktu normativu hirak seluk tan hosi Estadu no poder lokál tuir Konstituisaun.

KONTENSIOSU

Aktu hotu ne'ebé bele sai objetu kontestasaun ka disputa nian.

L

LEJISLASAUN

Regra legál lubun ida ne'ebé regula matéria ida.

LEJÍSTIKA

Siénsia ne'ebé estuda kona-ba oinsá halo konsepsaun no redasaun ba aktu normativu sira. Tuir koalia de'it, lejística ne'e hanesan arte ida hodi halo didiak lei sira, ho sentidu ne'ebé nia tau hamutuk ho norma lubun ida – norma lejística, ne'ebé nia objetivu mak kontribui atu halo didiak lei sira.

LEI

Liafuan lei bele uza iha sentidu oin tulu, tuir intensaun hirak ne'ebé nia hakarak inklui hotu. Tuir konseitu ne'ebé luan tebe-tebes, lei hanesan regra jurídika hotu ne'ebé tau iha surat ka lae, no abranje kostume sira no norma hotu-hotu ne'ebé mak halo hosi Estadu. Tuir sentidu luan, lei hanesan regra jurídika ne'ebé tau iha surat, maibé la inklui kostume jurídiku iha konseitu ida ne'e. Tuir sentidu klot, lei signifika aktu normativu hotu ne'ebé mak halo iha Parlamentu Nasionál.

LEI ORGÁNIKA

Lei ne'ebé koalia kona-ba organizasaun no funzionamento Governo no ministériu hirak ne'e rasik. Lei ne'e trata kona-ba dispozisaun jerál sira, estabelese funsaun prinsipál no instrumentu aktuasaun nian.

LISENSIAMENTU AMBIENTÁL

Prosedimentu administrativu ne'ebé órgaun Administrasaun Públika ba área ambientál mak iha kompeténsia atu fó lisensa kona-ba lokalizasaun, instalasaun, ampliasaun no operaun empreza nian no atividade hirak ne'ebé utiliza rekursu ambientál hafoin hamósu poluisaun ka sira ne'ebé de'it mak hamósu degradasaun ambientál, hodi konsidera dispozisaun legal no regulamentár sira no mós norma hirak ne'ebé aplika ba kazu ne'e. Habadak de'it ba rekoñesimentu formál hosi órgaun ambientál ne'ebé iha kompeténsia tanba rekizitu ambientál hodi trata kona-ba propriedade preenxe hotu ona.

M

MIKROFINANSAS

Fó empréstimu, poupança no servisu finanseiru sira seluk tan ne'ebé iha espesialidade ba ema sira ne'ebé presiza. Iha Mikrofinansas nia laran, ajente prinsipál sira ne'ebé ema koñese mak Instituisaun Mikrofinansas (IMF). IMF hanesan organizasaun hirak ne'ebé fó servisu finanseiru ba ema sira ho rendimento kíik.

O

OPINIAUN PÚBLICA

Opiniaun públika mak ida ne'ebé ema hotu-hotu hatene no fó opiniaun jerál hosi sosiedade ida. Fó sai liu hosi média no meius komunikasaun baibain nian.

ORSAMENTU GERÁL ESTADU NIAN

Hanesan instrumentu ba planeamento nian ne'ebé fó sai kona-ba osan atu halo finansimentu ba Programa Governu nian, hodi distinge nia objetivu no meta sira ne'ebé atu hetan hosi Administrasaun Pública.

ORDENAMENTU TERRITÓRIU

Iha sentidu klot, refere ba instrumentu lubun ida, liu-liu kona-ba natureza legál ne'ebé regula okupasaun no uzu ba tipu oioin rai nian. Iha sentidu luan liu, inklui konjuntu ida hosi instrumentu no forma oioin kona-ba governasaun nian ne'ebé atu halo diak ba organizasaun no jestaun ba tipu oioin teritóriu nian. Maske iha diiferensa hirak hanesan hateten iha leten, maibé kona-ba ordenamentu teritóriu, ohin loron rekoñese, hanesan kna'ar importante ida ba faktór dezenvolvimentu ambientál sustentável, ho kualidade moris sidadaun sira nian, kompetisaun hosi organizasaun sira, no harii oportunidade foun, ba sidadaun no organizasaun sira hahú hosi mobilizaun rekursu espesífiku hosi teritóriu ida-idak.

ORGANIZASAUN NAUN-GOVERNAMENTÁL

Organizasaun naun-governamentál sira, no mós ema koñese ho liafan badak hanesan ONG, sira ne'e hanesan asosiasaun terseiru setór no sosiedade civil ne'ebé deklara sira nia finalidade ba interesse público no la iha objetivu atu hetan funan no sira dezenvolve aksaun sira iha área oioin no barak liu mak hato'o opiniaun pública no apóiu populasaun nian hodi hadi'a aspektu ruma iha sosiedade nia laran. Organizasaun hirak ne'e bele kompleta servisu Estadu nian, hodi hala'o aksaun sira ne'ebé Estadu la konsege to'o no sira bele simu finansimentu no doasaun hosi Estadu no mós hosi entidade privada sira hodi hala'o sira nia objetivu.

P

PARESÉR

Hanoín tékniku kona-ba kestaun jurídika ka administrativa, ne'ebé fó sai tuir procesu hosi jurista, órgaun ministériu público nian, ka funcionáriu ne'ebé iha espesialidade ba asuntu ida ne'e.

PARLAMENTU NASIONÁL

Asembleia hosi reprezentante sira ne'ebé foti hosi sidadaun sira tuir rejime demokrátiku hodi hala'o kna'ar lejislativu nian.

PARKE NASIONÁL

Área hirak luan ne'ebé reprezenta ekosistema ida ka liu, hetan alterasaun uitoan ka lae, hosi okupasaun ema nian, ne'ebé iha animál oioin, ai sira, fatin jeomorfolojia nian no habitat fó interesse espesiál tuir hanoin hosi siénsia nian, edukasaun, rekreasaun no

konsevasionista. Superfísie ne'ebé konsidera iha karakterística naturál unika, iha importânsia nasional, estadual no distrital.

PATRIMÓNIU KULTURÁL

Mak rikusoi hotu-hotu, materiál ka la'ós materiál, ne'ebé mak, tanba ninia valór rasik, tenke konsidera hanesan interese ida relevante hodi hametin no identifika kultura povu ida nian.

Patrimóniu mak heransa ida ne'ebé bei-alas sira husik hela mai ita no ita sei hato'o hikas ba ita nia oan no bei-oan sira.

Iha patrimóniu kulturál nia laran ita bele hetan sasan hirak ne'ebé metin ona iha fatin hanesan kastelu, igreja, uma, fatin-prasa, rai-sidade, no fatin hirak ne'ebé mak lori valór istoria, arkeolojia, paleontolojia no siensia sira. Sasan hirak la metin iha fatin mak hanesan pintura, eskultura no artezanatu. Rikusoi hirak ne'ebé la'ós materiál mak hanesan literatura, música, povu nia lisan no aspirasaun sira ne'ebé husik hela hosi ibun ba ibun, liafan no kostume sira.

PATRIMÓNIU ESTADU NIAN

Sasan lubun ida ho ninia domíniu público no privadu, no direitu no obrigasaun sira ho konteúdo ekónomicu ne'ebé Estadu mak sai hanesan nain, nu'udar pesoa kolektiva ho direitu público.

PESÓA KOLEKTIVA

Pesóa jurídika, entidade kolektiva ne'ebé lei konsidera hanesan unidade ida ho direitu no dever oioin hosi ninia komponente sira, hanesan kazu instituisaun pública sira (pesóa jurídika ho direitu público, hanesan Estadu sira, organizasaun política internasional sira, ONU) no sosiedade civil no komersiál, relijioza, fundasaun, no sst. (pesóa jurídika ho direitu privadu).

PODER LEJISLATIVU

Poder atu lejislativu, kria no sansiona lei sira. Objektivu mak elabora norma direitu nian ho carácter jerál ka individual ne'ebé aplika ba sosiedade tomak, ho finalidade atu fó satisfasaun ba grupu hirak ne'ebé hetan presaun; administrasaun pública; iha kauza rasik no habelar ba sosiedade.

Entre funsaun elementár sira hosi poder lejislativu mak halo fiskalizaun ba poder ezekutivu no vota ba lei orsamentál sira.

PODER EZEKUTIVU

Poder Estadu nian, tuir modelu Konstituisaun iha país ida nian, hetan kna'ar atu hukun povu no administra interesse público, hodi kumpri normar legal sira.

PRÉDIU RÚSTIKU

Rai nia parte ki'ik oan ida ne'ebé iha ona limite ho konstrusaun sira mak iha tiha ona, maske sira la iha autonomia ekónomica.

PRÉDIU URBANU

Edifísiu ne'ebé harii iha rai ho espasu hirak ne'ebé utiliza hodi kuda aifunan sira ka hodi halo buat seluk tan.

PROJEKTU LEI

Testu ne'ebé hato'o hosi Deputadu sira ka hosi Grupu Parlamentár ba Parlamentu Nasional hodi hetan aprovasaun.

PROMULGASAUN

Aktujurídiku honaturezainterna, ne'ebé Prezidenti Repúblika certifica ezisténsia lei ida nian, dekretu- lei, tratadu, no sst, no tuir mai tenke hetan ratifikasiun hodi haruka implementa iha nia teritoriu. Maibé iha diferença, tuir prátku, entre efeitu ratifikasiun ho promulgasaun nian. Bainhira Estadu ida ratifika tratadu ida maibé la promulga (no ninia direitu konstitutionál ejje atu halo promulgasaun) maibé testu konvensaun nian maske la hetan promulgasaun, tuir planu internasional obrigatóriu atu implementa no tuir planu internu ejje atu halo promulgasaun. Iha kazu ida ne'e, Estadu ne'ebé mak iha problema kona-ba ne'e, bele haree ba pozisaun hanesan iha ezijénsia atu kumpri nia obrigasaun konvencionál sira hosi Parte Kontratante sira, maibé akontese katak sira nia órgaun internu hirak ne'e ida lakohi aplika obrigasaun konvencionál sira ne'e tanba la iha promulgasaun. Tan ne'e, mósu responsabilidade internasional hosi parte ida ne'ebé mak falta.

PROONENTE

Ema ne'ebé propoen, ne'ebé hato'o proposta ida.

PROPOSTA LEI

Testu ne'ebé Governu apresenta ba Parlamentu Nasional hodi fó ninia opiniaun.

PROTOKOLU

Mak ida ne'ebé determina fatin tuir estrutura política no administrativa iha eventu ida bainhira relasiona ho situauna kona-ba halao serémónia sira.

R**RATIFIKASAUN**

Konfirmasaun, autentikasaun ba aktu ka kompromisu ida: ratifika Tratadu ida.

RESEITA PÚBLICA

Rekursu hotu ne'ebé hetan durante períodu finanseiru ida nia laran hodi hatan ba despeza pública ne'ebé responsabiliza hosi entidade pública ida.

REJISTU BA PROPRIEDADE

Jestaun pùblica ba livru ofisiál sira ne'ebé iha siskunstánsia hotu ne'ebé afekta ba propriedade hirak ne'ebé hetan limitasaun hodi korresponde ho Rejistru ne'e. Sirkunstánsia hirak ne'e, mak hirak ne'ebé iha relasaun ho propriedade: ónus no enkargu, tansmisaun sira, no sst.

REPRISTINASAUN

Halo vale hikas fali lei ida (ka regra legal) ne'ebé hetan tiha ona revogasaun liu ba.

REVOGASAUN

Hasai validade liu hosi norma seluk ida. Norma ne'ebé hetan revogasaun ne'e sai hosi sistema, no halo nia la iha ona vijénsia. Norma ne'e la vale ona, la pertense ba ordenamentu jurídiku no la iha ona relevânsia espesiál ba dogmáтика.

S**SOSIEDADE SIVIL**

Organizasaun no instituisaun sívika voluntária sira hotu, ne'ebé sujeita ba lei hodi forma base ba funzionamentu sosiedade ida nian, no la hanesan ho estrutura hirak ne'ebé hetan apoiu ho forsa Estadu nian (la tama ho ninia sistema político).

Sosiedade civil nu'udar ita hatene kata hakoak espasu oioin, aktór no forma institusionál sira ne'ebé varia iha ninia grau formalidade, autonomia no poder. Sosiedade civil barak liu mak hanesan organizasaun fó tulun ema nian, organizasaun naun-governamental ba dezenvolvimentu, grupu komunitário, organizasaun feto nian, organizasaun relijoza, asosiasaun profisionál, sindikatu, grupu auto-juda, movimento sosiál, asosiasaun komersiál no grupu aktivista sira.

T**TRAMITASAUN PROSESUÁL**

Rekitu legal lubun ida hodi forma prosesu ida.

TRATADU INTERNASIONAL

Tratadu internasional hanesan akordu ida ne'ebé resulta hosi vontade hanesan hosi sujeitu nain rua ka liu nain rua ba direitu internasional, ne'ebé formaliza iha testu hakerek nian ida, ho objetivu atu produs efeitu jurídiku iha planu internasional.

Ho liafan seluk, tratadu hanesan meiu ida ne'ebé sujeitu sira ba direitu internasional - liu-liu Estadu nasional no organizasaun internasional sira - estabelese direitu no obrigasaun entre sira.

Estadu no organizasaun internasional sira (no sujeitu sira seluk tanba direitu internasional) selebra tratadu ida ne'ebé bolu "Parte kontratante sira" (ka dehan de'it Parte sira) ba tratadu ne'e.

TUTELA

(Ministru tutela) Dezignasaun ba ministru relaciona ho kestaun hirak kona-ba área nia responsabiliza ne'e.

U

UNESCO

Fundu Nasoens Unidas nian ba Edukasaun, Siénsia no Kultura (UNESCO) hanesan Nasoens Unidas (ONU) ninia ajénsia ida ne'ebé ho sede iha Paris, ne'ebé iha objetivu atu insertiva koperasaun téknika entre Estadu membrus sira, hodi promove paz no Direitus Humanus.

URBANISMU

Kestaun lubun ida ne'ebé relaciona ho organizasaun no planeamentu ba sidade no ninia evolusaun, inklui mós ninia adaptasaun hodi hatan ba nesesidade populasaun sira nian.

UTENTE

Ema ne'ebé utiliza sasan ka servisu pubbliku ka privadu.

V

VOTASAUN

Votasau hanesan prosesu desizaun nian ne'ebé sidadaun sira iha direitu atu vota bele hato'o sira nia hanoin ne'ebé determina tiha ona liu hosi votu ida.

ANTHOLOGY 1

Organic
of the IV Constitutional Government

Regulation of the Council of Ministers
of the IV Constitutional Government

Law-Making Rules in the Drafting of Normative Acts
by the IV Constitutional Government

Brief Glossary



INTRODUCTION

This anthology seeks to present three Diplomas that are relevant both within the context of the governing structure as in relation to the current normative production in Timor-Leste. They are Decree-Law No. 7/2007 of 5 September, published in JR, Series I, no. 25, of 5 September, concerning the Organic Law of the IV Constitutional Government, Government Resolution No. 11/2007, published in JR, Series I, no. 25, of 5 September, approving the Regulation of the Council of Ministers of the IV Constitutional Government, and Dispatch no.1/2007 of 31 August, by the Secretary of State of the Council of Ministers, published in JR, Series 2, no. 23, of 14 September, approving the Legal Rules for drafting normative acts by the IV Constitutional Government.

Curiously, and while no one can claim not to know the Law, little has been done so that the legislative texts become known by the parties to which they are destined. Legislative technique and communication are not just subjects taught in Universities, and practise is the deciding factor in knowing legislative activity.

Thus, and despite the fast turnout of our laws, the SSSCoM has decided to promote this publication to benefit the overall public.

The SSSCoM believes it is vital for all legal diplomas to be of good quality and to have technical, juridical and linguistic rigour, even though because of their specialized terminology they are often difficult to understand by the common citizen. This way, the SSSCoM has also drafted a small glossary, aiming to improve the understanding of the texts by the reader.

The glossary does not seek to be complete, but rather to explain those terms that are featured in this publication and that we thought could do with some explaining.

ORGANIC OF THE IV CONSTITUTIONAL GOVERNMENT

DECREE-LAW NO. 7/2007, JR, SERIES I, N.º 25, OF 5 SEPTEMBER

(Revised by D.L. no. 5/2008, of March 5, 26/2008, of July 23, 37/2008, of September 22 and 14/2009, of March 4)

The IV Constitutional Government of Timor-Leste resulted from a broad consensus by several parties regarding the need to change something in terms of governance, to open a new cycle in the political life of the country. Indeed the outcome of the elections for the National Parliament has shown that most of the population was not pleased with the path the country was taking, and reflects a hope, a will to change the policies that regulated the development of Timor-Leste.

That change should be reflected first in the organization of the Government.

This Government adopts a different structure from the previous ones, so as to mirror that willingness to tread different paths in order to meet the hopes of the population regarding the resolution of the country's problems, moving forward towards the reform of the State management itself, reflected in this organic structure.

Thus,

The Government decrees the following, under article 115 number 3 of the Constitution, to be valid as a law:

CHAPTER I

STRUCTURE OF THE GOVERNMENT

Article 1

Composition

The Government consists of the Prime Minister, two Deputy Prime Ministers, Ministers, Vice Ministers and Secretaries of State.

Article 2

Deputy Prime Minister

The Government includes two Vice Prime Ministers, who is directly under the Prime Minister and who follows in hierarchically.

Article 3

Ministers

1. The Government consists of the following ministers:
 - a) Minister of Defence and Security;
 - b) Minister of Foreign Affairs;
 - c) Minister of Finance;
 - d) Minister of Justice;
 - e) Minister of Health;
 - f) Minister of Education;
 - g) Minister for State Administration and Territorial Management;
 - h) Minister for Economy and Development;
 - i) Minister for Social Solidarity;
 - j) Minister of Infrastructures;
 - k) Minister of Tourism, Commerce and Industry;
 - l) Minister for Agriculture and Fisheries.
2. The Prime Minister also holds the tasks of Minister of Defence and Security.

Article 4

Presidency of the Council of Ministers

1. The Prime Minister is assisted in his work by the following Government members, who make up the Presidency of the Council of Ministers:
 - a) Deputy Prime Minister Coordinator of Social Matters;
 - b) Deputy Prime Minister Coordinator of State Administration Management;

- c) Secretary of State of the Council of Ministers;
 - d) (Revoked)
 - e) Secretary of State of Youth and Sports;
 - f) Secretary of State of Natural Resources;
 - g) Secretary of State for Energy Policy;
 - h) Secretary of State for Professional Development and Employment;
 - i) Secretary of State for the Promotion of Equity
2. The Ministers are assisted in their work by the following Vice Ministers and Secretaries of State:
 - a) The Minister of Defence and Security, by the Secretary of State of Defence and by the Secretary of State of Security;
 - b) The Minister of Foreign Affairs, by the Secretary of State of International Cooperation and by the Secretary of State of Migration and Overseas Communities;
 - c) The Minister of Finance , by the Vice Minister of Finance;
 - d) The Minister of Health, by the Vice Minister of Health;
 - e) The Minister of Education, by the Vice Minister of Education, and by the Secretary of State of Culture;
 - f) The Minister for State Administration and Territorial Management, by the Secretary of State of the Region of Oecusse and by the Secretary of State of Administration Reform;
 - g) The Minister for Economy and Development, by the Vice Minister for Economy and Development, by the Secretary of State for Rural Development and Cooperatives, and by the Secretary of State for Environment;
 - h) The Minister for Social Solidarity, by the Secretary of State for the Former Combatants of National Liberation, by the Secretary of State for Social Assistance and Natural Disasters, and by the Secretary of State for Social Security;
 - i) The Minister of Infrastructures, by the Vice Minister of Infrastructures, by the Secretary of State for Public Works, by the Secretary of State of Transports, Assets and Communications, and by the Secretary of State for Electricity, Water and Urban Development;
 - j) The Minister of Tourism, Commerce and Industry, by the Secretary of State for Tourism;
 - k) The Minister for Agriculture and Fisheries, by the Secretary of State of Agriculture and Arboriculture, by the Secretary of State of Fisheries, and by the Secretary of State of Cattle Industry.

Article 5

Council of Ministers

1. The Council of Ministers consists of the Prime Minister, the Deputy Prime Ministers and the Ministers.
2. Except if stated otherwise, the Secretaries of State directly under the Prime Minister participate in the Council of Ministers, without the right to vote.
3. The Vice Ministers and further Secretaries of State who are appointed by the Prime Minister may also participate in the Council of Ministers, without the right to vote, except when they are replacing the Minister that they assist.
4. It is up to the Council of Ministers to approve, through resolution, the rules concerning its organization and operation.
5. It is also up to the Council of Ministers to decide regarding the creation of permanent or eventual commissions for analysing draft legislative or political acts, or presenting recommendations to the Council.

CHAPTER II

COMPETENCE OF THE GOVERNMENT MEMBERS

Article 6

Prime Minister

1. The Prime Minister has specific competence and delegated competence within the terms of the Constitution and the law.
2. The Prime Minister is especially accountable for:
 - a) Leading the Government and presiding over the Council of Ministers;
 - b) Leading and guiding the general Government policy and the governing action;
 - c) Representing the Government and the Council of Ministers in their affairs with the President of the Republic and the National Parliament;
3. As head of Government, the Prime Minister has the power to issue instructions meant for any Government member, as well as to make decisions on matters included in the areas of responsibility of any Minister or Secretariat of State, such as creating eventual or permanent commissions or work groups for matters that fall under the competence of the Government.

4. The Prime Minister also holds the power concerning the services, bodies and activities covered by the Presidency of the Council of Ministers that are not attributed to the other Government members that compose it.
5. The Prime Minister may delegate on any Government member the competence indicated in the previous paragraph, as well as that which is legally attributed to him.
6. In his absence or impediment, the Prime Minister is replaced by the Deputy Prime Ministers and by the Government members that follow in the hierarchy, successively.

Article 7

Deputy Prime Minister Coordinator of Social Matters

1. The Deputy Prime Minister Coordinator of Social Matters supports the Prime Minister, by supervising the social related general governance policies, being specifically responsible for the work and activities of the following Secretaries of State:
 - a) The Secretary of State of Youth and Sports;
 - b) The Secretary of State for Professional Development and Employment;
 - c) The Secretary of State for the Promotion of Equity.
2. The Deputy Prime Minister Coordinator of Social Matters is responsible for the inter ministerial coordination, whenever there are natural disasters;
3. The Deputy Prime Minister Coordinator of Social Matters coordinates the Government in the absence and impediment of the Prime Minister, whenever designated by him.
4. The Deputy Prime Minister Coordinator of Social Matters participates in the fortnightly coordination meetings, organized and lead by the Prime Minister, every Tuesday before the Council of Ministers meeting day.

Article 7-A

Deputy Prime Minister Coordinator of State Administration Management

1. The Deputy Prime Minister Coordinator of State Administration Management has as prime function to support the Prime Minister in State Administration, being specifically responsible for the activities of the following entities:
 - a) The Office of the Inspector General;
 - b) The Government Auditing Office;

2. The Deputy Prime Minister Coordinator of State Administration Management is also responsible for:
 - a) Supervising the management of the constant renewal in the Ministries, namely regarding procurement and contracts;
 - b) Ensuring the inspection of execution processes regarding the State physical structures projects;
 - c) Ensuring a good interministerial coordination;
 - d) Coordinating with the Secretariat for the establishment of the Public Servant Commission;
 - e) Coordinating the Decentralization Process;
 - f) Ensuring the cooperation with the Anti-Corruption Commission.
3. The Deputy Prime Minister Coordinator of State Administration Management coordinates the Government in the absence and impediment of the Prime Minister, whenever designated by him.
4. The Deputy Prime Minister Coordinator of State Administration Management participates in the fortnightly coordination meetings, organized and lead by the Prime Minister, every Tuesday before the Council of Ministers meeting day.

Article 8 Ministers

1. The Ministers have their specific competence that, according to the law, is delegated by the Prime Minister or by the Council of Ministers.
2. Each Minister is replaced in his or her absence and impediment by the respective Vice Minister or Secretary of State.
3. Should no substitution be possible within the Ministry, it shall be done by another Minister, designated by the Prime Minister, under proposal by the Minister to be replaced.

Article 9 Vice Ministers, Secretaries of State

The Vice Ministers, Secretaries of State do not have specific competences, except in what refers to their respective offices, and have the competences delegated on them by the Prime Minister or respective Minister under the present diploma.

CHAPTER III Government Organic

SECTION I Presidency of the Council of Ministers

Article 10 Services and bodies dependant from the Prime Minister

1. The following services and bodies depend directly from the Prime Minister:
 - a) National Intelligence Service;
 - b) Strategic Planning Unit.
2. According to its statute, the Banking and Payments Authority is also dependant from the Prime Minister.

Article 11 Presidency of the Council of Ministers

(Revoked)

Article 12 Secretary of State of the Council of Ministers

1. The Secretary of State of the Council of Ministers has all necessary competences for carrying out the attributions of the Secretariat of State of the Council of Ministers.
2. The Secretariat of State of the Council of Ministers is the central Government body that provides support and legal advice to the Council of Ministers and the Prime Minister, namely:
 - a) Coordinating the legislative procedure within the Government, ensuring internal juridical coherence and harmony in the legislative acts approved by the Council of Ministers;
 - b) Analysing and preparing draft legal and regulatory diplomas for the Government, in coordination with the proposing Ministries;
 - c) Providing technical and administrative support to the Council of Ministers;
 - d) Ensuring the litigation services for the Presidency of the Council of Ministers;
 - e) Responding, in collaboration with the responsible Ministry, to the processes concerning the verification of constitutionality and illegality;

- f) Coordinating the implementation of the decisions of the Council of Ministers;
- g) Ensuring the publication of Government legislation in the Jornal da República;
- h) Representing the Council of Ministers and the Prime Minister, when they so require it, at the specially created commissions;
- i) Ensuring The Government relations with the National Parliament and the parliamentary groups;
- j) Ensuring the compliance with the rules and procedures of the Council of Ministers;
- k) Translating or monitoring the translation of legal diplomas or other documents necessary for the work of the Council of Ministers or the Prime Minister;
- l) Speaking on behalf of the Council of Ministers;
- m) Proposing the policy and formulating rule projects within the overall media scope, as well to tutor the State media.
3. The Secretary of State of the Council of Ministers has the tutelage regarding the Coordination of Capacities Unit.
4. The bodies and services that comprise the Secretariat of State of the Council of Ministers are those defined in the respective organic law.

Article 12-A

Secretary of State of Parliamentary Matters

(Revoked)

Article 13

Secretary of State of Youth and Sports

1. The Secretary of State of Youth and Sports has all necessary competences for carrying out the attributions of the Secretariat of State of Youth and Sports.
2. The Secretariat of State of Youth and Sports is the central Government body responsible for the design, execution, coordination and assessment of the policy defined and approved by the Council of Ministers for the areas of youth welfare and development, namely:
- a) Proposing the policy and drafting the necessary regulatory projects for the areas of youth and sports;
 - b) Ensuring the implementation and execution of the legal and regulatory framework for activities related with youth and sports;

- c) Promoting activities meant for the youth, especially in the fields of sport, arts and culture;
 - d) Establishing collaboration and coordination mechanisms with other Government bodies responsible for related areas.
3. The bodies and services that comprise the Secretariat of State for Youth and Sport are those defined in the respective organic law.

Article 14

Secretary of State of Natural Resources

1. The Secretariat of State of Natural Resources has all necessary competences for carrying out the attributions of the Secretariat of Natural Resources.
2. The Secretariat of State of Natural Resources is the central Government body responsible for the design, execution, coordination and assessment of the policy defined and approved by the Council of Ministers for the areas of mineral and natural resources, including oil and gas, as well as activities from the mining, petroleum and chemical industries, namely:
- a) Drafting and proposing the policy and drafting the necessary regulatory projects for its respective areas of responsibility;
 - b) Establishing contacts with international investors so as to attract investment to the national territory, in its areas of responsibility;
 - c) Drafting legislation and regulation proposals on the matters relating to its area of operation;
 - d) Accompanying the implementation of international treaties in its area of responsibility;
 - e) Determining the conditions for exploiting resources, bearing in mind the market trends;
 - f) Ensuring a transparent resource management, in conformity with international practises;
 - g) Managing oil resources and petroleum industry activities in conformity with the oil legislation;
 - h) Authorizing and supervising production sharing contracts, authorizations and approvals;
 - i) Promoting new explorations of oil resources and developing those already in existence;
 - j) Maintaining an information archive on oil operations and resources;
 - k) Measuring and verifying oil production and reserves;
 - l) Establishing a monitoring and inspection program to ensure that operators perform according to the terms of their licences and according to the law and regulations;

- m) Licensing mining operators;
 - n) Establishing collaboration and coordination mechanisms with other Government bodies responsible for related areas.
3. The bodies and services that comprise the Secretariat of State for Natural Resources are those defined in the respective organic law.

Article 15

Secretary of State for Energy Policy

1. The Secretariat of State for Energy Policy has all necessary competences for carrying out the attributions of the Secretariat for Energy Policy.
2. The Secretariat of State for Energy Policy is the central Government body responsible for the design, execution, coordination and assessment of the policy defined and approved by the Council of Ministers for the areas of energy resources, namely:
 - a) Drafting and proposing to the Government the guidelines for energy policy;
 - b) Executing and ensuring the implementation of the policy approved by the Government under the previous sub-paragraphs;
 - c) Developing the legal and regulatory framework for activities related with energy resources;
 - d) Promoting contacts with international investors so as to attract foreign investment to their areas of responsibility;
 - e) Regulating, in coordination with other Ministries, operators in the area of power production;
 - f) Developing studies on the capacity of energy resources and alternative energies;
 - g) Maintaining an information archive on energy operations and resources;
 - h) Coordinating and promoting the management and modernization of infrastructures in the area of power production;
 - i) Ensuring the coordination of the power sector and stimulating its complementarity and competitiveness, so as to provide a better service to the users.
3. The bodies and services that comprise the Secretariat of State for Energy Policy are those defined in the respective organic law.

Article 16

Secretary of State for Professional Development and Employment

1. The Secretary of State for Professional Development and Employment has all necessary competences for carrying out the attributions of the Secretariat of State for Professional Development and Employment.
2. The Secretariat of State for Professional Development and Employment is the central Government body responsible for the design, execution, coordination and assessment of the policy defined and approved by the Council of Ministers for the areas of labour, professional training and employment, namely:
 - a) Proposing the policy and drafting the regulatory projects for the areas of labour, professional training and employment;
 - b) Promoting and regulating professional development;
 - c) Encouraging the hiring of Timorese workers abroad;
 - d) Regulating and overseeing the work by foreigners in Timor-Leste;
 - e) Overseeing the compliance with the legal dispositions in terms of Labour;
 - f) Promoting and overseeing occupational Health, Social Security and Hygiene;
 - g) Establishing collaboration and coordination mechanisms with other Government bodies responsible for related areas.
4. The bodies and services that comprise the Secretariat of State for Professional Development and Employment are those defined in the respective organic law.

Article 17

Secretary of State for the Promotion of Equity

1. The Secretary of State for the Promotion of Equity has all necessary competences for carrying out the attributions of the Secretariat of State for the Promotion of Equity.
2. The Secretariat of State for the Promotion of Equity is the central Government body responsible for the design, execution, coordination and assessment of the policy defined and approved by the Council of Ministers for the areas of the promotion and defence of gender equality, namely:
 - a) Supporting the drafting of the overall and sector policy, focusing on the promotion of equality and the strengthening of the role of the Timorese woman in society;

- b) Drafting normative proposals, issuing opinions and intervening, under the law, in all areas with relevance to the promotion of equity, establishing mechanisms for reviewing Government laws, policies, budget and programs;
 - c) Coordinating with the various Ministries joint actions for the promotion of equity and for strengthening the role of women in society;
 - d) Developing partnerships and providing support to women organizations involved in the promotion and defence of gender equality, ensuring consultation mechanisms with civil society and international organizations;
 - e) Promoting actions to raise the awareness of public opinion and to adopt good practises regarding gender equality, equal participation in the economic, social, political and family life, and the fight against situations of discrimination and violence against women;
 - f) Maintaining the public opinion informed and sensible in relation to gender issues and women rights, by way of the media, the issuing of publications or other appropriate means.
 - g) Enabling the participation of government and non-governmental organizations that seek to implement gender equality policies, as well as providing people and entities involved in the promotion and defence of gender equality with technical competences and certificates;
 - h) Cooperating with community and international organizations, along with foreign counterpart bodies, in order to participate in the major international orientations towards gender equality and to promote their implementation at national level.
3. The bodies and services that comprise the Secretariat of State for the Promotion of Equity are those defined in the respective organic law.

SECTION II

Ministries

Article 18

Ministries

The Ministers foreseen in the sub-paraphraphs of article 3 are, respectively, the heads of the following Ministries:

- a) Ministry of Defence and Security;
- b) Ministry of Foreign Affairs;
- c) Ministry of Finance;
- d) Ministry of Justice;

- e) Ministry of Health;
- f) Ministry of Education;
- g) Minister for State Administration and Territorial Management;
- h) Ministry for Economy and Development;
- i) Ministry for Social Solidarity;
- j) Ministry of Infrastructures;
- k) Ministry of Tourism, Commerce and Industry;
- l) Ministry for Agriculture and Fisheries.

Article 19

Ministry of Defence and Security

1. The Ministry of Defence and Security is the central Government body responsible for the design, execution, coordination and assessment of the policy defined and approved by the Council of Ministers for the areas of national defence, military cooperation, public security, criminal investigation and immigration, namely:
 - a) Proposing the policy and drafting the necessary regulatory projects;
 - b) In coordination with the Ministry of Foreign Affairs, signing international agreements on defence and military cooperation;
 - c) Administrating and overseeing the armed forces of Timor-Leste;
 - d) Promoting the adequacy of the military means;
 - e) Overseeing military sea and air navigation;
 - f) Being responsible for the police forces of Timor-Leste;
 - g) Promoting the adequacy of the police means;
 - h) Being responsible for immigration services;
 - i) Overseeing civil sea and air navigation;
 - j) Looking after the security of people and goods in case of fires, floods, landslides, earthquakes and all situations that jeopardize it;
 - k) Developing civic education programs to respond to natural disasters or others caused by human action, thereby consolidating social solidarity;
 - l) Establishing collaboration and coordination mechanisms with other Government bodies responsible for related areas.
2. The competences regarding sub-paraphraphs a) to e) and l) of the previous paragraph are delegated on the Secretary of State for Defence.
3. The competences regarding sub-paraphraphs a) and f) to l) of paragraph 1 are delegated on the Secretary of State for Security.
4. The bodies and services that comprise the Ministry of Defence and Security are those defined in the respective organic law.

Article 20**Ministry of Foreign Affairs**

1. The Ministry of Foreign Affairs is the central Government body responsible for the design, execution, coordination and assessment of the policy defined and approved by the Council of Ministers for the areas of international diplomacy and cooperation, consular functions and the promotion and defence of the interests of Timorese citizens abroad.
2. It is up to the Ministry of Foreign Affairs to coordinate, in collaboration with the Ministry of Finance, the relations between Timor-Leste and the development partners.
3. The bodies and services that comprise the Ministry of Foreign Affairs are those defined in the respective organic law.

Article 21**Ministry of Finance**

1. The Ministry of Finance is the central Government body responsible for the design, execution, coordination and assessment of the policy defined and approved by the Council of Ministers for the areas of annual planning and monitoring, budget and finance, namely:
 - a) Proposing the macroeconomic, monetary and exchange policies, in collaboration with the central bank;
 - b) Proposing the policy and drafting the regulatory projects necessary for tax and non tax revenues, budget framework, procurement, public accounting, public finance, audit and control of the Treasury of the State, issuing and management of the public debt;
 - c) Administrating the petroleum fund of Timor-Leste;
 - d) Working in cooperation with the Ministry of Foreign Affairs in the coordination of the relations between Timor-Leste and the development partners;
 - e) Managing the external public debt, the State participations and external assistance, as well as coordinating and defining the financial and fiscal vectors;
 - f) Managing the State patrimony, without prejudice to the attributions of the Ministry of Justice in terms of immovable patrimony;
 - g) Drafting and publishing official statistics;
 - h) Assuming responsibility for the implementation of the budget allocated through the State General Budget;

i) Promoting the necessary regulation and exercising financial control over the expenditure of the State General Budget attributed to the further Ministries, so as to achieve a greater financial autonomy of the services;

j) Looking after the good management of the funding through the State General Budget by the State indirect administration bodies and the local governance bodies, through audits and monitoring;

k) Administrating and promoting international technical assistance in terms of technical advisory to the bodies of the State, except for the training of human resources;

l) Establishing collaboration and coordination mechanisms with other Government bodies responsible for related areas.

2. The bodies and services that comprise the Ministry of Finance are those defined in the respective organic law.

Article 22**Ministry of Justice**

1. The Ministry of Justice is the central Government body responsible for the design, execution, coordination and assessment of the policy defined and approved by the Council of Ministers for the areas of justice and human rights, namely:
 - a) Proposing the policy and drafting the necessary legislation and regulatory projects for its areas of responsibility;
 - b) Regulating and managing the prison system, the execution of sentences and the social reinsertion services;
 - c) Ensuring representation and legal aid mechanisms for underprivileged citizens, through the Public Defence;
 - d) Creating and ensuring the proper mechanisms to ensure citizenship rights, and promoting the divulgence of the applicable laws;
 - e) Organizing the cadastre of rustic and urban buildings and the record of immovable goods;
 - f) Managing and overseeing the system of registry and notary services;
 - g) Administrating and managing the immovable patrimony of the State;
 - h) Promoting and guiding juridical training for legal officers and the remaining civil servants;
 - i) Pronouncing, under request by other Ministries, on the conformity of any draft legislative diploma with the guiding principles of the rule of law, the values of Justice and Law, and the rights, freedoms and guaranties;

- j) Establishing collaboration and coordination mechanisms with other Government bodies responsible for related areas.
- 2. The Ministry of Justice includes the Office of the Advisor on Human Rights.
- 3. The bodies and services that comprise the Ministry of Justice are those defined in the respective organic law.

Article 23

Ministry of Health

- 1. The Ministry of Health is the central Government body responsible for the design, execution, coordination and assessment of the policy defined and approved by the Council of Ministers for the areas of health and pharmaceutical activities, namely:
 - a) Proposing the policy and drafting the necessary regulatory projects for its areas of responsibility;
 - b) Ensuring access to health care for all citizens;
 - c) Coordinating the activities regarding epidemiological control;
 - d) Performing sanitary control over products with influence on human health;
 - e) Promoting the training of health professionals;
 - f) Contributing towards success in humanitarian assistance, promotion of peace, security and social and economic development, through coordination and collaboration mechanisms with other Government bodies responsible for related areas.
- 2. The bodies and services that comprise the Ministry of Health are those defined in the respective organic law.
- 3. The Minister of Health may delegate on the Vice Minister the competences concerning the bodies and services dependant from him.

Article 24

Ministry of Education

- 1. The Ministry of Education is the central Government body responsible for the design, execution, coordination and assessment of the policy defined and approved by the Council of Ministers for the areas of education and culture, science and technology, namely:
 - a) Proposing the policy and drafting the necessary regulatory projects for its areas of responsibility;

- b) Ensuring the education and literacy of children;
- c) Regulating the equivalence mechanisms for academic degrees and proposing the curricula for the various levels of education;
- d) Developing and implementing a competitive and transparent scholarship policy;
- e) Protecting the artistic and literary authorship rights;
- f) Promoting the knowledge of science and the implementation of new technologies in Timor-Leste;
- g) Drafting the policy and regulations for the conservation, protection and preservation of the historical and cultural patrimony;
- h) Proposing policies for defining and developing culture;
- i) Establishing cooperation and cultural exchange policies with CPLP countries and with cultural organizations and countries in the region;
- j) Establishing cooperation policies with UNESCO;
- k) Promoting the creation of a National Library and a National Museum;
- l) Developing programs for introducing culture in the Timorese education curricula;
- m) Establishing collaboration and coordination mechanisms with other Government bodies responsible for related areas.
- 2. The bodies and services that comprise the Ministry of Education are those defined in the respective organic law.
- 3. The Minister of Education may delegate on the Vice Minister and the Secretary of State the competences concerning the bodies and services dependant from him.

Article 25

Ministry for State Administration and Territorial Management

- 1. The Ministry for State Administration and Territorial Management is the central Government body responsible for the design, execution, coordination and assessment of the policy defined and approved by the Council of Ministers for the areas of public administration, local and regional power and ordering of the territory, namely:
 - a) (Revoked);
 - b) Proposing and promoting measures towards reducing bureaucracy and improving efficiency in the Public Administration;

- c) Promoting the training and improvement of civil service human resources, seeking to professionalize the Public Administration, the improvement of efficiency and the rationalization of the administrative activity;
 - d) Promoting the correct publication and ensuring the proper protection of official and historical documents;
 - e) Ensuring the proper preservation of official and historical documents;
 - f) Ensuring proper support to the electoral process, under the law and the CNE regulations;
 - g) Coordinating and overseeing the activity of the regional and local administration bodies and services and promoting and leading the administrative decentralization process;
 - h) Defining the procedures for drafting and approving territorial management instruments, while ensuring the administrative reform mechanisms for a proper coordination and collaboration between public entities, as well as ways of participation by the citizens;
 - i) Defining the material and documental content of the strategic, sector policy and territorial planning instruments;
 - j) Carrying out other acts to verify the measures taken in terms of physical development and ordering of the territory;
 - k) Establishing collaboration and coordination mechanisms with other Government bodies responsible for related areas.
2. The bodies and services that comprise the Ministry for State Administration and Territorial Management are those defined in the respective organic law.
3. The Minister for State Administration and Territorial Management may delegate on the Secretaries of State the competences related to the bodies and services under him.

Article 26

Ministry for Economy and Development

1. The Ministry for Economy and Development is the central Government body responsible for the design, execution, coordination and assessment of the policy defined and approved by the Council of Ministers for the areas of microfinance and cooperative sector development, as well as environmental development, namely:
- a) Proposing policies and drafting the necessary regulatory projects for its areas of responsibility;
 - b) Drafting studies towards the preparation of the five-year national development program;

- c) Making recommendations to the further Government members concerning the implementation of the five-year development plan;
 - d) Proposing policies and legislation concerned with the promotion of private investment and partnerships between the State and private investment;
 - e) Promoting the development of the cooperative and microfinance system, particularly in rural areas and in the sector of agriculture;
 - f) Divulgling the importance of the cooperative economic sector and of the micro and small companies, and promoting training in the constitution, organization, management and accounting of cooperatives and small companies;
 - g) Organizing and administering a cadastre of cooperatives;
 - h) Drafting the environmental policy and monitoring the execution and assessment of the outcomes;
 - i) Promoting, monitoring and supporting strategies to integrate environment in sector policies;
 - j) Carrying out the strategic environmental assessment of plans and programs and coordinating environmental impact evaluation processes for national projects, including the public consultation procedures;
 - k) Ensuring as a general rule and within an environmental permit, the adoption and surveillance of prevention measures and incorporated pollution control by the comprised installations;
 - l) Ensuring both the protection and preservation of nature biodiversity, supervising the policy implementation and controlling all activities damaging to the National Fauna and Flora, in cooperation with all related entities;
 - m) Establishing collaboration and coordination mechanisms with other Government bodies responsible for related areas.
2. The following are under the responsibility of the Ministry for Economy and Development:
- a) Institute for Supporting Business Development;
 - b) Institute for Promoting Foreign Investment and Exports;
 - c) Microfinance Institute of Timor-Leste.
3. The bodies and services that make up the Ministry for Economy and Development are those defined in the respective organic law.
4. The Minister for Economy and Development may delegate on the Vice Minister or the Secretary of State the competences related to the bodies and services under him.

Article 27**Ministry for Social Solidarity**

1. The Ministry for Social Solidarity is the central Government body responsible for the design, execution, coordination and assessment of the policy defined and approved by the Council of Ministers for the areas of social assistance, social security and community reinsertion, namely:
 - a) Designing and implementing social security systems for the workers and for the rest of the population;
 - b) Developing social and humanitarian assistance programs for the underprivileged and in the event of calamities or natural disasters;
 - c) Promoting demobilization, retirement and pension programs for the National Liberation combatants and veterans;
 - d) Monitoring and assisting the community insertion of veterans and former combatants;
 - e) Providing monitoring, protection and community reinsertion for other vulnerable groups;
 - f) Establishing collaboration and coordination mechanisms with other Government bodies responsible for related areas.
2. The bodies and services that comprise the Ministry for Social Solidarity are those defined in the respective organic law.
3. The Minister for Social Solidarity may delegate on the Secretaries of State the competences related to the bodies and services under him.

Article 28**Ministry of Infrastructures**

1. The Ministry of Infrastructures is the central Government body responsible for the design, execution, coordination and assessment of the policy defined and approved by the Council of Ministers for the areas of public works, urbanization, water and power distribution, civilian land, air and sea transportation and auxiliary services, communications (including postal services, telegraphs, telephones and others), use of radio electric space, meteorological services, computer services and management of State equipments, namely:
 - a) Proposing the policy and drafting the regulatory projects necessary for its areas of responsibility;
 - b) Ensuring the implementation and execution of the legal and regulatory framework of the activities related with the Ministry;
 - c) Coordinating and promoting the management, maintenance and modernization of seaport, airport and road infrastructures;

- d) Proposing and executing the Ministry guidelines in the fields of urbanism, infrastructures, road network, buildings and public works;
- e) Creating and implementing the legal and regulatory framework for civil construction activities, including their licensing and investigation of building materials;
- f) Studying and executing protection, conservation and repair works on bridges, roads, river and sea banks, namely aiming to control floods;
- g) Promoting the study and execution of the new infrastructure networks concerning the distribution of water and power, as well as basic sanitation, as overseeing their operation and exploration, without prejudice to the attributions given to other bodies;
- h) Promoting works of construction, conservation and repair of public buildings, monuments and special facilities, in the cases legally attributed to it;
- i) Promoting the adoption of technical and regulatory rules concerning the materials used in civil construction, as well as developing laboratorial tests for ensuring the safety of constructions;
- j) Licensing and overseeing all urban constructions, namely belonging to private parties, municipalities or autonomous entities, according to the applicable legislation;
- k) Maintaining and developing a national information and surveillance system on the state of works and on civil construction materials, including the effect of floods on infrastructures;
- l) Preparing and developing, in cooperation with other public services, the implementation of the road network plan in the national territory, as well as national urbanization plans;
- m) Developing and regulating the communications activity, as well as optimizing the means of communication;
- n) Ensuring the coordination of the transport sector and stimulating the complementarity between its different modes, as well as its competitiveness, so as to provide a better service to the users;
- o) Promoting the management of the radio electric spectrum, as well as the adoption of technical and regulatory rules concerning the public use of communications services;
- p) Ensuring the provision of public telecommunications service and the use of the radio electric space through public companies or the granting of public service provision to private entities;
- q) (Revoked);

- r) Maintaining and developing the national meteorological and seismological information and surveillance systems, as well as building and maintaining the respective infrastructures;
- s) Managing the information technologies system of the Government and ensuring the provision of the respective services, as well as implementing computer systems within the national territory;
- t) Promoting and coordinating scientific investigation and technological development in the fields of civilian land, air and sea transportation;
- u) Establishing collaboration and coordination mechanisms with other Government bodies responsible for related areas.
2. The following are under the superintendence of the Minister of Infrastructure:
- a) The Institute of Equipment Management;
 - b) The Port Administration of Timor-Leste;
 - c) The Civil Aviation Authority of Timor-Leste;
 - d) The Airport and Air Navigation Authority of Timor-Leste, PC;
 - e) The Communications Regulatory Authority.
3. The bodies and services that comprise the Ministry of Infrastructure are those defined in the respective organic law.
4. The Minister of Infrastructure may delegate on the Secretaries of State the competences related to the bodies and services under him.

Article 29

Ministry of Tourism, Commerce and Industry

1. The Ministry of Tourism, Commerce and Industry is the central Government body responsible for the design, execution, coordination and assessment of the policy defined and approved by the Council of Ministers for the areas of tourism, and commercial and industrial economic activities, namely:
- a) Proposing the policy and drafting the necessary regulatory projects for its area of responsibility;
 - b) Designing, executing and assessing the trade policy;
 - c) Contributing towards the boost of the trade economic activity, including in what concerns internal and international competitiveness;
 - d) Analysing the trade activity and proposing relevant measures and public policies for developing it;
 - e) Supporting the activities of the economic agents in the trade sector, promoting the necessary diligences for valorising solutions that make proceedings simpler and faster;

- f) Providing opinion on previous information requests for setting up trade companies;
- g) Appreciating and licensing facility projects and projects for the operation of commercial and industrial businesses;
- h) Inspecting and overseeing trade activities and businesses, according to the law;
- i) Designing, executing and assessing industrial sector policies;
- j) Inspecting and overseeing industrial activities and businesses, according to the law;
- k) Maintaining and administrating an information and documentation centre on industrial companies and activities;
- l) Proposing the renewal of the licence for industrial activities, as the case may apply;
- m) Proposing the qualification and classification of industrial businesses, under the law;
- n) Organizing and administering the registry of horizontal property;
- o) Promoting internal and international rules on normalization, metrology and quality control, as well as measurement standards for physical units and magnitude;
- p) Designing, executing and assessing the national tourism policy;
- q) Drafting the annual activity plan on promotional activities for the development of tourism, with the respective cost estimate;
- r) Implementing and executing legislation concerning the installation, licensing and verification of the operating conditions of the tourism equipments;
- s) Establishing coordination mechanisms with other government services and bodies responsible for related areas, namely the services responsible for the ordering and physical development of the territory, in order to promote strategic zones for the development of national tourism;
- t) Collaborating with the competent public bodies and institutes in the promotion and divulgence of Timor-Leste before tourism investors and operators, ensuring the divulgence of the necessary documentation;
- u) Establishing collaboration and coordination mechanisms with other Government bodies responsible for related areas.
2. The bodies and services that comprise the Ministry of Tourism, Commerce and Industry are those defined in the respective organic law.
3. The Minister of Tourism, Commerce and Industry may delegate on the Secretaries of State the competences related to the bodies and services under him.

Article 30**Ministry for Agriculture and Fisheries**

1. The Ministry for Agriculture and Fisheries is the central Government body responsible for the design, execution, coordination and assessment of the policy defined and approved by the Council of Ministers for the areas of agriculture, forestry, fisheries and environment, namely:
 - a) Proposing the policy and drafting the necessary regulatory projects for its area of responsibility;
 - b) Ensuring the implementation and continuity of rural development programs, in cooperation with the Ministry for Economy and Development;
 - c) Creating technical assistance centres to farmers;
 - d) Managing technical and agricultural education;
 - e) Promoting agricultural investigation;
 - f) Controlling land use for purposes of agricultural and cattle raising production;
 - g) Promoting and overseeing animal health;
 - h) Promoting the industries of cattle raising and fishing;
 - i) Overseeing food production;
 - j) Managing Quarantine Services;
 - k) Promoting rural development in coordination with the Ministry for Economy and Development, implementing a cooperative system of agricultural production and commercialization;
 - l) Drafting feasibility studies regarding the installation of irrigation systems;
 - m) Managing forest resources and watersheds;
 - n) Managing the water meant for agricultural purposes;
 - o) Controlling and overseeing the sector of fisheries and aquaculture;
 - p) Establishing collaboration and coordination mechanisms with other Government bodies responsible for related areas;
 - q) Managing Forest Reserves and Protected Areas.
2. The bodies and services that comprise the Ministry for Agriculture and Fisheries are those defined in the respective organic law.
3. The Minister for Agriculture and Fisheries may delegate on the Secretaries of State the competences related to the bodies and services under him.

SECTION III**Other Entities and Institutions****Article 31****Equivalence to Secretaries of State**

1. The General Chief of Staff for the Armed Forces, the General Commander of the PNTL and the person accountable for the National Service of State Information are equivalent to Ministries, for remuneration purposes.
2. The Chief of Staff for the Armed Forces and the Deputy Commanders of the General Commander of the PNTL are equivalent to Secretaries of State, for remuneration purposes.

Article 32**Indirect Administration**

1. Under article 115 number 3 of the Constitution of the Republic, the Government may, through Decree-Law, create public legal persons with administrative, financial and patrimonial autonomy, under the responsibility of the competent Government member for the respective area, with the purpose of satisfying collective needs, when it is concluded that the form of indirect administration is the most adequate one for pursuing the public interest and meeting the said needs.
2. The public legal persons indicated in the previous paragraph may take on the form of public institutes, public establishments, public foundations and public companies, as set in the respective organic diploma.
3. The regime for the various forms of public legal persons, including the scope and limits of their administrative and financial autonomy, is set in a specific diploma.

CHAPTER IV**FINAL AND TRANSITORY DISPOSITIONS****Article 33****Delegation of competences**

1. The delegation of competences must be downward in the hierarchy, according to the law.
2. Competences determined by the Constitution cannot be delegated.

3. In the further cases, the delegation of competences is allowed provided it is not expressly forbidden by law, and must be featured in a written document, indicating scope and duration.
4. The delegating body remains responsible for the actions practised under the delegated powers by whoever receives the delegation.

Article 34

Delegable competences

The following may delegate the exercise of specific competences:

- The Prime Minister, on the Deputy Prime Ministers, the Ministers and also the Secretaries of State directly under him;
- The Ministers, on the Vice Ministers and the Secretaries of State integrated in the respective Ministry.

Article 35

Transition of services

- All services, bodies and entities that have their ministerial framework changed maintain the same juridical nature, changing only, as the case may be, the hierachic superior or the body that exercises the powers of superintendence and responsibility.
- Changes in the organic structure resulting from the present diploma are accompanied by the consequent movement of staff, not depending on any formality and without incurring in the loss of acquired rights.
- The rights and obligations held by Ministries, services, bodies or entities subjected to changes under the present law are automatically transferred to the new Ministries, services or bodies replacing them, without depending from any formality.
- Leaded by a General Director, the Secretariat for the establishment of the Public Servants Commission has the following competence:
 - Ensure the management of the Public Servants Commission human resources;
 - Manage the Public Administration human resources;
 - Maintain a Public Administration staff database;
 - Implement and develop the Public Administration career regime;
 - Take part in the Public Administration special career regime conception process;
 - Constantly develop the capacity in Public Administration in cooperation with the Public Administration National Institute;

- Promote the Public Administration professional making;
- Study, propose and implement the complementary regulation for the Public Administration Statutes;
- Promote the disclosure and accomplishment of the Public Servants ethical and deontological rules.

Article 36

Extinction of services

- The Office of the Timor Sea is terminated, and all its documental files transferred to the Secretariat of State of Natural Resources.
- The Office of the Advisor on Human Rights is terminated, and all its documental files transferred to the Ministry of Justice.
- The Office of the Advisor on the Promotion of Equity is terminated, and all its documental files transferred to the Secretariat of State for the Promotion of Equality.

Article 37

Organic laws

The Ministries or Secretariats of State dependant from the Prime Minister shall, within 90 days from the entry into force of the respective diploma, draft or change their respective organic laws according to the present diploma.

Article 38

Repeal

Decree-Law no. 4 /2007, of 20 June, is hereby revoked.

Article 39

Entry into force

The present diploma enters into force on the day immediately after that of its publication.

Article 40

Effect

The present diploma has effect starting on 8 August 2007, with all acts that have meanwhile been practised and the regularity of which depends of the respective conformity with this diploma being considered as ratified.

Approved by the Council of Ministers, on August 17, 2007

The Prime Minister
Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgated on August 27, 2007

For publication,

The President of the Republic
José Ramos-Horta

REGULATION OF THE COUNCIL OF MINISTERS OF THE IV CONSTITUTIONAL GOVERNMENT

**GOVERNMENT RESOLUTION N.º 11/2007, JR, SERIES I, N.º 25,
OF 5 SEPTEMBER**

The Regulation of the Council of Ministers is a vital judicial instrument for the organization and proper operation of the Government as a collegial body.

With the approval of the present Regulation of the Council of Ministers, we seek to discipline the organization and the functioning of ordinary and extraordinary meetings of the Council of Ministers, in such ways as to allow a proper and fast exercise of its competencies, as well as to regulate the process of drafting and approving projects or normative acts of the Government, in order to establish an efficient coordination between the different Government members, thus favouring the governing action itself, which should be prompt and efficient.

Furthermore, it is urgent to improve the aspects of legislative simplification, namely those that concern the rationalization of normative acts under the responsibility of the Government, through the strengthening of the mechanisms of previous analysis of the respective projects, so as to ensure the verification of their indispensability, efficiency, scope and merit, and on the other hand divulge these normative acts before their addressees and the overall public, so as to make them more efficient.

Therefore, aiming to ensure juridical security and access to Law for all citizens, the IV Constitutional Government innovates in terms of legislative procedure, establishing a set of rules that seek a better normative quality of the texts approved and that foresees the need for the express identification of the indispensable regulations for the concretization and execution of the legislative acts of the Government.

Thus:

The Government decides, under article 115 number 3 of the Constitution of the Republic, to:

Approve the Regulation of the Council of Ministers of the IV Constitutional Government, attached to the present resolution and considered part of it.

Approved by the Council of Ministers, on August 17, 2007.

For publication,

The Prime Minister

Kay Rala Xanana Gusmão

ATTACH REGULATION OF THE COUNCIL OF MINISTERS OF THE IV CONSTITUTIONAL GOVERNMENT

CHAPTER I COUNCIL OF MINISTERS

Article 1

Composition of the Council of Ministers

1. The Council of Ministers consists of the Prime Minister, who presides over it, the Deputy Prime Ministers and the Ministers.
2. Unless otherwise determined by the Prime Minister, the Secretaries of State under the Prime Minister take part in the meetings of the Council of Ministers, with no right to vote.
3. Other Government members specially indicated by the Prime Minister may also take part in the meetings, with no right to vote.

Article 2

Absences and Impediments

1. Unless otherwise determined by the Prime Minister, the latter is replaced in his absences or impediments by the Deputy Prime Ministers or Minister who is not absent or impeded, according to the order established in the Organic Law of the IV Constitutional Government.
2. Each Minister is replaced, in his or her impediments, by the Deputy-Prime-Minister that assists him or her or by the Secretary of State indicated to the Prime Minister.
3. For the purposes of the previous paragraphs, absences and impediments must be communicated to the Prime Minister, in writing and signed by the respective member of the Council of Ministers, through the Secretariat of State of the Council of Ministers.
4. In the lack of the indicated mentioned in paragraph 2 or in the absence of a Secretary of State, each Minister is replaced by the Government member that the Prime Minister indicates, so that all Ministers may be represented in the meetings.

Article 3

Meetings

1. The Council of Ministers meets ordinarily every week, on Wednesday, at 9:00 AM.
2. The meetings of the Council take place at the Government Palace, in Dili.
3. The Prime Minister may choose to assemble the Council of Ministers at any other location within the national territory.
4. The date and time for the meetings may be changed whenever the Prime Minister so decides, due to a justified reason.
5. The foreseen change in the previous paragraph shall not compromise the holding of a meeting of the Council of Ministers every week.
6. The Council of Ministers meets extraordinarily whenever summoned by the Prime Minister or, in his absence or impediment, by the Minister who replaces it, through previous authorization by the Prime Minister.
7. The dispositions of the present Regulation apply, with the due alterations, to the extraordinary meetings of the Council of Ministers.
8. The working languages of the Council of Ministers are Portuguese and Tetum.

Article 4

Order of the day

1. The meetings of the Council of Ministers abide by an order of the day, set in the respective agenda.
2. Only the Prime Minister can submit to the appreciation of the Council of Ministers projects or matters that are not featured in the respective agenda.

Article 5

Deliberations

1. The Council of Ministers deliberates validly provided that the majority of its members with right to vote are present.
2. The deliberations of the Council of Ministers are taken by consensus or by majority of votes from the present members.
3. The Prime Minister, the Deputy Prime Ministers, the Ministers and Government members in substitution of a member of the Council of Ministers have the right to vote, according to article 2.
4. In case of tie, the Prime Minister, in his quality as President of the Council of Ministers, gives the casting vote.

Article 6

Minutes of the meetings of the Council of Ministers

1. In each meeting of the Council of Ministers, the Secretariat of State of the Council of Ministers drafts the respective minute, making a report of the meeting, describing the agenda and especially indicating the outcome of the appreciation of the questions presented and the deliberations made.
2. The meetings are recorded, for purposes of archive and consultation by Government members alone.
3. The minute of the meeting of the Council of Ministers is presented for approval at the meeting immediately after that which it concerns.
4. There will be two copies of each minute, signed by the Prime Minister and the Secretary of State of the Council of Ministers, with one being kept in the Office of the Prime Minister and the other in the Secretariat of State of the Council of Ministers.
5. Any Government member shall have access to the copies indicated in the previous paragraph.
6. For purposes of drafting the minutes of the meetings of the Council of Ministers, staff from the Secretariat of State of the Council of Ministers, indicated by the respective Secretary of State and with previous authorization by the Prime Minister, shall provide technical and administrative support to the meetings of the Council of Ministers.

Article 7

Solidarity

All Government members are bound to the decisions made in Council of Ministers and shall abstain from any dissonance and defend and support such deliberations, whether they were present or not, regardless of the respective personal stances or voting preferences.

Article 8

Commissions

1. By deliberation of the Council of Ministers, permanent or temporary commissions may be created, in view of coordinating or analysing legislative or political act projects, or presenting recommendations to the Council of Ministers.
2. The composition, nature, attributions, organization and operation of the commissions shall be defined in the resolution of the Council of Ministers that determines their creation.

CHAPTER II LEGISLATIVE PROCEDURE

SECTION I General Dispositions

Article 9 Confidentiality

1. Except for purposes of negotiation or auditing under the law, it is forbidden to divulge any projects that have been presented or that will be presented to the appreciation of the Council of Ministers.
2. Without harm to the dispositions of article 6, the agendas, appreciations, debates, deliberations, recordings of the meetings and minutes of the Council of Ministers are confidential.
3. The offices of the Government members shall adopt the necessary provisions to prevent any violation of the aforementioned confidentiality.

SECTION II Drafting of projects

Article 10 Start of the legislative procedure

The Offices of the Ministers shall inform the Secretariat of State of the Council of Ministers, in good time, as to legislation initiatives being prepared, in view of the respective processing of the legislative procedures, as well as of the respective programming.

Article 11 Law-making rules of the projects

Normative act projects of the Government shall obey the law-making technical rules featured in the dispatch of the Secretary of State of the Council of Ministers.

SECTION III Opinions

Article 12 Opinion by the Minister of Finance

All Government acts involving the increase of expenses or the reducing of revenues require previous opinion by the Minister of Finance.

Article 13 Opinion by the Minister for State Administration and Territorial Management

All proposals on the organization and functioning of the civil service and the local and regional power require an opinion by the Minister for State Administration and Territorial Management.

Article 14 Opinion by the Minister of Foreign Affairs

All legal projects with implications in the areas of international relations and promotion and defence of the interests of Timorese citizens living abroad require an opinion by the Minister of Foreign Affairs.

Article 15 Procedure

1. It is up to the Minister who proposes the project to request the competent Ministers to issue an opinion, informing the Secretary of State of the Council of Ministers through a copy of the document requesting the opinion.
2. The opinions indicated in the previous articles shall be issued within eight days or, in case of urgency, within three days from their request by the Minister proposing the project.
3. In the absence of a written opinion within the time limits indicated in the previous paragraph, the proposing Minister may send the project for scheduling to the Secretariat of State of the Council of Ministers.
4. Should the project be sent for scheduling according to last paragraph, that does not exempt the Minister of Finance, State Administration and Territorial Management and Foreign Affairs to provide opinions on the project.
5. For the purposes of the previous paragraph, the issuing of opinion is considered to be done when provided by the competent Minister in a meeting of the Council of Ministers.

SECTION IV Issuing projects for circulation and scheduling

Article 16 Issuing projects

1. The projects, as well as any other subjects to submit to the appreciation of the Council of Ministers, are issued to the

Secretariat of State of the Council of Ministers by the office of the proposing Minister.

2. The normative act projects are issued together with the respective electronic support.

Article 17

Documents that accompany projects of normative acts

1. The projects to be issued to the Secretariat Secretary of State of the Council of Ministers are accompanied by a justifying note, indicating separately, in all cases:
 - a) Title to be published in the Jornal da República;
 - b) Synthesis of the project's content;
 - c) Express indication of the legislation to be changed or revoked;
 - d) Articulation with the Government's Program;
 - e) Grounds for the suggested form for the normative act project;
 - f) Current juridical framework for the project's subject;
 - g) Justification, exposing the reasons for changing the current situation and making a comparative analysis between the present juridical regime and the one to be approved;
 - h) Previous evaluation of the impact, duly justifying the decision to legislate, as well as respecting the criteria of necessity, efficiency and simplicity;
 - i) Reference to the issuing of internal, mandatory or facultative opinions by Government members or services and bodies from the State central administration;
 - j) Express identification of the need to approve regulations for the concretization and execution of the valid normative act, indicating the competent authority, the form of the act, the object and the timeframe;
 - k) Summary assessment of the financial and human resources involved in the respective execution, in the short and medium term;
 - l) Assessment of the project's impact when it has gender equality implications;
 - m) Note to the media.
2. The justification note is the way in which projects are presented to the Council of Ministers for appreciation and deliberation, being signed by the proposing Council member or by his or her substitute, according to article 2.
3. The justification note is an internal document of the Government.

SECTION V

Circulation and preliminary appreciation

Article 18

Returning, scheduling and circulation

1. It is up to the Secretary of State of the Council of Ministers, through the Legal Advisory Office, to make the preliminary appreciation of the projects submitted to him, after which he shall, depending on the cases:
 - a) Determines its returning to the proposing entities, if the requirements and formalities foreseen in this Regulation have not been met or if there are any unconstitutionalities, illegalities, irregularities or gross deficiencies, whenever these flaws cannot be corrected immediately;
 - b) Proposes its scheduling to the Prime Minister.
2. The circulation starts on Friday the week after the receiving of the draft diploma, through the distribution by the Secretariat of State of the Council of Ministers to the offices mentioned in the previous paragraph of a distribution list, together with the respective copies of the projects, with the delivery being made against a receipt indicating the date and time of reception and containing the signature of the Government member who receives the agenda.

Article 19

Objections and comments

1. From the circulation to the scheduling, the offices of Government members may transmit to the offices of the proposing Ministers, with the knowledge of the Secretariat of State for the Council of Ministers, any objections or comments regarding the circulated project.
2. The objections and comments must be duly justified and transmitted up to the last working day before the meeting of the Council of Ministers for which the project is scheduled.
3. Should they not imply the overall rejection of the project, the objections and comments shall include different wording drafts than the ones that led to the said objections and comments.

SECTION VI

Scheduling and approval

Article 20

Agenda of the Council of Ministers

1. The organization of the agenda of the Council of Ministers is the responsibility of the Prime Minister, according to the presented projects, being assisted by the Secretary of State of the Council of Ministers.
2. The agenda of the Council of Ministers is issued to the offices of all its members by the Secretariat of State of the Council of Ministers, so that it is received on the Monday immediately before the respective meeting.
3. The agenda of the Council of Ministers covers four parts:
 - a) The first concerns the approval of last meeting's agenda and minute;
 - b) The second concerns studies, projects, documents or any other form of presentation of subjects or matters, by any of its members;
 - c) The third concerns the appreciation of the submissions featured in the order of the day;
 - d) The fourth concerns the analysis of the political situation, the provision of information concerning each government department and the debate of matters brought by its members.

Article 21

Content of the deliberations of the Council of Ministers

1. The submissions presented to the Council of Ministers are the object of one of the following deliberations:
 - a) Approval;
 - b) Approval with corrections or alterations;
 - c) Rejection;
 - d) Postponement for later appreciation at another meeting;
 - e) Acceptance of the withdrawal of the proposal by the respective proponents.

Article 22

Communicate

1. From each meeting of the Council of Ministers the Secretariat of State of the Council of Ministers, in collaboration with the advisory office for image and media, produces a press communicate, which is transmitted to the media.

2. The drafting of the press communicate shall rely on the cooperation of every Government department through the supplying of statistical data or technical or other information on the measures to be announced, whenever necessary.
3. The press communicate is read at the end of the respective meeting of the Council of Ministers, for approval.
4. The responsibility for the transmission of the press communicate to the media belongs to the speaker of the Council of Ministers.
5. When the nature of the matter so justifies it, any Government member may participate in the transmission mentioned in the previous paragraph, through indication of the Prime Minister.
6. For the purposes of the present article, the press communicate is written and transmitted in Portuguese, without prejudice to a later drafting of a Tetum version to be submitted to the media.

Article 23

Subsequent proceedings

1. The monitoring of the execution of the deliberations made in the Council of Ministers is done by the Secretary of State of the Council of Ministers, who is responsible for, namely:
 - a) Promoting, through the legal advisory office of the Secretariat of State of the Council of Ministers, the introduction of changes in the wording of the approved diplomas, when that has been deliberated in the Council of Ministers.
 - b) Conducting the process of collection of ministerial signatures on the approved diplomas and, when the case applies, their respective promulgation or signing by the President of the Republic, and later issuing to the competent service for the publication of the Jornal da República.
 - c) The approved diplomas shall be signed by the competent Ministers, according to article 117 number 3 of the Constitution, within a reasonable timeframe, which should not exceed 3 days.
 - d) If urgent, the Secretary of State of the Council of Ministers may promote the signing of the diplomas at the very meeting of the Council of Ministers in which they are approved.
 - e) After the collection of signatures, the Secretary of State of the Council of Ministers sends the draft laws or resolutions of the National Parliament to the Deputy Prime Ministers, who shall lead the respective presentation process to the National Parliament.

- f) Should complementary information be required for the promulgation or signing of the diplomas by the President of the Republic, they shall be provided to the Presidency of the Republic through the Deputy Prime Ministers.

CHAPTER III

OTHER PROCEDURES

SECTION I

Further acts under the responsibility of the Government

Article 24

Approval of further acts under the competence of the Council of Ministers

The dispositions of Chapter II apply, with the necessary adaptations, to the approval process for other acts under the responsibility of the Council of Ministers.

Article 25

Publication of normative acts

1. The normative acts approved in the Council of Ministers, as well as those that do not require approval by the Council of Ministers, are sent to the Secretary of State of the Council of Ministers so that they are sent to the competent service for the publication of the Jornal da República.
2. For the purposes of last paragraph, Government members shall issue the originals of the said records to the Secretariat of State for the Council of Ministers.

SECTION II

Regulation of legislative acts

Article 26

Regulation procedure

1. The Government ensures the proper and timely approval of administrative regulations under their competence, whenever they are necessary to make legislative acts feasible or whenever the latter so demand it.

2. The Secretary of State of the Council of Ministers creates and manages the controlling mechanisms for the time limits of legislative acts, and notifies periodically the competent Government members as to the matter of the respective time limits.

SECTION III

Successive impact evaluation

Article 27

Procedure for successive impact evaluation

1. The Council of Ministers and the competent Ministers in view of the matter may determine the successive evaluation of the normative acts, through properly justified dispatches.
2. The decision indicated in last paragraph must consider carefully the following circumstances:
 - a) The economic, financial and social importance of the normative act;
 - b) The degree of innovation introduced by the normative act at the date of its entry into force;
 - c) The degree of administrative resistance to the application of the normative act;
 - d) The existence of significant jurisprudential divergences in the interpretation or application of the normative act;
 - e) The number of alterations suffered by the normative act since its entry into force;
 - f) The degree of aptitude of the normative act to ensure the purposes it was approved for in a clear manner;
 - g) The technical complexity and the financial costs of the assessment;
 - h) The success level of the application of the normative act.
3. The assessment may fall upon the whole of the normative act, or just some of its features.
4. For the purposes of the previous paragraphs, the forms of successive assessment may rely on the collaboration of other entities.

SECTION IV
Final disposition**Article 28****Coordination of the legislative process**

The good execution of the present Regulation, as well as of the rules to regulate the drafting of projects or proposals of normative acts to be approved via dispatch by the Secretary of State of the Council of Ministers, are ensured with the cooperation of the services and bodies established within the scope of the Secretariat of State of the Council of Ministers.

212

213

LAW-MAKING RULES IN THE DRAFTING OF NORMATIVE ACTS BY THE IV CONSTITUTIONAL GOVERNMENT

DISPATCH N.º 1/SSCOM/2007, OF 31 AUGUST

215

Within the scope of the legislative procedure of the Government, it is vital to enhance the legislative simplification aspects, namely those that concern the rationalization of normative acts under the responsibility of the Government, through the strengthening of the previous analysis mechanisms for the respective projects, so as to ensure the verification of their indispensability, efficiency, scope and merit, and on the other hand to divulge those normative acts before their addressees and the overall public, so as to render them more efficient.

Therefore, in view of the juridical security, access to Law by all citizens and the improvement of the legislative procedure, among other aspects, it is necessary to set up a set of rules seeking greater normative and linguistic quality for the approved texts.

Thus:

According to article 11 of the Regulation of the Council of Ministers, I hereby approve the general principles and rules that will regulate the drafting of projects or proposals of normative acts, featured in an attachment to the present dispatch, of which it is part.

Secretariat of State of the Council of Ministers
31 August 2007

The Secretary of State of the Council of Ministers
Agio Pereira

CHAPTER I

GENERAL DISPOSITIONS

Article 1

Object

The present attachment establishes the law-making rules that will guide the drafting of normative acts by the Government.

Article 2

Principles ruling the drafting of projects

1. In the drafting of normative act projects, the proposing entities shall consider:
 - a) Its need. If its purpose can only be achieved through the production of a legal diploma or a draft legal diploma, or if it can be achieved through other instruments available to the public administration.
 - b) Its opportunity. If the necessary conditions have been mustered, namely in view of the existence of other projects or broader studies, related with the matter to be regulated.
 - c) Its feasibility. If the means necessary for its respective execution are available and sufficient, and if its goal fits in the social, economic, technologic and environmental context, trying in advance to assess its effects and to calculate the cost/benefit relationship.
 - d) Its merit. The foreseeable impact of the projected measures, bearing in consideration the goals set in the Governments' Program.
 - e) The choice of the legally adequate form, including whenever possible delegating measures, encompassing the respective qualification rules and reserving the matters of generic application to hierarchically superior normative acts.
 - f) The extension of the diploma and its general structure, in harmony with the principles of logic and legal systematic.
 - g) The form to be adopted, in conformity with the law.
2. Upon concluding the analysis indicated in the previous paragraph, it is important to ponder the regularity issues of the project, namely:
 - a) Its compatibility with the Constitution;
 - b) Its adequacy regarding regimes of generic application resulting from acts that bind the State of Timor-Leste to the international order;
 - c) The respect for the content of core laws, when the project concerns the development of the said laws;

- d) The strict observance of time limits and material limits imposed by legislative authorization laws, in the case of a diploma project to be approved with the authorization of the National Parliament;
- e) The conformity of the regulations with the respective enabling laws;
- f) The eventual legal necessity, political opportunity or technical convenience of holding a public discussion or hearing public or private entities.

CHAPTER II

SYSTEMATIZATION AND WORDING OF NORMATIVE ACTS

Article 3

Preamble and exposition of motives

1. The normative acts of the Government shall contain a preamble, and the draft laws to be presented to the National Parliament shall be accompanied by an exposition of motives.
2. The preamble shall be drafted so as to inform the readers, in a simple and brief manner, as to the guidelines of the diploma and its motivation, forming a single body with the respective exposition.
3. The exposition of motives shall be drafted so as to supply the necessary data for the National Parliament to be able to make an objective and informed decision.
4. The preamble or exposition of motives shall not contain doctrinal expositions or pronounce over matters not contained in the respective diploma.
5. When applicable, the final part of the preamble or exposition of motives shall contain a mention as to the holding of consultations to voters, negotiation and participation or hearing of entities, as well as the identification of the involved entities and their mandatory or optional character.

Article 4

Title

1. The title to be published in the Jornal da República shall contain the necessary and sufficient elements to transmit, in a short and accurate manner, the notion of the content of the diploma.
2. The title shall indicate the changed, revoked or suspended legislation, indicating the number of order of the alteration of the

diploma as to the original drafting. (e.g. First alteration to Decree-Law n.º).

3. Include, if the new diploma is simply repealing, modifying or suspending another one, besides the number and date of affected diplomas, a short reference as to its content, which must coincide with the respective title.
4. The titles concerning draft base and framework laws, as well as draft laws and decree-laws approved following legislative authorization, shall contain an express mention to that category of acts.
5. The title of a Government act approving the international binding of the State of Timor-Leste must include the indication of the matter to which it concerns or the designation of the convention, date and place of the signing, and the indication of the parties or the international organization adopted.

Article 5

Rules and systematic ordering

1. The general principles of the diploma shall be put at the start, covering its object and scope, as well as the necessary definitions for understanding the legal text.
2. In relation to normative acts on the creation of entities, their nature and attributions shall also be featured in the initial part.
3. Substantive rules shall come before adjective rules.
4. Organic rules shall cover the aspects regarding competence and forms of activity.
5. Whenever justified by the length of the draft diploma or the singular nature of the matters to be regulated, the legal dispositions may be systematically ordered into:
 - a) Books or parts;
 - b) Titles;
 - c) Chapters;
 - d) Sections;
 - e) Subsections;
 - f) Divisions;
 - g) Subdivisions.
6. Smaller diplomas can do without some or all of the units indicated in the previous paragraph.
7. Each systematic division shall have a designation or epigraph explaining its contents.
8. The different systematic divisions shall be ordered numerically and be identified through Roman numeration.

Article 6

Articles, items, paragraphs and sub-paragraphs

1. Normative acts are written in articles.
2. Each article shall rule over a single matter, with the possibility of being subdivided into items or sub-paragraphs.
3. Articles, items and subparagraphs shall not contain more than one sentence.
4. The identification of articles and items is done by way of numbers, while the identification of sub-paragraphs is done through small letters of the alphabet.
5. The identification of the articles may, exceptionally and in order to avoid renumbering a changed diploma, be done through the use of the same number of the previous article, associated with a capital letter of the alphabet.
6. Should the diploma contain a single article, its designation shall be mentioned in full as «Single article».
7. If it is necessary to include more paragraphs than there are letters in the alphabet, the letter is doubled and the alphabet is restarted.
8. Paragraphs may be divided into subparagraphs, identified by way of Roman numeration, in capital letters.

Article 7

Remissions

1. Remissions to articles and items of the same or other diplomas shall only be used when it is absolutely necessary, indicating first the paragraphs and then the number of the articles in question.
2. There shall be no remissions to rules that in turn remit to other rules.
3. Within the same diploma, one should avoid remissions to subsequent dispositions.

Article 8

Epigraphs

1. An epigraph explaining in brief its content shall be attributed to each book, part, title, chapter, section, subsection, division, subdivision or article.
2. There shall be no identical epigraphs on different articles or systematic divisions of the same act.

Article 9**Changes, repeals, additions, suspensions and republishing**

1. Changes, repeals, additions and suspensions shall be expressed, discriminating the dispositions that are changed, revoked, added to or suspended, and respecting the hierarchy of the rules.
2. No one article shall be used to alter more than one diploma.
3. When changing or adding to several diplomas, the order of the changing articles starts with the act that motivates it, with the remaining ones following by hierachic order, and within this by chronologic order, giving precedence to the older ones.
4. The introduction of alterations should be foreseen in the proper place of the diploma one intends to alter or add to, transcribing the systematization of the entire article and marking the unchanged parts, including epigraphs, when they exist.
5. The caducity of the normative dispositions may be declared throughout revisions of diplomas in which they are inserted.
6. In case of full repeal and non-replacement of one or various articles, a specific article shall be created for that purpose.
7. The alterations to diplomas, whenever they are meaningful but do not justify its complete repeal, shall give origin to the full republishing of the changed diploma, with the same applying to diplomas altered subsequently.

Article 10**Attachments**

1. The maps, graphs, charts, models, signs or other accessory or explanatory elements shall be featured in attachments numbered and referred to in the articles.
2. The use of an attachment is mandatory for the republishing of a normative act's text.
3. The text mentioned the attachment shall indicate it is a full part of the normative act.
4. Should there be more than one attachment, they shall be numbered with Roman numeration.

Article 11**Transitory and final dispositions**

The transitory and final dispositions close the preparatory part of the normative act, and may contain, in the order indicated below and in different articles:

- a) Transitory dispositions, containing:
 - i) Material transitory law rules;
 - ii) Formal transitory law rules;

b) Final dispositions, containing:

- i) Rules on subsidiary law;
- ii) Rules on regulatory qualification;
- iii) Revoking rules;
- iv) Revalidation rules;
- v) Rules on republishing;
- vi) Rules of application in space;
- vii) Rules of application in time, namely regarding the start of the validity with deviation to the general regime of *vacatio legis* or the retroactive application of the new rules;
- viii) Rules on the cessation of validity.

CHAPTER III

FORMAL LAW-MAKING

Article 12**Clarity of the wording**

1. The wording of the projects should be correct in grammatical terms, using a simple but accurate language, namely:
 - a) The words shall be used uniformly and in their current sense, without prejudice to the use of legal and technical terminology when indispensable or advisable;
 - b) The verbs shall be used in the present tense;
 - c) The sentences shall be simple, clear, brief and understandable;
 - d) The principles shall be stated in active voice and in an affirmative manner, avoiding double negatives;
 - e) The use of excessively vague wordings is to be avoided, using undetermined concepts only when strictly necessary;
 - f) The use of foreign words, which must be written in italic, is only admissible if there is no corresponding term in Portuguese or Tetum, or if the scope in question foresees their use;
 - g) Gender specification shall be neutralized or minimized, through the use of inclusive or neutral forms, namely true generics or invariable pronouns;
 - h) The use of abbreviations should be avoided as much as possible, and is only admissible if their meaning has been previously decoded in the very articles through an initial mention in full, followed by the abbreviation within brackets, in capitals, or when they have been created expressly by another normative act.

Article 13**Form of the acts**

1. The initial form is presented after the preamble or exposition of reasons, and shall include the indication of the constitutional and legal dispositions under which the act is approved, in conformity with Law n.^o 1/2002, of 7 August.
2. The final form is presented at the end of the act's text, under Law n.^o 1/2002, of 7 August.

Article 14**Uniformity of expressions and concepts**

1. The expressions and concepts to be used in the normative act shall be used in the sense that they have in the legal ordering.
2. The sense and scope of expressions shall be uniform throughout the entire diploma.
3. Whenever necessary for the standardization of the sense of essential expressions or concepts of a normative act, defining rules may be introduced in the initial articles of the act.

Article 15**Capital letters and small letters**

1. In the drafting of a normative act of the Government, capital letters shall be used in the following cases:
 - a) The first letter of the first word of any sentence, epigraph, proem, paragraph or subparagraph;
 - b) The first letter of words that remit to specific legal acts, whether in singular or plural form;
 - c) The first letter of the word «Constitution»;
 - d) All the letters of abbreviations;
 - e) The first letter of words representing legal persons, bodies or services of legal persons or other non personalized entities;
 - f) The first letter of countries, regions, places, streets or other geographic nature;
 - g) The first letter of astronomical names and cardinal points, when designating regions;
 - h) The first letter of names of divinities and names related with the calendar, historic eras and public or religious holidays;
 - i) The first letter of sciences, branches of knowledge or arts, when designating school subjects or syllabuses;
 - j) The first letter of words referring to titles of books, periodical publications, works and artistic productions;
 - k) The first letter of names of persons and technologic objects;
 - l) The first letter of honorific titles, military ranks, academic degrees and analogue references.

2. The following cases shall start with capital letter:

- a) Mentions of representative symbols or symbols relating to protocol of the State or other legal subjects;
- b) Names of races, peoples or inhabitants of a place.

Article 16**Abbreviations**

1. The use of abbreviations shall only be admissible if their meaning has been previously decoded in the normative act of the Government through an initial mention in full, followed by the abbreviation within brackets.
2. As a rule, in case of decoding the abbreviation shall be used throughout the diploma.
3. Abbreviations without previous decoding may be used in the normative act of the Government or draft law in the following cases:
 - a) Designations according to ceremony or protocol concerning the holders of public positions and academic or professional qualifications;
 - b) Abbreviations remitting to the number of an article;
 - c) Common use abbreviations.

Article 17**Numerals**

1. In the writing of numerals in normative acts of the Government or draft laws, the cardinals and ordinals shall be written in full.
2. The numeral shall not be written in full in the following situations:
 - a) When it remits to an article or number of a normative act, identification number or date;
 - b) When it expresses a monetary value;
 - c) In the writing of letters, when it indicates a day and year;
 - d) In the writing of percentages and per thousand proportions;
 - e) When it remits to a rule.

Article 18**Scientific Formulas**

1. The inclusion of scientific formulas shall be done through attachments.
2. Should it be necessary to include scientific formulas in the rule texts, they are to be inserted immediately below the respective statement, which shall be concluded with a colon.

3. The decoding of the terms used in the scientific formula shall be done in the item after the one in which the formula was used.

Article 19

Punctuation

1. In normative writing, the use of semicolons shall be limited to the conclusion of the text of non final paragraphs and sub-paragraphs.
2. In normative writing, the colon shall be used only to enunciate items or paragraphs following the proem, and not before a clarification or definition.

Article 20

Bold, italic and commas

1. Bold shall be used in the text of systematic divisions and epigraphs.
2. Italic shall be used in the following cases:
 - a) To highlight the significant value of a word or expression;
 - b) In the designation of an artistic work, publication or production;
 - c) To highlight foreign words;
 - d) When mentioning repeals and suspensions.
3. Commas shall be used in the following cases:
 - a) To highlight the concepts characterized in defining rules;
 - b) To open and close citations from articles added or subjected to alterations, as well as expressions corrected and to be corrected in rectifying statements.

Article 21

Brackets

1. Round brackets shall be used whenever using abbreviations or indicating a word in a foreign language equivalent to a word in Portuguese or Tetum.
2. Square brackets shall be used in cases of alterations and republishing, to indicate that the text of the normative act remains identical to the one that was revoked.

CHAPTER IV

JURIDICAL SECURITY AND ACCESS TO THE LAW

Article 22

Divulgation of the acts

Regarding normative acts with significant influence in the life of people, the proposing entities shall promote, after the publication, under the guidance of the respective Government member, and if necessary with the collaboration of the competent service of the Ministry of Justice, the divulgation of the relevant aspects of the diplomas in question, through the media, posters, brochures, pamphlets and other adequate means.

Article 25

Compiling of legal texts

The proposing entities, if necessary in collaboration with the Secretariat of State for the Council of Ministers, shall compile legal texts, annotated if possible, to be updated periodically, both for internal use at the services and for divulging to the public.

Article 26

Legislative improvement and harmonization

1. The Secretariat of State for the Council of Ministers shall, within the scope of its competence, promote the application of the rules foreseen in the present attachment, providing the offices, services and bodies, when requested, the necessary collaboration in the drafting of legal diplomas.
2. Whenever designing projects or draft diplomas and such is possible, the services shall request the collaboration and technical and judicial support from the Secretariat of State for the Council of Ministers, so as to ensure the improvement and legislative harmonization of the legislative texts to be approved.

BRIEF GLOSSARY

A

ACQUIRED RIGHT

Rights definitively incorporated in the patrimony of its holder, whether they have already been realized, they depend of a time limit for their exercise, or they are subordinated to an unchangeable condition under the responsibility of a third party. The new law cannot have effect on them without retroactivity.

ADDENDUM

Additions introduced in a document, whenever possible, in order to complete or clarify it.

ADVISORY

Administrative service composed by specialists providing support to a decision-maker.

ALPHABETIZATION

Alphabetization consists in the learning of the alphabet and its use as code of communication. In a broader sense, alphabetization is defined as a process in which the individual builds grammar in its several variations. The process is not limited to the acquisition of those mechanical skills (codification and decodification) for the act of reading, including also the capacity to interpret, understand, criticise, and produce knowledge. Alphabetization also involves the overall development of new forms of comprehension and use of language. The alphabetization of an individual promotes his or her socialization, since it enables the establishment of new types of symbolic trades with other individuals, access to cultural goods and facilities provided by social institutions. Alphabetization is a propelling factor for the conscientious exercise of citizenship and the development of society as a whole.

AQUACULTURE

Aquaculture is a multidisciplinary activity that, according to FAO (1997), concerns the growing of aquatic organisms, including fish, molluscs, crustaceans and water plants. "Growing" implies some type of intervention in the process in order to increase production, such as regulating stocks, feeding, protection from predators, etc. It

differs from fishing because the latter refers to the exploration by the public of common property wealth (aquatic bodies).

ARCHIVE

An archive is any place where documents resulting from the activity of an organization are kept and stored.

ARTICLE

Each division marked with a number of order, done in the text of legislative diplomas, statutes, allegations, enquiries, etc.

ASSOCIATION

Organization resulting from a legal reunion between two or more persons, with or without legal personality, for the realization of a common goal. It has patrimony and financial movement, but cannot share the economical return between the associates, since it will be used at the end of the association. It is subjected to registration and never to bankruptcy or economical recovery.

AUDIT

A careful, systematic and independent examination aiming to ensure if the activities carried out by a certain company or sector are in agreement with the dispositions previously planned and / or established, if they have been efficiently implemented and if they are in conformity with the realization of the goals.

Audits can be classified into: external audits and internal audits.

B

BILL

Text presented by the Deputies or Parliamentary Groups to the National Parliament for approval.

C

CADUCITY

Derives from the Latin *cadere* (to fall, to perish). It is the state of quality of anything that expires, i.e. the state, according to the law, of every legal act made void by a later event. It can also be the expiration of a right due to the fact of not being exercised for a certain period of time set by law or by agreement between the parties.

CENTRAL BANK

The institution responsible for controlling the supply of currency and for supervising the entire financial system, namely commercial banks and other financial institutions. Therefore it is the public entity that controls one of the major instruments of macroeconomic policy: the monetary policy.

CIVIL SOCIETY

Whole of the voluntary civilian organizations and institutions, under the same laws, that make up the basis of a functioning society, in opposition to the structures supported by the strength of a State (regardless of its political system).

Generally speaking, civil society covers a diversity of spaces, actors and institutional forms, varying in their degree of formality, autonomy and power. Civil societies are frequently populated by organizations such as charity institutions, non-government development organizations, community groups, women organizations, religious organizations, professional organizations, unions, self-aid groups, social movements, commercial associations and activist groups.

CIVIC EDUCATION

Centred on the level of daily practises, namely in the way citizens contribute or not to improve the collective wellbeing. Civism has three dimensions:

- a) Ethical dimension. Civic attitude is inseparable from ethics, i.e. an action guided by principles that the individual has chosen freely to relate with others. "Do not do unto others as you would not wish upon yourself", is not just a universal ethical principle, but also a civic principle.
- b) Normative dimension. A civic behaviour is frequently regarded as the respect for a set of relationship rules defined in the Law and further legislation. These prescriptions, the result of collective consensuses, seek but to integrate the individuals in a social organization and prevent conflict in their relations. On the other hand, mandatory compliance with these rules would be an excellent way of acquiring good civic habits.
- c) Identitary dimension. Societies, like cities, predate the very individuals who make them. They have memories, values and patrimonial legacies that must be preserved, lest that which sets them apart and identifies them as unique may be lost. Civism is ultimately a defence attitude for the very city and the culture it possesses.

Citizenship and civism are fundamental concepts for a society that ensures the fundamental rights of the citizens, such as freedom and equality, but that also require active participation by the said citizens.

CNE

National Elections Commission.

COMMUNIQUÉ

Notice or information by way of newspaper, radio or public posting. Official message.

CONFIDENTIALITY

Propriety that ensures information will not be available nor divulged to individuals, entities or processes without authorization. In other words, confidentiality is the assurance of the protection of information given personally in confidence against non-authorized divulgence.

CONSTITUTIONALITY

Compliance with the laws and further acts of the State and of the local power vis-à-vis the Constitution.

CONTENTIOUS

Any act that may be the object of contestation or dispute.

COUNCIL OF MINISTERS

Ministerial reunion presided over by the Prime Minister.

CPLP

Community of Portuguese Speaking Countries

CULTURAL PATRIMONY

Set of all material or immaterial goods that, because of their value, should be considered as having relevant interest for the permanence and identity of a people's culture. Patrimony is our legacy from the past, with which we live today and that we must pass on to future generations.

Cultural patrimony includes immovable assets such as castles, churches, houses, town squares, urban sets and places with express value in terms of history, archaeology, palaeontology and science in general. Movable assets include, for instance, paintings, sculpture and handicraft. Immaterial goods are literature, music, folklore, language and habits.

D**DECREE-LAW**

Diploma issued by the executive body (Government). The text of the respective Decree-Law is presented and approved in Council of Ministers, after which it is sent to the President of the Republic for promulgation.

DELEGATION

The act in which a person (delegant) charges another (delegate). Commission that enables someone to act on behalf of someone else.

DRAFT LAW

Text presented by the Government to the Parliament, so that the latter can pronounce on it.

E**ENVIRONMENTAL LICENSING**

Administrative procedure by which the body of the Public Administration in the competent environmental area licences the localization, installation, expansion and operation of undertakings and activities that use environmental resources, considered as effectively or potentially polluting, or those that in any way may cause environmental degradation, in consideration of the legal and regulatory dispositions and rules applicable to the case.

In short, it is the formal acknowledgement by the competent environmental body that the environmental requirements for the exercise of the propriety have been met.

PIGRAPH

Title that, placed at the start of an article of any legal diploma, summarises the topic or issue covered therein.

EXECUTIVE POWER

Power of the State that, according to a country's Constitution, has the attribution of governing the people and administrating public interests, in conformity with the legal rules.

F**FARMING AND CATTLE RAISING**

Primary sector area responsible for the production of food items, through the crop growing of plants and the raising of farm animals.

G**GENDER EQUALITY**

Absence of asymmetries between men and women in all indicators concerning social organization, exercise of rights and responsibilities, individual autonomy and wellbeing.

It is inherent to the fact that men and women represent the two halves of humanity.
It assumes the acknowledgement of the equal social value of men and women, and their respective standing in society.
It implies the balanced participation of men and women in all spheres of life, including economical, political, social and family participation, without gender barriers.
This concept underlines the freedom all human beings have for developing their capacities and making their choices without the limitations imposed by the gender social roles, and considers, valorises and treats the behaviours, aspirations and necessities of men and women equally.

GOVERNMENT

Maximum instance of executive administration of the State. The set of executive leaders of the State is normally called government, cabinet or Council of Ministers.

H

HUMANITARIAN ASSISTANCE

Assistance to citizens' victims of natural disasters (earthquakes, floods, draughts, storms), man caused disasters (wars, conflicts, rebellions) or structural crisis (serious breaches of political, economical or social nature). Humanitarian assistance focuses mainly on the supplying of goods and services (for instance food, medical supplies, vaccines, water supply, psychological support, mine clearance, clothing, shelter, rehabilitation). Assistance also takes on a preventive form (planting of trees to prevent floods, etc.). Its only purpose is to prevent or mitigate human suffering. Assistance is meant especially for vulnerable persons and mostly for the populations of developing countries. The main characteristic of the assistance is that it is provided without discrimination in terms of race, religion, gender, age, nationality or political affiliation.

I

ILLEGALITY

Quality of that which is illegal or contrary to the law.

INTERNATIONAL TREATY

Agreement resulting from the convergence of wills of two or more international law subjects, formalized in a written text, with the purpose of producing legal effects in the international plan. In other words, the treaty is a means through which international law subjects – mainly national States and international organizations –

determine rights and obligations between themselves. The States and international organizations (and other international law subjects) that celebrate a certain treaty are called "Contracting Parties" (or simply "Parties") of this treaty.

J

JORNAL DA REPÚBLICA

Official newspaper of the Republic of Timor-Leste, which publishes the laws so that they may enter into force. It is published by the National Printing House in two series: Laws, Decree-Laws, decisions by the Constitutional Court and other relevant texts are published in Series I; regulations, public contracts, etc. are published in Series II. As in many other countries, legislative texts enter into force only after being published.

L

LAW

The word law can be used with three different meanings, according to the intended scope. In the broadest sense, law is every legal rule, written or not, and covers the habits and all rules formally produced by the State.

In a broad sense, law is the written legal rule, excluding legal habit.

In a strict sense, it means the normative act by excellence, issued from the National Parliament.

LAW-MAKING

Science that studies the ways of designing and writing normative acts. In colloquial terms, law-making is the art of drafting laws well, in the sense that it substantiates a set of rules – law-making rules – the purpose of which is to contribute to a good drafting of laws.

LEGAL AID

Modality of legal protection created to prevent any person from being barred or challenged in his or her respective rights and access to the courts "due to his or her social or cultural condition or due to lack of financial resources".

LEGAL PERSON

Collective entity considered by law as a unit with rights and duties separated from its components, like in the case of public institutions (legal persons of public law, like States, international political organizations, the UN) and civil, trade and religious organizations, foundations, etc. (legal persons of private law).

LEGAL PROCEDURES

Set of legal requirements for starting a process.

LEGISLATION

Set of legal precepts regulating a certain matter.

LEGISLATIVE ACT

Manifestation of the will with strength of law and meant to produce law effects. It is one of the three sovereign powers of the State, responsible for the drafting of laws.

LEGISLATIVE COMPETENCE

Legal capacity for drafting laws, decree-laws, regulations and decrees.

LEGISLATIVE POWER

Power to legislate, create and sanction laws. The goal is to draft law rules with general or individual scope that are applied to all society, in view of satisfying the needs of the pressure groups; public administration; society.

The legislative power elementary functions include that of overseeing the executive power and voting on budget laws.

M**MEDIA**

Field of academic knowledge that studies human communication and the issues that involve the interaction between persons in society. Media deal with information transmission techniques, the format in which information is transmitted, the impact information will have in the society and the relation between persons in a communicative society.

MICROFINANCE

Supplying of loans, savings and other specialized financial services for persons in need. Within microfinance, the main agents are known as Microfinance Institutions (MFIs). MFIs are organizations that offer financial services for low-income persons.

MINUTE

Written record of the facts occurred and decisions made in meetings, congresses, etc.

N**NATIONAL PARK**

Relatively vast areas representing one or more ecosystems, where the changes caused by human occupation are small or none and animal and vegetal species, geomorphologic sites and habitats offer special interest from the scientific, educational, recreational and conservationist points of view. Considerable surface that contains unique natural characteristics of national, state or district importance.

NATIONAL PARLIAMENT

Assembly of representatives elected by the citizens in democratic regimes, normally holding legislative power.

NATURAL DISASTERS

Disasters caused by nature phenomena and unbalances, and produced by external factors that work independently from human action.

NON-GOVERNMENTAL ORGANIZATION

Non-Governmental Organizations, also known by the abbreviation NGOs, are associations from the third sector, from civil society, which declare themselves to serve public interests and not to have profitable purposes, which develop actions in different areas and, generally, mobilize public opinion and people support to improve certain aspects of society.

These organizations may complement the work of the State, carrying out actions where the State cannot reach. NGOs may receive funding from the State and also from private entities for that purpose.

O**OPINION**

Technical opinion on legal or administrative matters, issued by a jurist, body of the Public Prosecution or specialized officer.

ORDERING OF THE TERRITORY

In its strictest sense, it relates to the set of instrument, mostly of legal nature, that regulate the occupation and use of different types of soil. In a broader sense, it includes a diversified array of instruments and governance forms that seek a better organization and management of different types of territories.

Despite the differentiations indicated above, the ordering of the territory is acknowledged today as playing an essential role as factor of sustained environmental development, quality of living

of the citizens, competitiveness of the organizations and creation of new opportunities for citizens and organizations through the mobilization of specific resources of each territory.

ORGANIC LAW

Law on the organization and operation of the Government and respective Ministries. It covers the general dispositions and sets up the main functions and actuation instruments.

P

PROPERTY REGISTRATION

Public management of official books recording all circumstances that affect delimited properties, corresponding to the said Registration. These circumstances relate to propriety: onus and charges, transmissions, etc.

PROTECTED AREA

Conservation unit category aiming to preserve the diversity of environments, species, natural processes and patrimony, seeking the improvement of the quality of living through the maintenance of social and economical activities of the region. This necessarily implies an integrated management work with the participation of the Public Sector and the various sectors of the community.

PUBLIC ADMINISTRATION

In organic or subjective sense, Public Administration is the set of State bodies, services and agents, as well as the further public legal persons, which ensures the satisfying of various collective needs, such as security, culture, health and the wellbeing of the populations. A person employed by Public Administration is called a civil servant.

It can also be defined objectively as the concrete and immediate activity that States develop for ensuring collective interests, and subjectively as the set of legal bodies and persons to which the Law attributes the exercise of the administrative function of the State. Under the operational aspect, Public Administration is the perennial and systematic, legal and technical development of the services belonging to the State, benefiting the whole.

PUBLIC OPINION

The overall opinion of the society, normally divulged through the media and common means of communication.

PUBLIC REVENUE

All income obtained during a certain financial period for satisfying the public expense under a public entity.

PROMULGATION

Internal legal act by which the President of the Republic attests the existence of a duly ratified law, Decree-Law, treaty, etc., and order its execution within the territory. It is important to highlight the difference, in practical terms, between the effects of ratification and those of promulgation. If a State ratifies a treaty but does not promulgate it (and if its constitutional law requires promulgation), the conventional text is mandatory in the international sphere but not in the internal one. In this case, the State in question may be asked by other Contracting Parts to fulfil some of its conventional obligations, but one of its internal bodies may refuse to do so because of lack of promulgation. The faulty State then incurs in a situation of international accountability.

PROPOSER

Person who proposes / presents a proposal.

PROTOCOL

In ceremonial situations, determines the places within the political and administrative structure in an event.

PUBLIC DEBT

Set of commitments or charges of the State.

PUBLIC EXPENSE

Spending or expenditure of goods by public entities in order to create or acquire goods or provide services that are susceptible of meeting public needs, which is the main goal of the financial activity of the State.

R

RATIFICATION

Confirmation, authentication of an act or commitment: ratify a Treaty.

REPEAL

Removing validity through a different rule. The repealed rule leaves the system, interrupting its force. The rule ceases to be valid, to belong to the legal ordering, and to have special relevance in dogmatic terms.

RESPONSIBLE MINISTER

Minister responsible for the issues concerning his or her brief.

REVALIDATION

Reposition in force of a previously revoked law (or legal precept).

RURAL DEVELOPMENT

Improvement of the living conditions of people residing in rural areas or regions through social processes that respect and articulate the following principles: economical efficiency, social and territorial equity, patrimonial and environmental quality, sustainability, democratic participation and civic responsibility.

RUSTIC BUILDING

Delimited portion of ground with the constructions existing therein, as long as they do not have economical autonomy.

S**STATE**

Institution organized politically, socially and legally, occupying a defined territory, normally where the maximum law is a written Constitution, and rules by a Government whose sovereignty is acknowledged both internally and internationally. The saying "One government, one people, one territory", characterizes a sovereign State.

STATE GENERAL BUDGET

Planning instrument that expresses Government Programs monetarily, in order for a financial exercise, discriminating the objectives and goals to be achieved by the Public Administration.

STATE PATRIMONY

Set of public and private assets, rights, and obligations with economical content, held by the State as public legal person.

STATISTICS

Area of knowledge that uses probabilistic theories to explain events, studies and experiences. Its goal is to obtain, organize and assess data, determining the correlations they present and extracting from them their consequences for the description and explanation of what happened, as well as anticipating and organizing the future.

U**UNCONSTITUTIONALITY**

Contrariety of the law or normative act (resolution, decrees) regarding the Constitution. This incompatibility can be formal (lack of observance of the necessary rules for the process of legislative drafting or edition) and / or material (concerning the very content of the law or the normative act, and its conformity with the constitutional principles and rules).

UNESCO

The United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization is a United Nations (UN) agency, with head office in Paris, responsible for encouraging technical cooperation between its member States, promoting peace and Human Rights.

URBAN BUILDING

Building and its respective surrounding grounds.

URBANISM

Set of issues concerning the organization and planning of cities and their evolution, including their adaptation to the needs of their inhabitants.

USER

Person who uses public or private goods or services.

V**VOTING**

Decision process by which the voting citizens express their opinions by way of a predetermined vote.

W**WATERSHED**

Set of lands drained by a main river, its affluent and sub-affluents.

WORK COMMISSION

Set of persons designated by an authority or chosen by an assembly for studying a certain project, providing opinions etc.

